DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | segunda-feira, 5 de maio de 2025 | nº 3309 - ano XV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS	
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 27
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 45
Administração Pública Municipal	Pág. 50
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 67
>>Portarias	Pág. 73
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Extratos	Pág. 74
Licitações	
>>Avisos	Pág. 74
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 75
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 84
EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS	
>>Editais	Pág. 100

DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
WILLIAN AFONSO PESSOA
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ney Luiz Santana
Assinado de forma digital por Ney Luiz Santana
DN: dc=local, dc=tcero, ou=TribunaldeContas, ou=PRESIDENCIA, ou=Usuarios, cn=Ney Luiz Santana
Dados: 2025.05.05 16:49:57 -04'00'
TCE-RO Assinatura digital

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02746/22/TCERO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (Pap).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Possível acúmulo ilegal de cargos públicos por profissionais da área da saúde no âmbito do Estado de Rondônia e outras unidades da federação.
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde;
José Abrantes Alves de Aquino (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia;
Marleide Pereira da Silva (CPF: ***.555.102-**),na qualidade de médica;
Johnny Wilson Pino Hurtado (CPF: ***.161.172-**),na qualidade de médico;
George Ricardo Morais Almeida (CPF: ***.162.622-**), na qualidade de médico;
Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior (CPF: ***.117.894-**),na qualidade de médico;
Mauro Tetsuo Ohara (CPF: ***.271.548-**),na qualidade de médico;
Dante Lopez Chavez (CPF: ***.836.792-**),na qualidade de médico;
Paulo Fernando Sturmer (CPF: ***.772.010-**), na qualidade de médico;
Raphael Lemos da Silva Araújo (CPF: ***.307.346-**),na qualidade de médico;
Débora Lemes Bastos de Barros (CPF: ***.703.386-**),na qualidade de médica;
Carlos Roberto Santos de Azevedo (CPF: ***005.402-**), na qualidade de médico.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0057/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. OUVIDORIA DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES ANTERIORES. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. AGUARDO DE DECURSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO EM ANDAMENTO. EMISSÃO DE ALERTA. NOTIFICAÇÃO.

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.

2. Considera-se não cumprida a ordem imposta pelo Tribunal de Contas, quando a Administração, embora apresente medidas iniciais, não comprova o integral atendimento.

3. Prazo para cumprimento. Notificação.

O processo trata de Procedimento Apuratório Preliminar (Pap), acerca de suposta acumulação de cargos por parte de servidores da área da saúde, os quais, cumulativamente, exercem cargos públicos na Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e em diversos Municípios do Estado, bem como em outras unidades da federação, ultrapassando, em alguns casos, os limites constitucionais de carga horária.

O feito retorna a este Relator para análise quanto ao cumprimento das determinações impostas por meio da **DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO**, de 29.06.2023 (ID 1422026), posteriormente **reiterada e complementada** pela **DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, de 19.12.2024 (ID 1689089).

Cumpre rememorar que, ao analisar os indícios de acúmulo indevido de cargos públicos por profissionais vinculados à Sesau e a outras esferas da Administração Pública, esta Relatoria deliberou por meio da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, pela delegação da apuração dos fatos à própria Administração Estadual, considerando que, por estarem mais próximos das situações concretas, os gestores detêm melhores condições para proceder à investigação, a instrução e eventual responsabilização administrativa dos agentes envolvidos, com base nas Súmulas nºs 13/TCERO e 14/TCERO[1].

Assim, determinou-se que as apurações fossem promovidas no âmbito dos respectivos entes, com a fixação de prazo de **120 (cento e vinte) dias** para comprovação das medidas adotadas, mediante o envio de documentos comprobatórios, tais como relatórios conclusivos de sindicância ou processo administrativo disciplinar, ou, na ausência de apuração conclusiva, a formalização do Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa nº 068/2019/TCERO[2].

Seguindo o rito processual, após proceder à análise quanto ao cumprimentodas determinações consignadas na mencionada decisão, verificou-se que as medidas adotadas foram insuficientes, uma vez que que o Processo de Investigação e Apuração Preliminar – PIAP nº 444, instaurado pela Sesau para apurar suposta acumulação de cargos públicos, ainda se encontrava em andamento, razão pela qual foram consideradas não cumpridas as determinações da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO.

Diante disso, deliberou-se pela concessão de novo prazo de 60 (sessenta) diaspara o integral cumprimento determinações anteriormente fixadas, bem como foi determinado o sobrestamento dos autos junto ao Departamento da 1ª Câmara, até o término do prazo fixado, com fulcro no artigo 274, do Regimento Interno, a fim de viabilizar a conclusão do PIAP nº 444, por meio da referida **DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**. Extrato:

DM-00183/2024-GCVCS/TCERO

[...] **I – Considerar não cumprida** a determinação imposta por meio dos itens II, III e IV da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, e **José Abrantes Alves de Aquino**,Controlador Geral do Estado de Rondônia, diante da não finalização, até o momento, da apuração empreendida pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) no Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444, objeto do Processo SEI nº 0036.025008/2023-76, visando o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, em razão do **acúmulo ilegal de cargo público por parte dos** servidores **Marleide Pereira da Silva** (CPF: ***.555.102-**); **Johnny Wilson Pino Hurtado** (CPF: ***.161.172-**); **George Ricardo Morais Almeida** (CPF: ***.162.622-**); **Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior** (CPF: ***.117.894-**); **Mauro Tetsuo Ohara** (CPF: ***.271.548-**); **Dante Lopez Chavez** (CPF: ***.836.792-**); **Paulo Fernando Sturmer** (CPF: ***.772.010-**); **Raphael Lemos da Silva Araújo** (CPF: ***.307.346-**); **Débora Lemes Bastos de Barros** (CPF: ***.703.386-**), conforme os fundamentos desta decisão;

II – Determinar a **Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, com o fim de informar a concessão de novo prazo, de **60 (sessenta) dias**, contados na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno, para que, em cumprimento às determinações contidas nos itens II, III, IV, da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, concluam o referido Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), ainda em execução, conforme exposto nos fundamentos desta decisão;

III – Determinar a **Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, para que,além dos servidores indicados neste processo, **informem** o resultado do Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), em relação ao Senhor **Carlos Roberto Santos de Azevedo** (CPF: **005.402-**), como fundamentado no teor desta decisão;

IV – Determinar a **Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, com o fim de **reiterar** determinação feita no **item V** da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, de forma que as ações administrativas de fiscalização em andamento sejam efetuadas de **forma célere**, em face do instituto da prescrição, sob pena de responsabilidade solidária, diante da omissão caso não adotarem as medidas pertinentes ao cumprimento tempestivo das apurações;

V – Determinar o **sobrestamento** dos autos junto ao **Departamento da 1ª Câmara**, até o término do prazo estabelecido no **item II** desta decisão, com fulcro no artigo 274, do Regimento Interno, para que, seja concluído o Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), como fundamentado no teor desta decisão; [...].

(Grifos no original).

Após, feitas as devidas intimações e notificações das partes[3], a Senhora a **Elizete Gama Nascimento de Almeida**, Coordenadora da Assessoria Técnica da Sesau e o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, encaminharam informações[4] com o fim de comprovar a adoção das medidas impostas[5], conforme se vê da Certidão de ID 1725679.

O Corpo Instrutivo, ao proceder a análise da documentação, emitiu o Relatório acostado no ID 1740186, manifestando-se pelo cumprimento parcial das determinações contidas nos itens II, III e IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO e, ainda, propôs pela concessão de novo prazo, com o consequente sobrestamento dos autos, para a conclusão Processo de Investigação e Apuração Preliminar – PIAP nº 444, extrato:

[...] **3. Da conclusão**

28. Encerrada a análise técnica das informações colacionadas (Juntada n. 01509/2025 – ID1725673), autos do Procedimento Apuratório Preliminar, que investigam possíveis irregularidades relacionadas ao acúmulo ilegal de cargos públicos por profissionais da saúde no Estado de Rondônia e em outros Municípios e unidades da federação, este corpo técnico, com base nas informações apresentadas pelo jurisdicionado, representado pelos Srs. Jefferson Ribeiro da Rocha (Secretário de Estado da Saúde de Rondônia) e José Abrantes Alves de Aquino (Controlador Geral do Estado de Rondônia), **conclui pelo cumprimento parcial das determinações** contidas nos itens II, III e IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO (ID1689089), conforme detalhado nos subitens 2, 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório, abaixo sintetizado, **bem como, com base no art. 32 da IN n. 68/2019/TCERO, pela concessão de mais prazo para a conclusão do feito,** em até 180 dias, tendo em vista o Procedimentos Investigativo Apuratório Preliminar – PIAP n. 444 – SEI n. 0036.025008/2023-76, ainda em andamento.

[...]

4. Da proposta de encaminhamento

29. Diante do exposto, propõe-se:

30. **4.1. Conceder** novo prazo, a ser estipulado por esta relatoria, com base no art. 32 da IN n. 68/2029/TCERO e, consequentemente, o sobrestamento dos autos, para que o jurisdicionado, nesta ocasião representado pelos Srs. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los na forma da

lei, para que, em cumprimento às determinações, contidas nos itens: II, III e IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO, concluam os referidos Procedimentos Investigativo e Apuratório ainda em execução, conforme exposto no item 2, 2.1, 2.2, 2.3 e 3 deste relatório.

31. **4.2. Advertir** os representantes, Srs. Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los na forma da lei que, o descumprimento, ensejará responsabilização solidária por possíveis danos ao erário, sem prejuízo da aplicação de multa, agravada e cumulada com o desatendimento anterior, nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. [...]

(Alguns grifos nossos).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Conforme narrado, os autos retornam a este Relator para o exame do que foi determinado nos itens II, III e IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO (ID 1689089), sob responsabilidade dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, e **José Abrantes Alves de Aquino**,Controlador Geral do Estado de Rondônia.

Importante informar que o Ministério Público de Contas não se pronuncia nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR[6].

Logo, compete o presente exame aferir o cumprimento das ordens emanadas pela Corte, razão pela qual passo à análise da documentação apresentada, consoante manifestação técnica.

A respeito, convém transcrever trecho do mencionado Relatório de Instrução, o qual aproveito na integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar desnecessária tautologia[7] (Págs. 06/15, ID 1740186), vejamos:

[...] **2. Da análise técnica**

5. **A presente análise se restringirá ao exame das determinações constante dos itens II, III e IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, que, após confrontado com as informações apresentadas pelo jurisdicionado, representado pelo Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, esta unidade técnica, nos termos do item XI, da DM-00183/2024, manifestar-se-á com resultados conclusivos e proposta de encaminhamento à relatoria, como segue:

2.1. No item **II da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, combinado com os itens **II, III, IV, da DM-0100/2023-GCVCS/TCERO** o relator assim decidiu:

Item **II da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO:**

II – Determinar a Notificação dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, com o fim de informar a concessão de novo prazo, de **60 (sessenta) dias**, contados na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno, para que, em cumprimento às determinações contidas nos itens II, III, IV, da DM 0100/2023- GCVCS/TCE-RO, concluam o referido Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023- 76), ainda em execução, conforme exposto nos fundamentos desta decisão;

[...]

6. Em relação ao cumprimento dessa determinação **II da DM-00183/2024- GCVCS/TCERO**, para que o jurisdicionado, representado pelo Sr. Jefferson, concluísse, no prazo de 60 dias, as ações previstas nos itens II, III e IV da DM0100/2023-GCVCS/TCE-RO7 (Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444), embora informações tenham sido apresentadas dentro do prazo estabelecido (Juntada nº 1509/258), constata-se que, no que se refere à continuidade e conclusão das apurações dos itens II, III e IV da DM-100/23, as informações atualmente fornecidas (páginas 9/29 da r. Juntada 1509/25) não trouxeram novos elementos.

7. Ocorre que as informações apresentadas nesta recente data (14.03.2025) são as mesmas que embasaram os documentos/informações já colacionados aos autos em outras 2 ocasiões: 09.11.2023 e 16.12.2024 (Juntada n. 06429/23 – Ids. 1490111 e 1685929), as quais já foram analisadas na derradeira instrução técnica (ID1652064), que resultou na atual DM 00183/2024-GCVCS/TCE-RO.

8. Diante disso, considerando que a determinação contida no item II da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO foi ordenada pelo Relator, em razão da correlação com o item I desta DM, devido ao não cumprimento dos itens II, III e IV da DM-0100/2023- GCVCS/TCE-RO, que envolvem servidores apontados por receberem valores indevidamente devido ao acúmulo ilegal de cargos públicos, conforme consta no Processo de Investigação e Apuração Preliminar – PIAP nº 444, e com vistas ao ressarcimento desses valores, será necessária a adoção de medidas adequadas. Em razão da omissão verificada nas informações apresentadas, torna-se imprescindível reiterar o não cumprimento da ordem e, se necessário, imputar responsabilidades, em decorrência da persistente omissão.

9. Pelo exposto, considera-se que houve cumprimento parcial desta determinação, uma vez que, embora o jurisdicionado tenha cumprido o prazo para a apresentação das informações, estas não trouxeram elementos novos ou conclusivos em relação à continuidade e conclusão das apurações dos itens II, III e IV da DM-0100/2023-GCVCS/TCE-RO. Dessa forma, **persiste a necessidade de aprofundamento ou complementação das apurações**, a fim de atender integralmente à determinação, garantindo a lisura do processo e a proteção do erário.

2.2. Quanto ao item III da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO, o relator decidiu:

III – Determinar a Notificação dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, para que, além dos servidores indicados neste processo, informem o resultado do Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), em relação ao Senhor **Carlos Roberto Santos de Azevedo** (CPF: **005.402-**), como fundamentado no teor desta decisão;

10. Em resposta a essa determinação (item III), as justificativas apresentadas nos autos pelo jurisdicionado (págs. 5/6 e 30/34 da Juntada nº 1509/25 – ID1725673) indicam que o responsável, Sr. Jefferson, informou a atual situação do servidor, em decorrência do Processo PIAP nº 444, no qual se apura a irregularidade. Além disso, foi comprovada a devida notificação, realizada em 12.02.2025, para o ressarcimento voluntário dos valores recebidos indevidamente pelo servidor médico, Sr. Carlos Roberto Santos de Azevedo, conforme segue:

No tocante ao item III para informe do resultado do Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), em relação ao Senhor Carlos Roberto Santos de Azevedo, disto informamos o anexo do Relatório conforme ID (0058187902), para melhor exposição do concluído em relação ao servidor ora mencionado, transcrevemos abaixo:

CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade - COARE, com base em análise documental, concluiu que são suficientes os indícios de autoria e materialidade para a prática de infração administrativa sugestiva para Improbidade Administrativa na modalidade "Enriquecimento Ilícito", posto que o Estado remunerou os servidores, que em alguns casos sobrepuseram horas. Dessa forma, iremos apontar a possíveis infrações cometida por servidor.

Quanto aos servidores apontados abaixo, verifica-se indícios de autoria e materialidade por ferimento aos seguintes dispositivos:

I - MARLEIDE PEREIRA DA SILVA, inscrito sob a matrícula n. 300170968;

II - DANTE LOPEZ CHAVEZ, inscrito sob as matrículas n. 300177380; 300170634.

III - CARLOS ROBERTO SANTOS DE AZEVEDO, inscrito sob a matrícula n. 300068902.

a) Art. 154, IV e X; e art. 167, I da Lei Complementar nº 68/92;

b) Art. 1, da Portaria 366 de 26 de setembro de 2006;

c) Art. 4º; art. 6º, II, III, V, §1º e §2º; art. 7º, III, §1º e §2º; art. 12, IV e V; e art. 17, I e III da Portaria nº 3267 de 14 de setembro de 2021 - 0020663099 - Código de Ética da SESAU;

Restou comprovado que os responsáveis anuíram as respectivas folhas de frequência dos investigados, sem a efetiva contraprestação dos serviços. Portanto, é mister responderem solidariamente, conforme os dados coletados nas folhas de frequência dos servidores analisados nesse relatório acostados nos autos, vejamos: Por anuir frequência da servidora Marleide Pereira da Silva que não cumpriu a carga horária contratual ao sobrepor jornada com outro órgão/ente:

a) KEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA, inscrito sob a matrícula n. 300110984, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03- 2021 a 04-2023 (0040250233), pag. 01/30;

b) IZABEL ALMEIDA DA SILVA RICARTE SOUZA, inscrito sob a matrícula n. 300161970, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03-2021 a 04-2023 (0040250233), pag. 06 e 25/30;

c) EVELENE PEREIRA DE LIMA, inscrito sob a matrícula n. 300052579, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03-2021 a 04- 2023 (0040250233), pag. 09/30;

d) NAIARA LUCIA FABRI, inscrito sob a matrícula n. inscrito sob a matrícula n. 300156124, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03-2021 a 04-2023 (0040250233), pag. 11 e 27/30;

e) EMILLY KARINE VENTURA DE LIMA, inscrito sob a matrícula n. inscrito sob a matrícula n. 300163770, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03-2021 a 04-2023 (0040250233), pag. 18, 20, 21 e 22/30;

f) GABRIELA MACIEL TORRES, inscrito sob as matrículas n. 300131292 e 300145042, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03- 2021 a 04-2023 (0040250233), pag. 19/30;

g) ROSIVAL NUNES DA SILVA, inscrito sob as matrículas n. 300131292 e 300145042, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03- 2021 a 04-2023 (0040250233), pag. 23/30;

h) LUANA MEDEIROS NOGUEIRA, inscrito sob a matrícula n. 300156514, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03-2021 a 04- 2023 (0040250233), pag. 24, 28 e 29/30;

i) CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, inscrito sob a matrícula n. 300136454, responsável por ratificar a folha de frequência Folha de ponto 03- 2021 a 04-2023 (0040250233), pag. 30/30;

Em relação a ratificação da frequência do servidor DANTE LOPEZ CHAVEZ e CARLOS ROBERTO SANTOS DE AZEVEDO:

a) LUCILENE KALKI, inscrito sob a matrícula n. 300021943, responsável por ratificar as folhas de frequências dos respectivos servidores. Assim, esta Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade sugere que se encaminhem para o conhecimento e providências da Corregedoria Geral da Administração - CGA, para que se apure as infrações supracitadas.

O referido Processo de Investigação e Apuração Preliminar foi encaminhado a Corregedoria Geral da Administração - SEGEP-CGA no dia 11/10/2023 conforme Ofício nº 41510/2023/SESAU-COARE (0042615006); **desta feita, houve cumprimento da determinação contida na Decisão DM 0100**/2023 GCVCS-TCE RO (0039896906).

11. Diante das informações sobre o cumprimento da determinação constante do **item III da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO** (ID1689089), que exigia que o jurisdicionado informasse o resultado do Processo PIAP nº 444 (SEI nº 0036.025008/2023-76), em relação ao servidor Sr. **Carlos Roberto Santos de Azevedo**, constata-se que, com base nas informações atualmente fornecidas (páginas 5/6 e 30/34 do Doc. 01509/25– ID1725673), o responsável (Sr. Jefferson) informou a situação atual do referido processo, no qual se apura a irregularidade e foi comprovada a devida notificação, realizada em 12.02.2025, para que o servidor, de forma voluntária, ressarça os valores recebidos indevidamente. A previsão para a resposta do servidor é até 28.03.2025.

12. Pelo exposto, considera-se que houve cumprimento parcial desta determinação, tendo em vista que o jurisdicionado forneceu as informações solicitadas. No entanto, considerando o prazo ainda pendente para a resposta do servidor (até 28.03.2025), a apuração completa do caso dependerá do acompanhamento e da manifestação final do servidor. Assim, permanece a necessidade de monitoramento da situação até a conclusão do processo.

2.3. Com referência ao item **IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, combinado com o item **V, da DM-0100/2023-GCVCS/TCERO**, o relator assim decidiu:

IV – Determinar a Notificação dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, com o fim de reiterar determinação feita no **item V** da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, de forma que as ações administrativas de fiscalização em andamento sejam efetuadas de **forma célere**, em face do instituto da prescrição, sob pena de responsabilidade solidária, diante da omissão caso não adotarem as medidas pertinentes ao cumprimento tempestivo das apurações;

V - Alertar aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, para que as ações administrativas de fiscalização determinadas nos itens II e IV, sejam efetuadas de **forma célere**, em face do instituto da prescrição, sob pena de responsabilidade solidária, diante da omissão, caso não adotarem as medidas pertinentes ao cumprimento tempestivo das apurações;

13. **Quanto ao cumprimento dessa determinação item IV** da DM-00183/2024- GCVCS/TCERO (ID1689089), o jurisdicionado, Sr. Jefferson, nos termos da documentação colacionada aos autos (págs. 6/7 – Juntada 01509/25– ID1725673), se limitou às seguintes informação:

[...] informamos que esta Secretaria, notificou os servidores ora mencionados acerca dos respectivos valores a serem ressarcidos, conforme documentos em anexo abaixo elencados:

Carlos Roberto Santos de Azevedo - Notificação (0058192481, ciência de notificação 0058192572).

Marleide Pereira da Silva - Notificação e ciência (0058213748)

Dante Lopez Chavez - (0058213748)

Feitas as notificações e colhidas as referidas ciências, o controle interno desta SESAU proferiu o Despacho (0058214834) que aduz:

1 - Precipuamente, em observância a Manifestação do Sr. CARLOS ROBERTO SANTOS DE AZEVEDO (0056388035), recomendamos o seu encaminhamento à COARE para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, posto que trata-se da responsável pela elaboração do Relatório Procedimento Investigativo Apuratório Preliminar nº 444/2023/SESAUCOARE (0056387567), com fulcro na Portaria nº 1544/2023 (0037589744), especialmente em seu art. 12, e na Portaria nº 3913/2024 (0049614643), que versam sobre as competências da Comissão;

2. Após o retorno da setorial ora competente com a manifestação requerida, recomendamos à ASP que dê conhecimento à parte interessada e, se for o caso, emita nova notificação com prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação do servidor, com vistas ao ressarcimento voluntário, conforme procedimento estabelecido nos arts. 11 e 12 da Portaria nº 4041/2022 (0032238043);

3. Caso o servidor permaneça com a negativa ao ressarcimento voluntário, solicitamos que seja realizado a elaboração do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial –TCA-TCE (Anexo II da Portaria nº 4041/2022), bem como a submissão deste a Coordenadoria de Controle

Interno para que possamos proceder com o Juízo de Admissibilidade - vide o dispositivo mencionado c/c § 2º e art. 7º - no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da negativa/ciência do servidor;

4. Não obstante, embora tenha sido dado a ciência dos servidores MARLEIDE PEREIRA DA SILVA e DANTE LOPEZ CHAVEZ - conforme comprova-se por meio do Id. 0056387987 - solicitamos que haja a atualização dos valores constantes nas Planilhas respectivas a cada servidor (0056387831), bem como orientamos que seja oportunizado o ressarcimento voluntário do montante atualizado, devendo haver documento com a ciência e negativa do servidor acerca da devolução voluntária - nesse aspecto, convém ressaltar a importância de haver no teor da notificação as formas de ressarcimento existentes (Guia de Recolhimento, Desconto em Folha de Pagamento, Desconto em Verbas Rescisórias, Glosa de valores), vide art. 3º da Portaria nº 4041/2022;

1. Orientamos que, seja reduzido a termo/certidão as medidas tomadas por essa Assessoria de Subsídios Processuais no tocante a manifestação/ciência do servidor, seja a sua negativa ou sua concordância, para fins de registro. 5. Esgotadas as tratativas constantes do item 4 deste despacho, solicitamos a elaboração do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial e posterior submissão a esta CCI, para que possamos proceder com o Juízo de Admissibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Com os melhores cumprimentos de estilo, vimos por meio deste expediente, em análise aos autos, para fins de solicitação quanto ao prosseguimento das orientações dispostas no Despacho (0056388114).

Destarte, tendo em vista que houve ciência do servidor CARLOS ROBERTO SANTOS DE AZEVEDO diante da Notificação (0056995806; 0057512190), orienta-se que seja informado se houve o comparecimento e interesse no ressarcimento voluntário. Caso não, deve-se observar o Item 3 do Despacho (0056388114), isto é, a elaboração do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial e posterior submissão a esta Coordenadoria de Controle Interno para o juízo de admissibilidade. Para isso, ressalta-se que deve ser realizado a atualização da planilha de débitos, conforme solicitado por essa ASP em despacho (0057540644).

Via outra, quanto aos demais servidores, MARLEIDE PEREIRA DA SILVA e DANTE LOPEZ CHAVEZ, orienta-se o atendimento ao Item 4 do Despacho (0056388114), do qual solicita a atualização da planilha de débitos - conforme solicitado por essa ASP no Despacho (0057540644) - bem como seja realizada nova notificação destes e oportunizado o ressarcimento voluntário. Contudo, caso os servidores optem em não ressarcir, orienta-se observância ao Item 5 do Despacho (0056388114), qual seja, a elaboração do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial. Para isso, solicitamos retorno com o atendimento dos itens encimados até 28 de março de 2025.

Do demonstrado, verifica-se o prosseguimento do protocolo necessário para o caso, sendo realizadas as medidas cabíveis de notificação, ciência, abrindo possibilidade de contraditório e ampla defesa, tão logo realizado o prosseguimento do protocolo necessário serão elaborados os termos circunstanciados de admissibilidade de Tomadas de Contas Especial e demais medidas para obtenção de ressarcimento ao erário.

Importante ainda mencionar que há processos administrativos disciplinares no âmbito da Corregedoria Geral da Administração - SEGEP-CGA sob nº 0031.007080/2023-61, 0031.007083/2023-03, relacionados ao processamento de infrações disciplinares dos servidores elencados no PIAP nº 444/2023.

Diante do apresentado, esperando comprovar o cumprimento do determinado, subscrevemo-nos.

14. Pois bem.

15. Em relação ao cumprimento da determinação **IV da DM-00183/2024- GCVCS/TCERO**, conforme as informações fornecidas pelo jurisdicionado (págs. 6/7 – Juntada 01509/25) e as providências adotadas até o momento, **constata-se que apenas três servidores tiveram as apurações avançadas:** Carlos Roberto Santos de Azevedo, Marleide Pereira da Silva e Dante Lopez Chavez. **Contudo, ainda restam sete servidores (todos já qualificados nos autos), cujas apurações não apresentaram progresso desde a última análise técnica** (ID1652064), a saber: Johnny Wilson Pino Hurtado, George Ricardo Morais Almeida, Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior, Mauro Tetsuo Ohara, Paulo Fernando Sturmer, Raphael Lemos da Silva Araújo e Débora Lemes Bastos de Barros.

16. A presente situação, conforme delineado nas decisões monocráticas DM-0100/2023-GCVCS/TCERO e DM-00183/2024-GCVCS/TCERO, coloca em evidência a necessidade de ações rápidas e eficazes para apurar possíveis irregularidades no acúmulo ilegal de cargos públicos por profissionais da área da saúde no Estado de Rondônia. Tais irregularidades envolvem, ao todo, dez servidores, mas, até o momento, as apurações avançaram apenas em relação aos três citados. Essa omissão em relação aos demais servidores compromete a efetividade da fiscalização e do controle sobre a correta aplicação dos recursos públicos, configurando risco iminente de dano ao erário.

17. O cumprimento célere e eficiente das determinações administrativas é essencial para garantir a transparência e a responsabilidade pública. No caso em questão, a demora na apuração das irregularidades pode ser interpretada como omissão por parte dos gestores responsáveis, uma vez que não houve avanço nos processos relacionados aos outros sete servidores. Essa postura pode configurar negligência por parte dos responsáveis pela fiscalização, o que contraria os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e legalidade, fundamentais para a administração pública.

18. A legislação brasileira impõe, de forma clara, que os gestores públicos ajam diligentemente para corrigir atos lesivos ao patrimônio público. De acordo com o artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, a autoridade administrativa tem a obrigação de instaurar e instruir a Tomada de Contas Especial (TCE) sempre que houver qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause danos ao erário. A inação ou a morosidade na apuração de atos ilícitos acarreta não apenas a perpetuação do prejuízo ao erário, mas também a responsabilidade solidária dos envolvidos, conforme estipulado pela legislação vigente.

19. A consequência da omissão administrativa em apurar irregularidades é grave, principalmente quando se trata de danos ao erário. Se a situação de omissão se perpetuar, a administração pública pode perder a possibilidade de exercer a pretensão de responsabilizar os infratores, por conta da prescrição do direito de ação. Assim, a falha em dar andamento às apurações pode levar à perda do direito de ressarcir o erário, o que, por sua vez, causaria um grave prejuízo financeiro ao Estado de Rondônia e à sociedade como um todo. A prescrição, como instituto jurídico, está intimamente ligada à necessidade de proteção ao patrimônio público, assegurando que os responsáveis sejam devidamente responsabilizados dentro de um prazo razoável.

20. O servidor público que causa danos ao erário não está isento de responsabilidade, conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. Além da reparação integral do dano, o responsável pode ser sujeito a diversas sanções administrativas, como demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade. A administração pública tem o dever de garantir que as medidas corretivas sejam adotadas e que os responsáveis por atos ilícitos ou lesivos sejam devidamente responsabilizados, tanto em âmbito administrativo quanto em âmbito judicial, caso haja indícios de crime, como corrupção ou fraude.

21. A omissão do administrador público, em face de irregularidades que causam prejuízo ao erário, configura uma violação aos princípios da administração pública, especificamente os princípios da moralidade e eficiência. De acordo com a jurisprudência consolidada nos tribunais de contas, a falta de diligência na apuração de danos ao erário caracteriza ato de improbidade administrativa, com consequências graves para os gestores públicos. A responsabilização dos infratores, portanto, é essencial para assegurar que a administração pública atue de acordo com os valores constitucionais e as normas que regem a gestão pública.

22. A Tomada de Contas Especial (TCE) é o instrumento jurídico adequado para apurar os atos que resultam em danos ao erário, conforme descrito na Lei Complementar nº 154/96 e na Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem competência para fiscalizar e julgar a correta aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gestores públicos cumpram suas obrigações legais de forma transparente e eficiente. A TCE é, portanto, um mecanismo essencial para a responsabilização dos responsáveis por prejuízos financeiros ao Estado.

23. Uma possível prorrogação do prazo para a conclusão do feito, em da Tomada de Contas Especial é, portanto, uma medida razoável e necessária, diante da complexidade da investigação e da quantidade de servidores envolvidos. O prazo de até 180 dias, conforme preconizado pelo artigo 32 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO, é suficiente para garantir que todas as apurações sejam realizadas de forma completa e adequada, assegurando a correta identificação dos responsáveis e a quantificação dos danos causados. A prorrogação do prazo deve ser proposta com base na necessidade de garantir a efetividade das apurações e a recomposição do erário.

24. A não adoção das medidas necessárias dentro do prazo estipulado configura grave descumprimento da responsabilidade administrativa por parte dos gestores públicos. O Tribunal de Contas, ao fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, deve assegurar que o processo de Tomada de Contas Especial (TCE) seja conduzido com a maior celeridade possível, respeitando os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, para que os responsáveis sejam devidamente responsabilizados e o erário seja recomposto.

25. Em razão da complexidade das apurações, é prudente a continuidade das apurações e implementação de procedimentos administrativos pelo próprio jurisdicionado, pois este está mais próximo dos fatos e dispõe de mecanismos de fiscalização eficientes e eficazes para aferir a prestação de serviços e a aplicação das penalidades administrativas cabíveis. Assim, é essencial que seja concedido prazo para que as apurações dos sete servidores remanescentes sejam concluídas de maneira adequada, sem que o risco de prescrição prejudique a efetividade do processo e a recomposição do erário.

26. A implementação dessas medidas, por parte do jurisdicionado, deve ser realizada em conformidade com a legislação vigente, em especial o artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a Instrução Normativa (IN) nº 68/2019/TCERO, que prevê a instauração da Tomada de Contas Especial sempre que ocorrerem atos ilegais ou antieconômicos que resultem em dano ao erário. A adoção dessas providências é crucial para garantir a responsabilização dos envolvidos e o ressarcimento integral ao patrimônio público, além de assegurar que a administração pública cumpra suas obrigações de forma transparente e em tempo hábil. [...]

(Alguns grifos nossos).

Pois bem!

Depreende-se do Relatório Técnico, instruído com os documentos juntados aos autos, que, embora o Secretário Estadual da Saúde tenha observado formalmente o prazo estabelecido, as informações apresentadas em cumprimento ao **item II da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO** não trouxeram elementos novos que possibilitem afirmar a conclusão das apurações conduzidas no âmbito do procedimento interno PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76). Ao contrário, limitaram-se a reproduzir dados e argumentos já anteriormente examinados, como consta no item 6 da análise instrutiva (Pág. 06, ID 1740186).

No tocante ao **item III da decisão**, que determina a inclusão do servidor **Carlos Roberto Santos de Azevedo** na investigação, verifica-se que foi emitida notificação para ressarcimento voluntário dos valores percebidos indevidamente, em 12.02.2025, com a previsão de resposta do servidor até 28.03.2025, o que evidencia o início das providências por parte dos jurisdicionados, embora ainda se encontre pendente de desfecho (item 10 da análise instrutiva, Pág. 09, ID 1740186).

Quanto ao **item IV da decisão**, que reiterou a necessidade de condução célere das ações administrativas de fiscalização em curso, especialmente diante da incidência do instituto da prescrição, observa-se que os jurisdicionados não demonstraram o cumprimento eficaz da determinação, haja vista a ausência de comprovação de **adoção de providências concretas e tempestivas** para assegurar a efetividade das ações administrativas de fiscalização que se encontram em andamento.

Diante desse cenário, ainda que se reconheça o esforço do gestor em apresentar respostas dentro do prazo, o conjunto probatório reunido, demonstra o cumprimento parcial das determinações contidas nos itens II, III e IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO, como delineado na conclusão do relatório técnico a seguir[8]:

3. Da conclusão

[...]

a) **Item II da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, analisado no subitem 2.1, observa-se que, embora o prazo de 60 dias tenha sido cumprido para a apresentação das informações, o jurisdicionado não apresentou novos elementos sobre a continuidade das apurações previstas nos itens II, III e IV da DM-0100/2023-GCVCS/TCE-RO. As informações fornecidas são semelhantes às anteriores e não permitem o avanço necessário para o cumprimento integral da determinação. Assim, persiste a omissão, sendo **necessárias novas providências para garantir a conclusão do processo e o ressarcimento dos valores devidos.**

b) **Item III da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, constatou-se que o jurisdicionado forneceu as informações solicitadas, detalhando a situação do servidor **Carlos Roberto Santos de Azevedo** no contexto do Proc. PIAP n. 444, incluindo a notificação para o ressarcimento voluntário dos valores indevidamente recebidos, realizada em 12.02.2025. A previsão para a resposta do servidor foi até 28.03.2025. Embora a determinação tenha sido cumprida parcialmente, **o processo ainda depende da manifestação final do servidor**, sendo necessário o acompanhamento contínuo até a conclusão do caso.

c) **Item IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, embora o jurisdicionado tenha adotado providências relacionadas à apuração das irregularidades de três servidores, constatou-se que as **apurações em relação a 07 (sete), servidores ainda não avançaram** desde a última análise técnica. A demora compromete a eficácia das medidas fiscais e aumenta o risco de prescrição, prejudicando o ressarcimento ao erário. A omissão na apuração tempestiva das irregularidades configura descumprimento das responsabilidades administrativas e contraria os princípios da eficiência e moralidade. Diante da complexidade do caso, **é imprescindível a prorrogação do prazo para a conclusão das apurações**, garantindo a efetividade da fiscalização e a recomposição do patrimônio público.

Assim, consideradas as circunstâncias delineadas nos autos, a complexidade dos fatos em apuração, o envolvimento de múltiplos entes federativos e as dificuldades na obtenção de informações junto a órgãos externos, entendo, neste momento, por acolher a proposta da Unidade Técnica e conceder **nova e última dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias,** para o integral cumprimento das determinações anteriormente fixadas nos **itens II, III e IV da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO**, com vistas a resguardar o devido processo administrativo e, sobretudo, proteger o interesse público, mediante a apuração completa dos fatos e da responsabilização dos agentes eventualmente envolvidos nas irregularidades.

Ressalte-se, contudo, que a postura dos responsáveis tem revelado inércia administrativa reiterada, evidenciada pela ausência de medidas efetivas voltadas à apuração dos fatos e pela apresentação de documentos meramente formais, desprovidos de conteúdo que demonstre o avanço concreto das investigações.

Nesse cenário, cabe **alertar** o **Secretário de Estado da Saúde** e o **Controlador Geral do Estado de Rondônia** quanto às responsabilidades decorrentes da omissão no exercício de suas atribuições legais, diante da reiterada inércia na condução das apurações determinadas por esta Corte. Embora se priorize, neste momento, a completa apuração das irregularidades, **fica consignado que este será o último prazo concedido e, em caso de novo descumprimento**, os autos serão **imediatamente encaminhados a julgamento**, com análise das responsabilidades pela inação, sem prejuízo da aplicação de multa agravada, cumulada com o desatendimento da decisão anterior (DM-00183/2024-GCVCS/TCERO), nos termos do artigo 55, inciso III[9], da Lei Complementar nº 154/1996, c/c artigo 101[10] do Regimento Interno.

Posto isso, feitas as considerações necessárias a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, **decido:**

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes dos **itens II e III da** DM-00183/2024-GCVCS/TCERO, determinando-se a baixa de acompanhamento, sem prejuízo das responsabilidades que futuramente poderão ser imputadas em face do referido descumprimento;

II – Considerar parcialmente cumprida a determinação constante do **item IV da** DM-00183/2024-GCVCS/TCERO, determinando-se a baixa de acompanhamento, ficando o inteiro cumprimento objeto de nova determinação desta decisão;

III – Determinar aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, que no prazo de **60 (sessenta) dias**, **IMPRORROGÁVEIS**, contados na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno, adotem medidas as medidas abaixo delineadas, a saber:

a)conclusão do Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), que trata das apurações em cumprimento ao item II[11] da DM 100/2024/TCERO e itens II[12] e III[13] da DM 0183/2024-GCVCS/TCERO, ainda em execução, conforme exposto nos fundamentos desta decisão;

b)aferição do cumprimento da carga horária pelo servidor **Mauro Tetsuo Ohara (CPF: ***.271.548-**)** com vínculo no Estado de Rondônia, de médico (40h), lotado no Hospital Regional de Extrema e no Estado do Acre, de médico (40h), lotado na Fundação Hospital Estadual do Acre (FUNDHACRE), conforme determinado pelo item IV[14] da DM 0100/2024/TCERO e reiterado pelo item II da DM 0183/2024-GCVCS/TCERO;

IV – Alertar os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, quanto à necessidade de dar a **devida celeridade**, para a conclusão das ações administrativas de fiscalização ainda pendentes, a teor dos comandos dispostos no item III desta decisão, em face do instituto da prescrição, bem como em observância ao princípio da eficiência, a fim de garantir a efetividade das apurações e a recomposição do patrimônio público;

V - Alertar os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da omissão na atuação efetiva de suas atribuições legais, diante da reiterada inércia na condução das apurações determinadas por esta Corte, consignando-se que este será o último prazo concedido e que, em caso de novo descumprimento, os autos serão imediatamente encaminhados a julgamento, com análise das responsabilidades pela inação, sem prejuízo de aplicação de multa, agravada e cumulada com o desatendimento da decisão anterior (DM-00183/2024-GCVCS/TCERO), nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno, conforme fundamentos desta decisão;

VI - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

VII - Intimar do teor desta Decisão, os (as) Senhores (as) **Marleide Pereira da Silva** (CPF: ***.555.102-**),na qualidade de médica; **Johnny Wilson Pino Hurtado** (CPF: ***.161.172-**),na qualidade de médico; **George Ricardo Morais Almeida** (CPF: ***.162.622-**),na qualidade de médico; **Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior** (CPF: ***.117.894-**),na qualidade de médico; **Mauro Tetsuo Ohara** (CPF: ***.271.548-**),na qualidade de médico; **Dante Lopez Chavez** (CPF: ***.836.792-**),na qualidade de médico; **Paulo Fernando Sturmer** (CPF: ***.772.010-**), na qualidade de médico; **Raphael Lemos da Silva Araújo** (CPF: ***.307.346-**),na qualidade de médico; e, **Débora Lemes Bastos de Barros** (CPF: ***.703.386-**),na qualidade de médica; e, **Carlos Roberto Santos de Azevedo** (CPF: ***005.402-**), na qualidade de médico, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que notifique os responsabilizados indicados no item III, com cópia do Relatório Técnico de ID 1740186 e desta Decisão, bem acompanhe o prazo imposto;

IX - Ao término do prazo estipulado no **item III** desta decisão, apresentadas as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise quanto ao cumprimento da decisão;

X - Por outra via, vencido o prazo estabelecido sem a apresentação da competente documentação, retornem os autos conclusos a esta Relatoria para deliberação quanto às medidas em face do não cumprimento da ordem;

XI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 05 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Em Substituição Regimental

---

[1] **Súmula 13/TCERO**: Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude. **Súmula 14/TCERO:** Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário.
[2] Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.
[3] IDs 1695575 a 1696452.
[4] IDs 1725673 a 1725678.
[5] Ressalte-se que, embora o Senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, tenha sido devidamente notificado por meio da DM-00183/2024-GCVCS/TCERO, não apresentou manifestação nos autos; todavia, sua omissão não comprometeu a análise técnica, tendoem vista que os esclarecimentos trazidos pela Coordenadora Técnica e pelo Secretário de Estado da Saúde revelaram-se suficientes para a instrução do presente feito.
[6] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG: I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer
[7] Repetição de argumentos.
[8] Pág. 15/16, ID 1740186.
[9] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Redação dada pela Portaria nº 1162/2012) [...] **III -** ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; [...]
[10] **Art. 101.** O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas na Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, na forma estabelecida neste Capítulo. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>.
[11] **II – Determinar** a **Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito e, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis de apuração das possíveis irregularidades quanto às acumulações ilegais de cargos públicos, em desacordo com as regras estabelecidas no art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal, por parte dos seguintes servidores e as suas respectivas unidades governamentais, conforme demonstrado a seguir: [...];
[12] **II – Determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, com o fim de informar a concessão de novo prazo, de **60 (sessenta) dias**, contados na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno, para que, em cumprimento às determinações contidas nos itens II, III, IV, da DM 0100/2023-GCVCS/TCE-RO, concluam o referido Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), ainda em execução, conforme exposto nos fundamentos desta decisão;
[13] **III – Determinar** a **Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, para que,além dos servidores indicados neste processo, **informem** o resultado do Processo de Investigação e Apuração Preliminar - PIAP nº 444 (Processo SEI nº 0036.025008/2023-76), em relação ao Senhor **Carlos Roberto Santos de Azevedo** (CPF: **005.402-**), como fundamentado no teor desta decisão;
[14] **IV - Determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis, com o fim de aferir o cumprimento da carga horária pelo servidor **Mauro Tetsuo Ohara** (CPF: ***.271.548-**) com vínculo no Estado de Rondônia, de médico (40h), lotado no Hospital Regional de Extrema eno Estado do Acre, de médico (40h), lotado na Fundação Hospital Estadual do Acre (FUNDHACRE), conforme quadro 9 desta decisão;

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00983/2025 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC n. 00161/2019, Proc. n. 00559/2007
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RECORRENTE: Ajucel Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09
ADVOGADO: Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO 4902
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO PRÉVIO E SUMÁRIO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS. PEDIDO DE TUTELA PARA EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. INDEFERIMENTO.

1. Admite-se o processamento do recurso de revisão em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois interposto tempestivamente e há interesse de agir por parte do recorrente, cujos requisitos específicos foram fundamentados nos incisos I e II do art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A teor do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 34 da LC 154/96, em regra, não é admitida a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso de revisão.

3. Indefere-se o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos autorizativos da medida de urgência, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c/c o art. 286-A do RITCE/RO.

Decisão Monocrática n. 0003/2025-GABFJFS

Trata-se de recurso de revisão, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Ajucel, por seu advogado regularmente constituído (procuração no ID 1738150), em face do Acórdão APL-TC n. 00161/2019, proferido no processo n. 00559/2007, que tratou de tomada de contas especial (TCE) relacionada a dano ao erário experimentado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em função de questões afetas à execução do Contrato Administrativo n. 004/2004, firmado com a interessada.

2. Na ocasião, a TCE foi julgada irregular e à recorrente foram imputados vários débitos, em solidariedade com outros agentes, em função de valores que lhe foram pagos sem a efetiva liquidação de despesa.

3. Com fundamento no art. 31, III, da Lei Complementar n. 154/96, maneja o presente recurso de revisão, alegando, com fulcro no art. 34, I e II, da referida lei, a existência de erro de cálculo e insuficiência dos documentos que fundamentam a decisão recorrida.

4. Ao manejar o presente recurso de revisão, a empresa pretende (i) o seu recebimento e o deferimento de efeito suspensivo *ope judicis*, a fim cessar quaisquer medidas voltadas à cobrança dos débitos decorrentes do Acórdão APL-TC n. 00161/2019; em preliminar, requer (ii) o reconhecimento de nulidades que maculariam os autos, o que levaria à anulação do acórdão, além de pleitear, ainda em preliminar, (iii) o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte; no mérito, (iv) o provimento do recurso para afastar a responsabilidade que lhe foi imposta ou, subsidiariamente, (v) que se reconheça o comprometimento substancial do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, visto que entre a data do contrato (2004) e seu chamamento para apresentação de defesa (2014) passaram-se mais de 10 (dez) anos, e pelos mais de 15 (quinze) anos passados entre os fatos sindicados e o julgamento de mérito.

5. Após a apresentação das razões, foram ainda trazidos documentos protocolizados sob o n. 2092/2025.

6. Em documento datado em 15/04/2025 (ID 1741610), foi certificada a intempestividade do recurso, vindo os autos conclusos para este relator, oportunidade em que vislumbrei a necessidade de nova manifestação do setor responsável pela referida certificação a fim de que esclarecesse a data a partir da qual procedeu à contagem do prazo para a interposição do recurso de revisão.

7. Em resposta, foi expedida a informação de ID 1745061, na qual se esclareceu que o prazo foi contado a partir da publicação do Acórdão APL-TC 00161/2019–Pleno, em 26/06/2019, de modo que o prazo para a utilização do recurso de revisão teria findado em 27/06/2024. Assim, protocolizado o presente recurso em 08/04/2025, o Departamento do Pleno certificou a sua intempestividade.

8. Retornando-me os autos conclusos, o procurador da empresa peticionou novamente por meio do documento n. 2387/2025, a fim de reiterar suas considerações acerca da tempestividade recursal.

9. É o relatório.

10. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

11. De início, no tocante ao exame de admissibilidade, é de se registrar que o art. 31, III, da Lei Complementar n. 154/96, prevê o recurso de revisão como expediente apto a atacar decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas.

12. Ademais, exige-se para a interposição de recurso de revisão, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – cabimento, adequação, tempestividade, singularidade, legitimidade etc. –, o atendimento a um dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 34, da referida Lei, quais sejam: I – erro de cálculo nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

13. Logo, o recurso em apreço é cabível em situações excepcionalíssimas e sujeitas à interpretação restritiva das hipóteses legais, sob pena de se obstar a estabilização das decisões definitivamente proferidas por esta Corte de Contas.

14. A recorrente fundamenta a interposição do presente recurso de revisão no art. 34, incisos I e II, da LC n. 154/96 c/c 96, I e II, do Regimento Interno desta Corte, os quais versam acerca das hipóteses de erro de cálculo e falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

15. Registre-se que, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na peça recursal, sem analisar o mérito, admitindo-se, em caráter provisório, a veracidade do alegado.

16. Quanto à legitimidade e ao interesse recursal, a interessada figura como responsável no acórdão recorrido e fora condenada ao pagamento de débito, de forma que restam atendidos os pressupostos em questão.

17. Devo tecer, entretanto, maiores considerações acerca do prazo para a interposição do presente recurso, visto existir certificação quanto à sua intempestividade.

18. Conforme já exposto anteriormente, o art. 31, III, da Lei Complementar n. 154/96, dispõe que o recurso de revisão se presta a atacar decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas.

19. O *caput* do art. 34, da Lei Complementar n. 154/96, por sua vez, tem a seguinte redação:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: (destaquei)

20. Já o art. 18, do Regimento Interno, ao tratar das espécies de decisões a serem proferidas em processos de prestação e tomada de contas, prescreve, em seu §2º, que "definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares".

21. Portanto, o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, ao falar em "decisão definitiva", reitera um comando do art. 31, III, da mesma lei, que interpretado à luz do art. 18, §2º do Regimento Interno poderia ter a seguinte redação inicial: "da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário".

22. Já ao tratar da forma como será contado o prazo para a interposição do recurso de revisão, o referido art. 34 faz referência ao art. 29, III, da mesma Lei Complementar n. 154/96, que assim dispõe:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

23. Portanto, a avaliação da tempestividade do recurso de revisão se dará a partir da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

24. Assim, considerando que o presente recurso de revisão se volta a combater o Acórdão APL-TC 00161/2019–Pleno, que tem a data de 26/06/2019 como sendo a de sua publicação, a partir dele foram contados pelo Departamento do Pleno os 05 (cinco) anos dentro dos quais a interessada poderia lançar mão desse instrumento recursal, sendo então certificada a sua intempestividade, pois protocolizado em 08/04/2025.

25. Ocorre que contra o APL-TC 00161/2019–Pleno, a Ajucel opôs embargos de declaração – que foram conhecidos, mas não providos (Processo 2053/19), o que redundou no Acórdão APL-TC 00358/19-Pleno, publicado em 29/11/2019.

26. Posteriormente, também contra o Acórdão APL-TC 00161/2019–Pleno, a Ajucel interpôs recurso de reconsideração (Processo n. 3420/19), conhecido e não provido nos termos do Acórdão APL-TC 00210/20, publicado em 18/08/2020.

27. Importa registrar que tanto os embargos de declaração quanto o recurso de reconsideração gozam de efeito suspensivo, conforme art. 32[1] e 33, §2º[2], da Lei Complementar n. 154/96, sendo ainda relevante destacar que no caso em análise a admissão do recurso de reconsideração somente foi possível em função desse efeito suspensivo.

28. Devo rememorar aqui o teor do art. 31 da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

29. Veja-se que combinando a leitura do referido art. 31 acima transcrito, com o art. 18, do Regimento Interno, poderíamos dizer também que “das decisões definitivas” cabem recurso de reconsideração, pois estas são decisões proferidas em processo de tomada ou prestação de contas.

30. Se a mesma interpretação conferida pelo setor responsável pela certidão de ID 1741610, que atesta a intempestividade desde recurso de revisão, tivesse sido utilizada por ocasião da análise do recurso de reconsideração da Ajucel, ele não teria sido admitido, pois interposto em 16/12/19 (ID 845498), ou seja, depois de quase 06 (seis) meses da publicação da “decisão definitiva”, qual seja o APL-TC 00161/2019–Pleno.

31. A certidão que atestou a tempestividade do recurso de reconsideração da Ajucel também não registrou a data a partir da qual computou o prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição, contudo, certamente não foi a data da “decisão definitiva”, assim considerada a data da publicação do APL-TC 00161/2019–Pleno.

32. Portanto, não posso tomar a data da publicação do Acórdão APL-TC 00161/2019–Pleno como sendo o termo *a quo* para contagem do prazo para a interposição do recurso de revisão se após a sua prolação a recorrente se valeu de instrumentos recursais dotados de efeito suspensivo, sob pena de, por via reflexa, obstar o direito da parte lançar mão do recurso de revisão a partir de uma restrição não prevista em lei.

33. Vale registrar que o Tribunal de Contas da União (TCU) conta com normas idênticas em sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) e Regimento Interno, havendo registros acerca da forma de se contar o prazo para a interposição do recurso de revisão em votos cujo fragmento trago à colação:

8. O *caput* do citado art. 35 estabelece que o recurso de revisão deve ser interposto dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da deliberação no Diário Oficial da União, premissa que foi devidamente analisada no voto condutor do acórdão embargado:

“5. Conforme preconiza o art. 35, *caput*, da Lei 8.443/1992, o prazo para interposição do recurso de revisão é de cinco anos, contados da publicação do acórdão recorrido no Diário Oficial da União.

6. No caso, a decisão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, Acórdão 4.488/2016- TCU-Segunda Câmara, foi publicada no Diário Oficial da União em 15/4/2016. Já os recursos de revisão sob exame foram interpostos, respectivamente, em 15/10/2021 e 26/10/2021, após, portanto, o interregno de cinco anos.

7. Feitas essas considerações, acompanho o encaminhamento sugerido, no sentido de que não se deve conhecer dos recursos diante da sua intempestividade.”

9. Embora o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/1992 estabeleça a possibilidade de se conhecer de recurso intempestivo caso haja a superveniência de fatos novos, a parte final do dispositivo exige que tal excepcionalidade esteja expressamente prevista no Regimento Interno. Embora o RITCU estabeleça essa possibilidade para recursos de reconsideração e pedidos de reexame, conforme os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, nada prevê em relação ao recurso de revisão.

10. Constatada a intempestividade na interposição, o recurso de revisão, corretamente, não foi conhecido, e, por isso, não há que se falar em omissão quanto à apreciação de documentos apresentados na ocasião. (TCU. Acórdão n. 1975/2023 – TCU – Plenário. TC 031.797/2013-0. Embargos de declaração. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus. Julgado em 20/9/2023) (destaquei)

4. Em apertada síntese, o embargante aponta a ocorrência de contradição no acórdão combatido. Argumenta que foi utilizada como referência temporal a data da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do acórdão que apreciou o recurso de reconsideração. Contudo, a cópia do DOU não consta dos autos e, portanto, não seria parâmetro válido, visto que o que não está nos autos processuais não poderá ser considerado como ato promovido e executado.

5. Em paralelo, salienta que a notificação do acórdão que apreciou o recurso de reconsideração ocorreu mediante AR em 31/10/2017 (peça 234). Tomando por referência tal notificação, o recurso de revisão seria tempestivo, sem ainda considerar as suspensões de prazo durante a pandemia do Covid-19 (peça 262).

6. Não assiste razão o recorrente, pois o art. 30, inciso III, c/c o art. 35 da Lei 8.443/1992 definem rito próprio para contagem de prazo para os recursos de revisão, cujo termo inicial é definido pela publicação da decisão no DOU, e não pela notificação. Assim, tem-se que foi considerado, corretamente, para efeito de contagem de prazo, o dia 24/7/2017, data da publicação no Diário Oficial da União do acórdão que julgou o último recurso, a saber, o Acórdão 5.238/2017-TCU-1ª Câmara (peça 216), que apreciou recurso de reconsideração interposto pelo recorrente. (TCU. Acórdão n. 2215/2023 – TCU – Plenário. TC 016.160/2011-8. Embargos de declaração. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes. Julgado em 1/11/2023). (destaquei)

34. No caso em tela, após o julgamento do recurso de reconsideração (Processo n. 3420/19), no Acórdão APL-TC 00210/20 (conhecido e não provido), houve ainda a oposição de novos embargos de declaração (Processo n. 2179/2020), que apesar de conhecidos, não receberam provimento, conforme Acórdão APL-TC 00153/21, publicado em 09/07/2021.

35. Portanto, em cognição sumária, tenho que o prazo para revisão só se iniciou quando extintos todos os recursos com efeito suspensivo (após 09/07/2021). Logo, o recurso protocolizado em 08/04/2025 encontra-se dentro do quinquênio legal, devendo ser admitido para processamento.

36. Cumpre salientar que a presente análise de admissibilidade ocorre em juízo provisório, próprio da fase inicial de processamento do recurso, não implicando juízo definitivo acerca da possibilidade ou não de conhecimento do presente recurso de revisão que será julgado pelo Plenário.

Da tutela provisória de urgência requerida

19. A teor do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 34 da LC 154/96, em regra, não é admitida a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso de revisão, o que de plano impossibilitaria o deferimento do pedido.

20. Entretanto, por meio da aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil Brasileiro (art. 286-A do RITCE/RO), na hipótese de recurso não dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa por decisão do relator, quando verificado que a imediata produção de seus efeitos origina risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/15, denominado de efeito suspensivo *ope judicis*.

21. Para concessão da medida excepcional e urgente, impõe-se o atendimento de dois requisitos, notadamente o perigo da demora e a probabilidade de provimento do recurso, que devem estar presentes cumulativamente, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS NÃO VERIFICADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de licença sem vencimentos para acompanhamento do cônjuge, prevista no art. 84, caput, da Lei n. 8.112/90. Por sentença, a segurança foi concedida. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada. Nesta Corte, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado e determinada a oitiva do Ministério Público Federal.

II - Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

III - Assim, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

IV - Na hipótese, na seara preambular, não se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O acórdão recorrido estabeleceu que a hipótese dos autos não se enquadra na jurisprudência dominante acerca da interpretação do referido dispositivo da Lei n . 8.112/1990, considerando que o cônjuge da impetrante aceitou nova proposta de emprego, e que a negativa do órgão administrativo quanto ao pedido, fundou-se no déficit de profissionais na área de atuação da impetrante.

V - Tais argumentos, aparentemente, não foram devidamente impugnados pela impetrante e, ademais, a hipótese pode, de fato, não se amoldar à jurisprudência desta Corte.

VI - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp: 1937026 RJ 2021/0137072-7, Relator.: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 30/08/2021, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 02/09/2021) (destaquei)

22. Pois bem.

23. No caso, o pedido de antecipação da tutela visa a paralização de qualquer medida voltada à cobrança dos débitos imputados à recorrente no acódão combatido. Esses débitos atualizados e acrescidos de juros até a data da prolação do acórdão, em junho de 2019, somavam R$58.558.929,49 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos)[3].

24. As glosas se referem a despesas decorrentes do Contrato Administrativo n. 004/2004 firmado entre a ALE/RO e a recorrente e envolvem serviços que não teriam sido executados, quais sejam: locação de equipamentos; locação de sistema de aplicativos; locação do Sistema do Legislativo; locação do Sistema de Controle da Procuradoria; manutenção; treinamentos; locação de rede de comunicação de dados; e locação de equipamentos atrelados à rede de comunicação de dados.

25. A interessada apresenta algumas razões pelas quais entende estar suficientemente demonstrada plausibilidade de seu alegado direito.

26. O primeiro deles teria como fundamento a existência de precedentes deste Tribunal reconhecendo a prescrição da sua pretensão ressarcitória em casos relacionados ao acórdão recorrido, quais sejam os Acórdãos APL-TC 00174/22[4] (Processo n. 02763/21) e APL-TC 00219/24 (Processo n. 260/19).

27. O processo 02763/21 trata de recurso de reconsideração manejado por um dos agentes responsabilizados no Processo 559/07, mas em acórdão posterior ao ora recorrido, que em sede recursal obteve desta Corte o reconhecimento da prescrição de sua pretensão ressarcitória pela passagem de prazo superior a cinco anos entre sua citação e a prolação do acórdão condenatório, qual seja o Acórdão APL-TC 00253/21, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.483, de 29/11/2021.

28. Já o APL-TC 00219/24, foi proferido em sede de TCE (Processo n. 260/19), que apurou dano ao erário relacionado à chamada "folha paralela" da ALE/RO, compreendendo o período de março de 2003 a junho de 2005.

29. Ao tempo do julgamento que levou à decisão contra o qual se insurge a recorrente, esta Corte se limitava a reconhecer a prescrição de sua pretensão punitiva, como foi feito no próprio Acórdão APL-TC 00161/19, no qual não foram aplicadas multas aos responsáveis, tendo havido evolução da jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria a partir do Acórdão APL-TC 00077/22 – Pleno, referente ao Processo n. 0609/2020 de relatoria do e. conselheiro Edilson de Sousa Silva, quando passou-se a admitir a prescrição da pretensão ressarcitória.

30. Entretanto, a prescrição, enquanto causa extintiva da pretensão punitiva ou ressarcitória, deve ser aferida de forma individualizada, visto que os marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional podem variar conforme os atos praticados em relação a cada parte do processo, impedindo a aplicação automática do instituto aos demais.

31. A prescrição deve ser analisada com base nas peculiaridades de cada parte envolvida no processo, especialmente em ações de responsabilização, de forma que a existência de decisão reconhecendo a prescrição em favor de um agente não autoriza, por si só, a extensão do entendimento aos demais, salvo se demonstrada identidade absoluta de situações fáticas e processuais, o que não é o caso.

32. Em nenhum dos processos utilizados como referência há coincidência entre os elementos que devem ser aferidos para a análise da incidência ou não da prescrição, de modo que esta apreciação não é cabível nesta fase de cognição limitada e, via de consequência, não se presta fundamentar a concessão de efeito suspensivo a este recurso.

33. Ainda sobre os fundamentos para a concessão de efeito suspensivo, a interessada afirma existir decisão judicial reconhecendo e lhe assegurando o direito ao recebido de valor decorrente da execução do Contrato Administrativo n. 004/2004 (processos n. 0141761-86.2007.8.22.0001 e 0025265-95.2012.8.22.0001), sendo oportuno transcrever os trechos das sentenças judiciais proferidas e transcritas pela parte à p. 93 do ID 1738688:

Da forma apresentada, tenho por reconhecer que a prestação do serviço ocorreu e, portanto, não é possível ao argumento de rescisão contratual deixar de pagar o valor contratado (sentença proferida nos autos da ação de cobrança n. 0025265-95.2012.8.22.0001).

Incontroverso, a ocorrência de prestação do serviço com disponibilização de equipamentos de informática nos termos do Contrato n. 004/ALE, de 04 de junho de 2004. Igualmente, incontroverso, que para a fiscalização contratual fora nomeado um gestor, neste caso servidor da ALE-RO para acompanhar o cumprimento da obrigação pactuada, não constando dos autos reprovação neste sentido, senão vejamos: (acórdão prolatado nos autos da apelação em ação de rescisão contratual n. 0141761-86.2007.8.22.0001, intentada pela ALE/RO contra AJUCEL)

34. De fato, a partir das decisões em questão é possível verificar a existência de reconhecimento judicial acerca da prestação de serviço pela Ajucel à ALE/RO, contudo, não se pode olvidar que este Tribunal não rechaçou a prestação de serviço em sua integralidade.

35. Vejamos as considerações do e. conselheiro Wilber Coimbra em decisão proferida no processo n. 2498/17-TCE/RO, a que o recorrente faz menção à p. 93 do ID 1738688:

(...) reconhecida pelo Judiciário a inexistência do fato ilícito imputado aos responsáveis em processo com objeto idêntico ao da presente tomada de contas especial, qual seja o ressarcimento por dano causado ao erário, onde foi efetuada a devida valoração das mesmas provas existentes nestes autos, além de outras produzidas em juízo, com sentença transitada em julgado, deverão ser arquivados os presentes autos sem resolução de mérito. (destaquei)

36. Assim, não basta a existência da decisão judicial, pois se ela não se fundamenta nos mesmos elementos probatórios utilizados por esta Corte para formar seu convencimento, não há que se esperar que a decisão judicial se sobreponha e seja bastante para afastar eficácia de decisão transitada em julgado deste Tribunal que constatou a inexecução contratual.

37. No caso em apreço, no âmbito desta Corte houve uma avaliação minudente da documentação relacionada à liquidação das despesas, que envolviam serviços específicos, tendo havido glosas individuais em função dos serviços que deixaram de ser executados.

38. Não constatada a identidade na extensão da análise dos objetos apreciados pelo TJ/RO e por esta Corte, tampouco a equivalência das provas, considerando que a presente fase processual não comporta a análise de toda a vastidão de documentos encartados no Processo n. 559/07, rechaço esse fundamento.

39. O terceiro argumento trazido pela interessada a fim de demonstrar a presença do *fumus boni iuris* tem relação com alegado erro na composição e quantificação do débito que lhe foi imputado, pois teriam sido glosados valores cujo pagamento recebeu por decisão judicial e teriam relação com o período compreendido entre 30/03/2007 e 19/12/2007.

40. Tenho que a verificação de eventual equívoco na constituição do débito, especialmente no que diz respeito à alegação de glosa indevida de valores supostamente recebidos por decisão judicial, exige análise detida dos autos, confrontando-se documentos, fundamentos técnicos e jurídicos adotados na decisão recorrida, bem como o histórico processual que ampararia tais pagamentos.

41. Assim, trata-se de questão que demanda ampla cognição, incompatível com o exame superficial e sumário próprio da fase de admissibilidade do recurso, notadamente quando se pleiteia efeito suspensivo em recurso que, ordinariamente, não o possui.

42. Sobre a questão, vejamos decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Consoante observado na decisão recorrida, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. A probabilidade do direito não é aferível neste momento, em sede de análise cognitiva superficial, pois, a partir das próprias alegações do agravante, percebe-se a necessidade de estudo mais aprofundado do acervo probatório e, quiçá, dilação probatória, de modo que inviável a concessão pretendida.

3. Não está devidamente caracterizado o *periculum in mora*, na medida em que as razões do pedido trazem apenas argumentação genérica sobre a possível realização de penhora em outros processos, não sendo comprovada, por exemplo, a efetiva prática de ato constritivo irreversível. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt na AR: 7537 PR 2023/0243521-1, Relator.: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 05/03/2024, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 08/03/2024) (destaquei)

43. Conceder efeito suspensivo com base em alegações que envolvem controvérsia fático-probatória complexa importaria em indevida antecipação do juízo de mérito recursal.

44. O juízo preliminar a ser feito neste momento processual não comporta incursões aprofundadas sobre a correção ou não da quantificação do débito, de modo que, ausente demonstração inequívoca da ilegalidade apontada e diante da necessidade de instrução e exame técnico para sua aferição, o requisito do *fumus boni iuris* não se encontra configurado

45. Assim, não acolho nenhum dos argumentos apresentados pela parte para fundamentar a alegada probabilidade de seu direito, não havendo subsídio para que seu requerimento seja deferido, conforme ponderações outrora feitas pelo e. Conselheiro Euler Potygura de Mello ao analisar caso semelhante:

(...)

11. Ademais, verifico que há pedido de tutela de evidência, requerendo a concessão de efeito suspensivo dos efeitos do Acórdão APL-TC 308/2017.

12. Embora não haja previsão legal para concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão previsto no art. 34, caput, da LC n. 154/1996, excepcionalmente, poder-se-ia conceder efeito suspensivo ao recurso em tela.

13. É que o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil (combinado com o art. 286-A do Regimento Interno) estabelece que em caso de recurso que, em regra, não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (critério *ope judicis*).

14. Como se pode observar, para a concessão de efeito suspensivo, de forma excepcional, é necessário a existência simultânea das duas condições legais acima citadas.

15. Na hipótese em questão, verifica-se, à primeira vista, que o *periculum in* mora está presente. O acórdão recorrido será executado e o recorrente sofrerá os efeitos dessa execução.

16. Não obstante isso, com base nos documentos carreados no recurso (declarações de servidores públicos que laboraram no Departamento da Vigilância Sanitária Municipal e no Almoxarifado da Divisão de Material e Patrimônio atestando que houve a reforma dos referidos prédios), observo que, em juízo preliminar, não restou demonstrada a plausibilidade jurídica da pretensão recursal do recorrente. Isso porque tais documentos não demonstram, por si sós, a realização dos serviços atinentes ao Contrato n. 091/PGM/2007, a fim de, por sua vez, afastar a responsabilidade do recorrente.

17. É que, para a concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão, hipótese excepcional, tais requisitos devem estar evidentemente comprovados quando do pedido, devendo ser a prova robusta, contundente, capaz de convencer o julgador da certeza do fato alegado, autorizando, desta maneira, o deferimento de efeito suspensivo ao caso em exame. No entanto, para este relator, do ponto de vista examinado, em juízo preliminar, os elementos probatórios carreados aos autos não demonstraram a verossimilhança das alegações do recorrente.

18. Neste panorama, não caracterizado o *fumus boni iuris* necessário para a concessão de efeito suspensivo, indefiro o pedido. (TCE/RO. DM 0141/2020-GCJEPPM. Processo n. 02235/20. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Proferida em 25 de setembro de 2020)

46. A concessão de efeito suspensivo a recurso que não o possui automaticamente exige, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

47. Trata-se de medida excepcional, que só se justifica quando a parte demonstra, de forma clara e inequívoca, tanto a plausibilidade jurídica do direito invocado quanto o risco concreto de dano grave ou de difícil reparação. Assim, na ausência de verossimilhança das alegações recursais — elemento essencial à configuração do *fumus boni iuris* —, não se mostra necessário sequer o exame do perigo da demora, porquanto a tutela provisória requer a presença cumulativa de ambos os pressupostos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. REQUISITOS CUMULATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. POSSIBILIDADE DE ÊXITO RECURSAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO.

1. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, para tanto, porém, é necessária a demonstração do perigo da demora e a caracterização da fumaça do bom direito.

2. A ausência da fumaça do bom direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo da demora, que deve se fazer presente cumulativamente.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada" (AgRg no AREsp 441 .465/PR, 3ª Turma, DJe de 03/08/2015). No mesmo sentido: AgInt no ARESP 1.270.256/SC, 4ª Turma, DJe de 17/12/2018.

4. Rever o entendimento do TJMS acerca da confusão patrimonial entre as empresas na hipótese em julgamento, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não se permite na via especial.

5. Agravo interno na petição não provido. (STJ - AgInt na Pet: 13400 MS 2020/0106682-7, Relator.: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 27/08/2020) (destaquei)

48. Admitir a análise do *periculum in mora* isoladamente, sem o respaldo de um direito plausível, significaria subverter a lógica das tutelas provisórias, transformando o risco de dano em fundamento autônomo para a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, o que não encontra amparo normativo.

49. Portanto, não havendo fundamento relevante que subsidie a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, ao menos nessa quadra processual, pois não identificados os requisitos legais para concessão de excepcional e urgente efeito suspensivo ao recurso, impõe-se o **indeferimento** do pedido.

37. Por todo o exposto, decido:

I. **Conhecer**, em juízo provisório, do Recurso de Revisão interposto, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II. **Indeferir** o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito, requisito necessário para o deferimento da medida excepcional;

III. **Conferir**, com fundamento no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, *a*, do RITCE-RO, para que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio de seu presidente, apresente manifestação quanto ao mérito do presente Recurso de Revisão, devendo-se em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ser promovida a sua citação, via mandado de audiência, por meio eletrônico ou, caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

IV. **Ordenar** o processamento do feito, encaminhando-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCERO, após o esgotamento do prazo consignado no item anterior, sobrevindo ou não manifestação do interessado;

V. **Após** manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer;

VI. **Dar ciência** desta decisão à recorrente, via DOe-TCERO, na pessoa de seu advogado, informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônicowww.tce.ro.gov.br;

VII. **Ao Departamento** competente para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizada, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator

A.I.

[1] Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.
[2] Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.
§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.
[3] Itens II a IX do APL-TC 00161/19 somados.
[4] A recorrente fez referência equivocada ao Acórdão APL-TC 00253/2021, contudo o recurso de reconsideração n. 2763/21 serviu justamente para atacar esse acórdão, sendo julgado pelo Acórdão APL-TC 00174/22, no qual se reconheceu a prescrição.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0042/2025/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito
ASSUNTO: Pedido de parcelamento dos débitos imputados nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00217/24, proferido nos autos n. 01658/23/TCERO.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO.
RESPONSÁVEL: Carlos Wagner Matos - CPF nº. ***.383.867-**.
ADVOGADO: Douglas Gomes da Silva – OAB n. 9802
Glaine Andreia Alves Barbosa **–** OAB/RO n. 11790
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I. Contexto fático: Pedido de parcelamento de multa formulado pelo responsável em razão de sanção imposta por meio do Acórdão APL-TC 00217/24. Deferido o parcelamento, constatou-se o cumprimento integral da obrigação, com recolhimento do valor devido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Verificar a regularidade do pagamento integral das parcelas pactuadas, referente à multa aplicada com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III. Entendimento: Quitação concedida.

1. Comprovado o recolhimento integral da multa aplicada ao responsável, impõe-se a concessão de quitação, com baixa de responsabilidade.

IV. Fundamento:

1. O pagamento integral da multa, devidamente comprovado nos autos, autoriza a concessão de quitação ao responsável, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96.

2. A quitação pode ser concedida por meio de decisão monocrática, conforme art. 34 do RI/TCE-RO c/c art. 18 da Instrução Normativa nº. 69/2020/TCE-RO.

DM 0046/2025-GCJEPPM

1. Trata-se da análise do cumprimento do parcelamento de débito concedido ao Senhor Carlos Wagner Matos, por meio da Decisão Monocrática n. 0023/2025-GCJEPPM[1], para quitar a multa imposta no item VI do Acórdão APL-TC 00217/24 (Proc. n. 1658/23/TCERO), no valor de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais).

2. Nesse sentido, o Senhor Carlos Wagner Matos apresentou os documentos ns. 0821/25[2] e n. 01678/25[3] comprovando o pagamento integral do valor devido, realizado em duas parcelas de R$ 810,00 cada.

3. O ingresso do montante no Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI) foi devidamente verificado pelo Controle Externo[4] e pela Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçametária[5], que atestaram que os créditos apresentados foram suficientes para a quitação da multa.

4. Ressalte-se que, em atenção ao Provimento n. 03/2013-GPGMPC, o processo não foi encaminhado para manifestação do Ministério Público de Contas.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. O presente feito não será submetido ao Pleno deste Tribunal, uma vez que é permitido ao Relator, por meio de decisão monocrática, conceder quitação de débito, desde que comprovado o pagamento da obrigação, nos termos do art. 34 do Regimento Interno c/c o art. 18 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

8. Verifica-se no processo o pagamento integral do valor de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), devidamente recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI), referente à multa imposta ao Senhor Carlos Wagner Matos no item VI do Acórdão APL-TC 00217/24 (Proc. n. 1658/23/TCERO).

9.. Considerando a comprovação do cumprimento integral da obrigação, impõe-se o reconhecimento da quitação da penalidade.

10. Assim, comprovada a regularidade do pagamento efetuado, decido:

I - Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Carlos Wagner Matos (CPF nº. ***.383.867-**), da multa imputada no item VI do Acórdão APL-TC 00217/24, exarado no Proc. n. 1658/23, no valor de R$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com base no art. 26 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 18 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO

II - Intimar os advogados e o interessado, por meio de publicação no diário oficial eletrônico desta Corte, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019, indicando-lhes link (https://pce.tce.ro.gov.br) para acessar a íntegra deste processo no sítio institucional deste Tribunal;

III - Intimar o Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - Apensar estes autos ao Processo n. 1658/2023/TCERO, observando o art. 25 da Instrução Normativa Nº 69/2020/TCERO;

Ao Determinar ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1708817
[2] ID 1710926 a 1710928
[3] ID 1730030 a 1730032
[4] ID 1736192
[5] ID 1743169

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :913/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO :Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ n. 40.594.370/0001-19
ASSUNTO :Possíveis irregularidades relativas ao Processo Administrativo n. 003/2025, Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2025.
RESPONSÁVEL :Thiago Onofre, CPF n. ***.598.479-**,
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
ADVOGADOS :Raira Vlaxio Azevedo, OAB-RO n. 7.994
João Lucas Mota de Almeida, OAB/RO 12.939
Viviane Souza de Oliveira Silva, OAB/RO 9.141
Karina Souza Bernardo, OAB/RO 14.853
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0050/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. POSTERGAR ANÁLISE QUANTO AO PROCESSAMENTO OU NÃO DESTES AUTOS EM AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA E DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. DETERMINAÇÕES.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. Necessidade de realização de diligências preliminares, nos termos do artigo 78-B, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de "Representação" com pedido tutela de urgência, oferecida pela pessoa jurídica denominada Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia, representada por seus advogados legalmente constituídos, na qual noticiam supostas irregularidades referentes à contratação direta de advogado - Termo de Inexigibilidade n. 1/2025, realizada pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativa ao Processo administrativo n. 3/2025.

2. Em síntese, a parte interessada alega que:

(...)

3. A Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia contrata a prestação de serviços advocatícios em face da cedência do único procurador da Câmara, Sr. Gustavo da Cunha Silveira, cujo ato se deu a partir do Decreto nº 01/2021, de 5 de janeiro de 2025.

4. Neste sentido, a Câmara Municipal de Campo Novo - RO, desde o ano de 2021 efetua a contratação de serviços advocatícios através de inexigibilidade de licitação, em face da inexistência de servidores no quadro para a execução dos respectivos serviços.

5. Em síntese, na primeira contratação de serviços advocatícios pela REPRESENTADA, houve a contratação da sociedade unipessoal de advocacia Monize Melo sociedade individual de advocacia, através do Contrato nº 005/2021, processo administrativo nº 008/2021, pelo valor mensal de R$5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, ordenamento jurídico à época.

6. Registra-se que o valor dos serviços contratados eram inferiores aos valores pagos ao servidor cedido ao município de Ariquemes, cujo vencimento compreendia a quantia de R$5.283,98 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

7. Neste sentido, a contratação da sociedade Monize Melo sociedade individual de advocacia ocorreu em consonância aos dispostos na Lei nº 14.039/2020 e arts. 25, inc. II, 13, inc. V, ambos da Lei nº 8.666/93, homenageando, principalmente, o princípio da economicidade.

8. Ocorre que, após a execução satisfatória dos serviços e diante da prorrogação do respectivo contrato, a REPRESENTADA, por ato unilateral do Presidente da Câmara de Campo Novo optou por não efetuar a prorrogação, cujo prazo findou-se em 4 de fevereiro de 2025, sem justificativas a respeito do desinteresse na prorrogação da avença.

9. Ato contínuo, com fundamento no art. 74, inc. III, alíneas "a", "b", "c" e "e" da Lei nº 14.133/21, a REPRESENTADA, por conveniência, deixou de prorrogar o antigo contrato de prestação dos aludidos serviços, para assim, efetuar a respectiva contratação, com valor manifestamente superior ao que será pago a servidor pertencente ao quadro, bem como superior ao valor dos serviços anteriormente pagos à sociedade unipessoal Monize Melo.

10. Neste sentido, ainda, a nova contratação operacionalizada nos ditames da Lei nº 14.133/21, deveria ter atendido o rito aplicável às contratações prelecionados no art. 72 da mesma lei, havendo uma série de erros de instrução que tornam nulo o contrato celebrado.

11. Em síntese, a nova contratação, além de ser manifestamente superior aos valores da antiga contratação, foi instrumentalizada com a ausência de parecer jurídico, ausência de comprovação de notória especialização do profissional contratado para a área de atuação e ausência dos documentos necessários à fase de planejamento da contratação, o que constitui erro grosseiro por parte da Administração Pública.

3. De forma a embasar seus argumentos, teceu comentários acerca dos seguintes pontos, em tese, reputados como irregulares: **i)** inobservância de requisitos para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública; **ii)** necessidade de comprovação de notória especialização;

iii) ausência de instrução regular no processo de contratação; **iv)** ausência de vantajosidade na contratação; **v)** existência de contrato anterior com a sociedade unipessoal Monize Natália, com colação de jurisprudências pertinentes à matéria.

4. Ao final requereu:

(...)

V - DOS PEDIDOS

61. Diante do exposto, requer-se:

a) Em sede de tutela inibitória, a **CASSAÇÃO** do termo de contrato nº 001/2025, bem como qualquer ato posterior praticado pela **REPRESENTADA**, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário; e,

b) A recepção da presente representação referente ao Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025; e,

c) No mérito, o acolhimento das ilegalidades ventiladas com a finalidade de rever o ato que não efetuou a prorrogação do contrato mantido junto à Sociedade Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia; e,

d) A aplicação das sanções cabíveis à **REPRESENTADA** e ao profissional Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia pela contratação direta sem causa, na forma do p. único do art. 72 da Lei nº 14.133/21; e,

e) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

5. Autuada a documentação, o processo foi submetido à Secretaria-Geral de Controle Externo, que concluiu via Parecer Técnico (ID 1743770), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 36,2 no índice RROMa**, cujo mínimo é 40 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos do artigo 3º da Portaria n. 32/2025, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis, *in verbis*:

(...)

43. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar** cópia da documentação para o presidente do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, Thiago Onofre, CPF n. ***.598.479-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes; e

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

9. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

10. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

11. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 466/2019, a qual foi posteriormente alterada Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

12. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa**, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria n. 32/2025.

13. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

14. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu a **pontuação de 36,2 no índice RROMa**, diante disso a Secretaria-Geral de Controle Externo sugeriu que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, não seja processado, tendo em vista o não preenchimento dos índices mínimos de seletividade, nos termos do art. 3º, da Portaria n. 32/2025, c/c o artigo 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como, por via de consequência, a seu ver, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

16. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

17. Nada obstante a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, extrai-se da exordial que a comunicante noticia ocorrência de supostas irregularidades na contratação direta de advogado - Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/25, pertinente ao Processo Administrativo n. 3/25, instaurada pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, que resultou na contratação da sociedade unipessoal Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 58.770.040/0001-00.

18. Relata a representante que o parlamento municipal em questão procedeu contratação direta de advogado, por meio de inexigibilidade de licitação, em virtude da inexistência de servidores no quadro para a execução dos respectivos serviços. Acrescenta que tal situação ocorre desde o ano de 2021, sendo que a contratada anteriormente era Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia.

19 Monize Melo afirma, ainda, que após a execução satisfatória dos serviços, o Chefe do Poder Legislativo Municipal em tela, por ato unilateral, optou por não efetuar a prorrogação dos serviços contratados com a representante, o qual findou-se em 4 de fevereiro de 2025, a seu ver, sem justificativas, tendo consequentemente aquele parlamento realizado nova contratação[1], com valor superior ao dos serviços anteriormente pagos[2].

20. Pois bem.

21. Da análise desta relatoria, observa-se que foram relatadas, em suma, as seguintes irregularidades: **i)** ausência de justificativa do preço da atual contratação direta de advogado, contrariando, assim, os princípios da legalidade, economicidade, justiça, transparência e eficiência na gestão pública; e **ii)** falta de comprovação de que o contratado tenha notórios conhecimentos na matéria a ser demandada.

22. **No que tange ao primeiro item**, compulsando os autos percebe-se não ser possível verificar a identidade integral entre os objetos consignados nos contratos firmados entre a Representada e Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia (ID 1736212, páginas 62/64) e, posteriormente, com a empresa Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia (ID 1736212, páginas 48/50), conforme se vê dos excertos a seguir:

Contrato n. 001/2021:

Cláusula Primeira – DO OBJETO – Contratação de profissional com experiência na prestação de serviços especializado de assessoria e consultoria Jurídica de Direito Público compreendendo os serviços abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA SOLICITAÇÃO	UNID	QTD	VALOR TOTAL	
				UNIT.	TOTAL
Único	Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria junto ao Setor de Licitação, Contratos e Convênios, defesas judiciais envolvendo a Câmara Municipal de Campo Novo, ações judiciais a serem ajuizadas de interesse do Poder Legislativo Municipal, atividade consultiva, inclusive com pareceres sobre os projetos de lei em andamento.	Mês	11	R$ 5.050,00	R$ 55.550,00
VALOR TOTAL (cinquenta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais)					R$ 55.550,00

Contrato n. 001/2025:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, com base na Lei nº 14.133/21, e nas demais normas legais regulamentadoras pertinentes ou outras que vierem a substituí-las, a Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria.

- Os serviços consistirão no exame e orientação legal em casos concretos, compreendendo a administração municipal em geral e, em especial, as áreas de direito constitucional, administrativo e tributário, financeiro e previdenciário, envolvendo dentre outros, assuntos relacionados a orçamento, organização administrativa, servidor público, licitações e contratos administrativos, serviço público e terceirização, análise de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos, bens patrimoniais, reforma administrativa, previdência própria dos servidores, aspectos jurídicos do processo de orçamento, da lei de diretrizes e do plano plurianual, processo e técnica legislativa, elaboração de leis e demais espécies legislativas, elaboração de projetos Básicos, Termos de referência, assessoria durante as sessões legislativas, assessoria e acompanhamento durante todas as fases do trabalho das comissões processantes, comissões parlamentares de inquérito, e demais comissões, assessoria e consultoria de serviços advocatícios, incluindo a representação da Câmara em juízo e audiências, bem como nas áreas de fiscalização e controle das contas públicas, além de participação e revisão nas reformulações e reformas do Regimento Interno da Casa e Lei

Orgânica, e observância das normas e orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Rondônia.

23. Além disso, importante mencionar que o último Termo Aditivo - ID 1735451 realizado entre a Representada e a pessoa jurídica Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia, datado de 10 de junho de 2024, com vigência a partir de 1º de março de 2024, consta o valor mensal de R$ 6.151,40 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos), para prestação dos serviços ora questionados.

24. Por fim, quando ao ponto, observa-se do contrato n. 001/2025, precisamente no último parágrafo da Cláusula Quinta, avençado com a empresa Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia, a seguinte exigência: *"**Comparecer de maneira presencial a todas as sessões legislativas e reuniões das Comissões, e sempre que previamente solicitado pela Contratante, através da Presidência**"* **(destacou-se)**, o que não se detectou no contrato n. 001/2021.

25. **No tocante à ausência de comprovação de que o contratado seja notório especialista na matéria a ser demandada**, *a priori*, não foram identificados nos autos documentos a demonstrar tal situação. Desta feita, por essa razão, entendo imperioso realizar diligências, visando obter mais informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, ora representado.

26. **Concernente ao pedido de tutela de urgência**, abstenho-me de me manifestar por enquanto, o qual o farei após a oitiva do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, na forma do artigo 300, § 2º[3], do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas a teor do artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 286-A do RITCE-RO, visto a necessidade de oportunizar ao jurisdicionado que apresente esclarecimentos/documentos pertinentes acerca das irregularidades ora comunicadas a este Tribunal.

27. Assim, em que pese a manifestação do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas pelo não processamento e consequente arquivamento dos autos, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, compreendo que, por dever de cautela, antes de analisar finalmente, devem vir aos autos informações que demonstrem a necessidade ou não de atuação deste Sodalício.

28. Nessa trilha é o que prevê o artigo 78-B, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

78-B. (...)

Parágrafo único. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circunstância de fato constante nos autos, **poderá o Relator requisitar informações adicionais ou adotar qualquer outra providência que vise à instrução preliminar do processo**. (destacou-se)

29. Com efeito, quanto a postergar a análise do processamento do PAP, esta relatoria já decidiu pela possibilidade, conforme se verifica a seguir:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR DECORRENTE DE COMUNICADO ANÔNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUPOSTA CONCESSÃO E PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS A VEREADORES EM PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.** DETERMINAÇÕES.

1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, de per si, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88)

2. O referido ato denunciativo, entrementes, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares visando averiguar a veracidade e procedibilidade das explanações nele constantes e, somente então, transmudar o procedimento para o rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.

3. Na busca da verdade real e necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, expede-se determinação aos gestores responsáveis para apresentação de cópias de documentos e/ou esclarecimentos que entendam pertinentes.

(Decisão Monocrática DM-0119/2023-GCJVA. Processo n. 2173/2023. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

Ainda:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR DECORRENTE DE COMUNICADO ANÔNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONCESSÃO DE DIÁRIAS, PROGRESSÃO SALARIAL, INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO SEM CONCURSO E DISPENSAS DE LICITAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.** DETERMINAÇÕES.

1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, de per si, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88)

2. O referido ato denunciativo, entrementes, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares visando averiguar a veracidade e procedibilidade das explanações nele constantes e, somente então, transmudar o procedimento para o rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.

3. Na busca da verdade real e necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, expede-se determinação aos gestores responsáveis para apresentação de cópias de documentos e/ou esclarecimentos que entendam pertinentes.

(Decisão Monocrática DM-0123/2023-GCJVA. Processo n. 2336/2023. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

30. Nesse sentido, considerando que, nesta quadra, se faz necessário coletar mais informações e/ou esclarecimentos a respeito do Processo Administrativo n. 3/2025 – Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2025, firmada entre o Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia e a empresa Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia, **por ora**, deixo de acolher a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo (ID 1743770).

31. Ante o exposto, **decido**:

I – Deixar de deliberar, por ora, quanto ao processamento ou não do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como representação, e quanto ao pedido de tutela de urgência, visto a necessidade de oportunizar ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia que apresente esclarecimentos/documentos acerca das irregularidades comunicadas a este Tribunal de Contas, via documento sob ID 1735435, com fundamento no artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas a teor do artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 286-A do RI/TCE-RO.

II – Notificar, via ofício/e-mail, o senhor Thiago Onofre, CPF n. ***.598.479-**, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para que apresente manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades apresentadas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, encaminhando-lhe cópia da representação formulada e anexos (ID 1736212 e 1736213), do Relatório Técnico (ID 1743770) e desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a interessada Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 40.594.370/0001-19, representada por seus advogados em epígrafe, encaminhando-lhe cópias do Relatório Técnico (ID 1743770) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV - **Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno.

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, mormente a providência determinada no item II deste dispositivo.

VI - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 5 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

---

[1] R$ 9.000,00 (nove mil reais).
[2] R$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais).
[3] Art. 300. **A tutela de urgência será concedida** quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[...]
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente **ou após justificação prévia**. (destacou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :81/2018
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão APL-TC 00354/20, proferido nos autos do processo n. 2156/19, em função de possível dano ao erário decorrente do Contrato n. 25/2016
INTERESSADOS :Ministério Público de Contas
Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia
Márcio Pacele Vieira da Silva, CPF n. ***.614.862-**

Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho no período 2023-2024
Francisco Gedeao Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. ***.322.762-**
Atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Victor Hugo de Souza Lima, CPF n. ***.315.302-82
Defensor Público-Geral

RESPONSÁVEIS :Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. ***.317.002-**
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho no período 2017-2022
Arquilau de Paula Advogados Associados
CNPJ n. **.*66.856/0001-**, OAB/RO n. 014/2001
Franciany D'Alessandra Dias de Paula, CPF n. ***.453.422-**
Sócia-Administradora do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados
Breno Dias de Paula, CPF n. ***.797.001-**
Sócio-Administrador do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados
Igor Habib Ramos Fernandes, CPF n. ***.863.572-***
Procurador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho de 1º/2/2019 a 13/8/2021
Cristiane Silva Pavin, CPF n. ***.713.118-**
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Porto Velho de 13/8/2021 a 31/12/2022
Victor Morelly Dantas Moreira, CPF n. ***.635.922-**
Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho - exercício de 2018Luiz André Duarte, CPF n. ***.273.422-**
Controlador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho de 5/1/2019 a 31/12/2020
João Francisco da Costa Chagas Junior, CPF n. ***.797.082-**
Controlador Geral Adjunto em Exercício da Câmara Municipal de Porto Velho em 16/9/2022

ADVOGADOS :Arquilau de Paula Advogados Associados, OAB/RO n. 014/2001
Dr. Francisco Arquilau de Paula, OAB/RO n. 1-B
Dra. Franciany D'Alessandra Dias de Paula, OAB/RO n. 349-B
Dr. Breno Dias de Paula, OAB/RO n. 399-B
Dr. Marcelino Maciel Mazalli Mariano, OAB/RO n. 946
Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B
Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5649
Dra. Cristiane Silva Pavin, OAB/RO n. 8221
Dr. Gustavo Santana do Nascimento, OAB/RO n. 11002
Dr. Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5193
Dra. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2458

IMPEDIMENTOS :Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SUSPEIÇÕES :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0042/2025-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO. SUPOSTOS PAGAMENTOS INDEVIDOS. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *AMICUS CURIAE*. DEFERIMENTO.

1. Existindo relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia, deve ser admitida a participação de *amicus curiae*, conforme artigo 138 do Código de Processo Civil.

2. Compete ao Relator admitir ou não a participação de *amicus curiae* e definir seus poderes.

3. Pedido Deferido.

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, convertida por força do Acórdão APL-TC 00354/20, prolatado nos autos do processo n. 2156/2019, para apurar os fatos, a autoria, a responsabilidade e valor de suposto dano ao erário decorrente de pagamentos que superaram o montante de R$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), fixado no Contrato n. 25/2016, bem como aparente ilegalidade do respectivo Termo Aditivo, datado de 5/8/2019.

2. Na Decisão DM-DDR-0109/2023-GCJVA (ID 1450899), houve a definição de responsabilidade dos senhores **Franciany D'Alessandra Dias de Paula**, Sócia-Administradora do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, **Breno Dias de Paula**, Sócio-Administrador do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, **Igor Habib Ramos Fernandes**, Procurador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho de 1º/2/2019 a 13/8/2021 e **Cristiane Silva Pavin**, Procuradora Geral da Câmara Municipal de Porto Velho de 13/8/2021 a 31/12/2022.

3. Finalizada a instrução processual, com apresentação de defesa por parte dos responsáveis, emissão de Relatório de Análise Técnica (ID 1615345) pelo Corpo Instrutivo deste Sodalício e Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1679526), os autos vieram conclusos para apreciação.

4. O processo foi pautado para julgamento na 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de março de 2025, tendo sido retirado de pauta em 13 de março de 2025, ante o pedido de sustentação oral do responsável Igor Habib Ramos Fernandes (ID 1724775).

5. Ato contínuo, em 20 de março, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, requereu habilitação nos autos e formulou pedido de admissão como *Amicus Curiae* (ID 1729691), motivo pelo qual os autos vieram conclusos.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. A Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RO) requereu admissão nestes autos de Tomada de Contas Especial como *amicus curiae*, conforme relatado alhures, sob o argumento de que "não se trata de defesa dos responsáveis ou advogar tese específica movida por interesse subjetivo e sim enriquecer o debate em interesse que transcende as partes desta demanda para alcançar os interesses de todo o sistema de justiça".

8. A esse respeito, é válida a lição de Cássio Scarpinella Bueno[1] sobre a adequação do instituto do *amicus curiae* para o patrocínio de um interesse de cunho institucional, *verbis*:

A afirmação de que o *amicus curiae* é um terceiro, contudo, não o torna, ao contrário do que se lê em boa parte da doutrina que se manifestou sobre o assunto, um "assistente", nem, tampouco, um "assistente sui generis".

É que a razão pela qual o *amicus curiae* intervém em um dado processo alheio não guarda nenhuma relação com o que motiva e justifica, perante a lei processual civil, o ingresso do assistente, seja na forma simples ou na litisconsorcial.

O que enseja a intervenção deste "terceiro" no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um "interesse institucional", assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse *metaindividual*, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é *titularizado* por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.

O *amicus curiae* não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser *titularizado* por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.

O chamado "interesse institucional" autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão fora do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar. Neste sentido, não há como negar ao *amicus curiae* uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz.

9. Assim, objetivando ampliar a participação social e fortalecer a fundamentação das decisões, especialmente na proteção de interesses transindividuais, sob uma abordagem cooperativa e em respeito ao devido processo legal substancial, o ordenamento jurídico brasileiro integrou o instituto do *amicus curiae* em sua sistemática processual, conforme previsto no artigo 138 do Código de Processo Civil, *litteris*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, **ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º**.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (destacou-se)

10. Esta Egrégia Corte de Contas já decidiu sobre a autorização da participação de *amicus curiae*, como se pode verificar:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PETIÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL RONDÔNIA. ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE. DEFERIMENTO.

1. Consideradas a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá o relator, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, como amicus curiae, desde que ostente representatividade adequada. Inteligência do art. 138, caput, do Código de Processo Civil, c/c. art. 99-A da Lei Complementar estadual n. 164/1996.

2. Nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 138, compete ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae na participação do processo, observada a limitação para interposição de recursos, **restrita à oposição de embargos de declaração**. (destacou-se)

3. Pedido deferido.

(Decisão Monocrática DM-0227/2024-GCPCN, proferida nos autos do processo n. 1339/24. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONTRATO. IRREGULARIDADES. INSTALAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. AMICUS CURIAE. TUTELA DE INTERESSE COLETIVO. DEFERIMENTO.

(Decisão Monocrática DM-0136/2024-GCJEPPM, proferida nos autos do processo n. 680/24. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

11. Dessa forma, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia deve ser admitida nestes autos como *amicus curiae*, para, querendo, apresentar sustentação oral e/ou opor embargos de declaração.

12. Diante do exposto, **decido**:

I – Deferir o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia, para admitir o seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138, do Código de Processo Civil.

II – Facultar à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia a apresentação de sustentação oral na sessão de julgamento a que for levado o presente processo, bem como opor embargos de declaração, caso entenda necessário, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 138 do Código de Processo Civil.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

IV – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

Porto Velho (RO), 5 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

[1] BUENO, C. S. Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. Disponível em: http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf Acesso em 28/03/2025 às 12:00h.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1127/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Luiz Carvalho.
CPF n. ***.621.152-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0187/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Luiz Carvalho**, CPF n. ***.621.152-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300027488, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 842, de 4.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024 (ID1742907), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1744205), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 36 anos, 2 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID1742908) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1744070).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1742910).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 842, de 4.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Luiz Carvalho**, CPF n. ***.621.152-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300027488, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial,ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon,ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA
PROCESSO: 00944/2025– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Dorvalina Viana Lopes (companheira)
CPF n. ***.112.422-**
INSTITUIDOR (A): Itamir Correa Cunha
CPF n. ***.654.731-**
RESPONSÁVEL: Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM
CPF n. ***.967.302-**
Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época
CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0152/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Dorvalina Viana Lopes** (companheira), CPF n. ***.112.422-**, beneficiária do instituidor **Itamir Correa Cunha**, CPF n. ***.654.731-**, falecido em 14.3.2023, servidor inativo ocupante do cargo de Artífice Especializado, classe A, referência 7, matrícula n. 669153, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria n. 304/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3496 de 16.6.2023, com fundamento nos artigos 40 § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso 59, artigo 62, inciso I, alínea "c" e seu artigo 64, inciso I. Retroagindo à data do óbito em 14.3.2023 (ID 1737078).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1738353), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Dorvalina Viana Lopes (companheira),** beneficiária do instituidor **Itamir Correa Cunha,** nos termos dos artigos 40 § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso 59, artigo 62, inciso I, alínea "c" e seu artigo 64, inciso I.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 14.3.2023, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1737078), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme relatório de estudo social (pág. 5 do ID 1737076).

9. Desse modo,depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (pág. 1 do ID 1737076).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por meio da Portaria n. 304/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3496, de 16.6.2023, de pensão vitalícia, em favor de**Dorvalina Viana Lopes** (companheira), CPF n. ***.112.422-**, beneficiária do instituidor **Itamir Correa Cunha**, CPF n. ***.654.731-**, falecido em 14.3.2023, servidor inativo ocupante do cargo de Artífice Especializado, classe A, referência 7, matrícula n. 669153, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento nos artigos 40 § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso 59, artigo 62, inciso I, alínea "c" e seu artigo 64, inciso I. Retroagindo à data do óbito em 14.3.2023;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1145/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Francisca de Oliveira Santos.
CPF n. ***.031.172-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0188/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisca de Oliveira Santos**, CPF n. ***.031.172-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017748, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 856, de 9.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024 (ID1743224), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1744208), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 34 anos, 4 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID1743225) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1744033).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1743227).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 856, de 9.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Francisca de Oliveira Santos**, CPF n. ***.031.172-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017748, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial,ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1404/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Delmarise Mendes Motta Cantanhede.
CPF n. ***.485.152-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. SEM PARIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0189/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Delmarise Mendes Motta Cantanhede**, CPF n. ***.485.152-**, ocupante do cargo de Peria Papiloscopista, classe Especial, matrícula n. 300016389, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1322, de 23.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019 (ID 1221804), com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar 432/2008.

3. Em atenção ao Despacho de ID 1545414, os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO, bem como da ADI n. 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão.

4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em 20.02.2024.

5. Em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024, veja-se a ementa:

PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Esta Corte de Contas anteriormente seguia o entendimento de que a aposentadoria especial dos policiais deveria ser calculada com base na última remuneração e reajustada pela paridade, conforme o art. 40, §4°, II, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar n. 51/85 e a Lei Complementar n. 144/2014; 2. Com a apreciação da ADI 5309/RO, as disposições da Lei Complementar n. 432/08 que disciplinavam a paridade relativa à inativação dos policias civis foram consideradas nulas, com efeitos retroativos à data de sua criação, não podendo, portanto, reger as relações jurídicas relativas à situação; 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1019, revisou seu entendimento, estabelecendo que é direito do policial civil a aposentadoria com base na integralidade e paridade, quando prevista em lei complementar; 4. A Lei Complementar n. 51/1985 trata tão somente da integralidade aplicada aos proventos dos policiais civis, cabendo à lei complementar do ente disciplinar a forma de recomposição. Embora no estado de Rondônia, a Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu art. 7º, trate da paridade aplicada aos proventos dos policiais civis, ela traz requisitos que devem ser atendidos por sua clientela, como idade, data de ingresso e, em determinados casos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC n. 51/1985.

6. Dessa forma, com a retomada do trâmite processual, a Unidade Técnica em análise exordial (ID 1697907) opinou pela regularidade do ato com o consequente registro.

7. Em manifestação diversa, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 0056-2025-GPYFM (ID 1735303), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria Especial de Policial Civil. Contudo, foram constatadas impropriedades, as quais obstaculizam o registro do ato concessório. Assim, nesta oportunidade, opinou pela retificação do ato concessório.

8 . É o necessário relato.

9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar 432/2008.

10. Inicialmente, cumpre destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5039 foi ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, em 2013, com o fito de indagar acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. O Governador alegou que as normas estaduais estavam em conflito com as disposições federais no tocante ao regime previdenciário e as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

11. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/2019), acarretou diversas mudanças relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos. A referida reforma impactou sobremaneira a aposentadoria especial dos policiais civis. Assim, a EC n. 103/2019, procurou harmonizar as regras previdenciárias em todo o país, buscando a uniformização das condições de aposentadoria e extinção de possíveis disparidades entre os Estados.

12. Mais tarde, complementando a EC n. 103/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 146/2021, que estabeleceu critérios específicos para aposentadoria de policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos, assegurando direitos específicos e buscando proporcionar maior clareza e justiça nas regras aplicáveis.

13. Assim, diante de um cenário legislativo complexo, tanto a ADI 5039 como o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP, se inserem como relevante instrumento jurídico, visando garantir que as normas estaduais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e com as diretrizes federais estabelecidas pelas reformas previdenciárias. A análise dessa ação direta é fundamental para assegurar que os direitos dos policiais civis sejam respeitados dentro do marco legal vigente.

14. Após o sobrestamento dos presentes autos, com os devidos julgamentos, estabeleceu-se um entendimento consolidado sobre a aplicação das normas previdenciárias para os policiais civis. Com o fim das incertezas jurídicas e o restabelecimento das diretrizes normativas, os trâmites processuais foram retomados.

15. Importa destacar o entendimento constante do Acórdão APL-TC 00141/24, exarado nos autos do processo 00194/21, que assim nos traz:

(...)

19. É forçoso relembrar que a ADI 5.039/RO trouxe como entendimento que os policiais civis de Rondônia não possuem direito à integralidade e paridade, salvo quando cumprirem as regras de transições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

20. A matéria, resta destacar, já foi introduzida no Acórdão AC1-TC 00183/24. Naquela oportunidade, confrontaram-se os termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, 5.039/RO e o Recurso Extraordinário n. 1.162.672 (Tema 1.019), todos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

21. Nas ações, foram discutidos os termos das aposentadorias a serem concedidas aos policiais civis e, após uma divergência no que decidido nas ADIs 5.403/RS e 5.039/RO, enfim, por meio do Tema 1.019, houve a pacificação da interpretação a ser fixada.

(...)

31. Extrai-se do julgado que a aplicabilidade da paridade decorre de lei complementar editada pelo ente, que possua efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13.11.2019.

32. No estado de Rondônia, a disciplina foi dada pela Emenda à Constituição n. 146/21, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da previdência social.

(...)

36. Desse modo, por a EC 146/21 ser a única disposição válida que rege a paridade, somente pode ser aplicada a servidores que: a) tenham entrado na carreira até 13.11.2019; b) tenham atendido as previsões da Lei n. 51/1985 e, por fim, c) observem a idade mínima de 55 anos, não importando o sexo.

16. Diante disso, entendo ser necessário o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da Aposentadoria Especial de Policial Civil.

17. Explico.

18. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

19. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

20. No presente caso, na data da publicação do ato concessório de aposentadoria, a interessada não havia preenchido os requisitos necessários, pois, embora tivesse implementado 30 anos e 2 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício de serviço público, no cargo e na carreira de Perito Papiloscopista, contava com apenas 51 anos de idade.

21. Ademais, cumpre destacar que o ato concessório foi fundamentado com base em norma anterior à publicação da Emenda Constitucional que prevê paridade, o que inviabiliza sua análise à luz das regras introduzidas posteriormente.

22. Ante o exposto, conclui-se que a servidora faz jus à aposentadoria especial de policial, com proventos integrais, porém sem paridade, tendo em vista que a aposentadoria da interessada ocorreu em **31.10.2019, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021, de 9.9.2021.**

23. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado para exclusão da paridade, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

24. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1322, de 23.10.2019, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1495/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): José Erlon Alves Silva.
CPF n. ***.900.202-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. SEM PARIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0190/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **José Erlon Alves Silva**, CPF n. ***.900.202-**, ocupante do cargo de Datiloscopista Policial, classe Especial, matrícula n. 300016506, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 608, de 24.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.9.2018 (ID 1229325), com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar 432/2008.

3. Em atenção ao Despacho de ID 1545413, os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO, bem como da ADI n. 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão.

4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em 20.02.2024.

5. Em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024, veja-se a ementa:

PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Esta Corte de Contas anteriormente seguia o entendimento de que a aposentadoria especial dos policiais deveria ser calculada com base na última remuneração e reajustada pela paridade, conforme o art. 40, §4°, II, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar n. 51/85 e a Lei Complementar n. 144/2014; 2. Com a apreciação da ADI 5309/RO, as disposições da Lei Complementar n. 432/08 que disciplinavam a paridade relativa à inativação dos policias civis foram consideradas nulas, com efeitos retroativos à data de sua criação, não podendo, portanto, reger as relações jurídicas relativas à situação; 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1019, revisou seu entendimento, estabelecendo que é direito do policial civil a aposentadoria com base na integralidade e paridade, quando prevista em lei complementar; 4. A Lei Complementar n. 51/1985 trata tão somente da integralidade aplicada aos proventos dos policiais civis, cabendo à lei complementar do ente disciplinar a forma de recomposição. Embora no estado de Rondônia, a Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu art. 7º, trate da paridade aplicada aos proventos dos policiais civis, ela traz requisitos que devem ser atendidos por sua clientela, como idade, data de ingresso e, em determinados casos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC n. 51/1985.

6. Dessa forma, com a retomada do trâmite processual, a Unidade Técnica em análise exordial (ID 1697916) opinou pela regularidade do ato com o consequente registro.

7. Em manifestação diversa, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 0055-2025-GPYFM (ID 1735303), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria Especial de Policial Civil. Contudo, foram constatadas impropriedades na fundamentação utilizada, as quais obstaculizam o registro do ato concessório. Assim, nesta oportunidade, opinou pela retificação do ato concessório.

8 . É o necessário relato.

9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar 432/2008.

10. Inicialmente, cumpre destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5039 foi ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, em 2013, com o fito de indagar acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. O Governador alegou que as normas estaduais estavam em conflito com as disposições federais no tocante ao regime previdenciário e as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

11. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/2019), acarretou diversas mudanças relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos. A referida reforma impactou sobremaneira a aposentadoria especial dos policiais civis. Assim, a EC n. 103/2019, procurou harmonizar as regras previdenciárias em todo o país, buscando a uniformização das condições de aposentadoria e extinção de possíveis disparidades entre os Estados.

12. Mais tarde, complementando a EC n. 103/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 146/2021, que estabeleceu critérios específicos para aposentadoria de policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos, assegurando direitos específicos e buscando proporcionar maior clareza e justiça nas regras aplicáveis.

13. Assim, diante de um cenário legislativo complexo, tanto a ADI 5039 como o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP, se inserem como relevante instrumento jurídico, visando garantir que as normas estaduais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e com as diretrizes federais estabelecidas pelas reformas previdenciárias. A análise dessa ação direta é fundamental para assegurar que os direitos dos policiais civis sejam respeitados dentro do marco legal vigente.

14. Após o sobrestamento dos presentes autos, com os devidos julgamentos, estabeleceu-se um entendimento consolidado sobre a aplicação das normas previdenciárias para os policiais civis. Com o fim das incertezas jurídicas e o restabelecimento das diretrizes normativas, os trâmites processuais foram retomados.

15. Importa destacar o entendimento constante do Acórdão APL-TC 00141/24, exarado nos autos do processo 00194/21, que assim nos traz:

(...)

19. É forçoso relembrar que a ADI 5.039/RO trouxe como entendimento que os policiais civis de Rondônia não possuem direito à integralidade e paridade, salvo quando cumprirem as regras de transições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

20. A matéria, resta destacar, já foi introduzida no Acórdão AC1-TC 00183/24. Naquela oportunidade, confrontaram-se os termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, 5.039/RO e o Recurso Extraordinário n. 1.162.672 (Tema 1.019), todos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

21. Nas ações, foram discutidos os termos das aposentadorias a serem concedidas aos policiais civis e, após uma divergência no que decidido nas ADIs 5.403/RS e 5.039/RO, enfim, por meio do Tema 1.019, houve a pacificação da interpretação a ser fixada.

(...)

31. Extrai-se do julgado que a aplicabilidade da paridade decorre de lei complementar editada pelo ente, que possua efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13.11.2019.

32. No estado de Rondônia, a disciplina foi dada pela Emenda à Constituição n. 146/21, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da previdência social.

(...)

36. Desse modo, por a EC 146/21 ser a única disposição válida que rege a paridade, somente pode ser aplicada a servidores que: a) tenham entrado na carreira até 13.11.2019; b) tenham atendido as previsões da Lei n. 51/1985 e, por fim, c) observem a idade mínima de 55 anos, não importando o sexo.

16. Diante disso, entendo ser necessário o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da Aposentadoria Especial de Policial Civil.

17. Explico.

18. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

19. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

20. No presente caso, embora o interessado tenha cumprido os requisitos de idade e tempo de contribuição exigidos, cumpre destacar que o ato concessório foi fundamentado com base em norma anterior à publicação da Emenda Constitucional que prevê paridade, o que inviabiliza sua análise à luz das regras introduzidas posteriormente.

21. Ante o exposto, conclui-se que o servidor faz jus a aposentadoria especial de policial, com proventos integrais, porém sem paridade, tendo em vista que a aposentadoria do servidor ocorreu em **28.9.2018, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021, de 9.9.2021.**

22. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado para exclusão da paridade, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

23. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 608, de 24.9.2018, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0287/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Francisco Heverton Bezerra Bessa.
CPF n. ***.412.883-**.
RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 432/2008. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DECLARADA NA ADI N. 5039/RO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 41/2003 E 47/2005. AUSÊNCIA DE PARIDADE NA REGRA APLICADA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0191/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Francisco Heverton Bezerra Bessa**, CPF n. ***.412.883-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula n. 300011685, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 189, de 12.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 30.4.2018 (ID 1708174), com fundamento nos termos do inciso II, §4º, do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1739573), em análise exordial, sugeriu a seguinte providência:

4. Proposta de Encaminhamento

Dessa forma, esta Coordenadoria propõe: 18. 4.1. Que o IPERON notifique o servidor Francisco Heverton Bezerra Bessa, apresentando-lhe a seguinte regra de aposentadoria disponível, que garante, em tese, integralidade e paridade, caso cumpridos os requisitos:

- Art. 6º da EC n. 41/2003,

- Art. 3º da EC n. 47/2005, combinado com o art. FÓRMULA 85/95.

4.2. Após manifestação da interessada, que o IPERON:

19. a). Retifique o ato concessório para refletir a regra de aposentadoria escolhida;

20. b). Recalcule e envie a nova planilha de proventos, conforme a regra optada, garantindo que os valores estejam em conformidade com os critérios legais aplicáveis; ou 21. c) Caso a interessada opte pela manutenção da regra atual, que o IPERON proceda à retificação do ato concessório para explicitar a ausência de paridade, ajustando os critérios de reajuste aos parâmetros do RGPS.

4. É o necessário relato.

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º, do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

6. Todavia, a edição da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, ao estabelecer regras próprias para a aposentadoria dos policiais civis, suscitou intenso debate jurídico acerca de sua compatibilidade com o regime constitucional. Isso porque, após as Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005, a normatização do regime previdenciário dos servidores públicos passou a exigir observância de parâmetros uniformes fixados pela Constituição Federal, limitando

a autonomia legislativa dos entes federativos. Nesse contexto, questionou-se a validade dos dispositivos estaduais que trataram da aposentadoria especial dos policiais civis, o que culminou no ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039 pelo Governador do Estado de Rondônia.

7. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI 5039, reconheceu que a questão central residia na **compatibilidade entre a legislação estadual e as disposições constitucionais**, especialmente em relação ao regime previdenciário dos servidores públicos. O Tribunal ponderou a **autonomia dos estados** para legislar sobre a previdência de seus servidores, mas destacou que tal autonomia não poderia contrariar as **diretrizes gerais** estabelecidas pela Constituição, principalmente em face das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005, que estabeleceram requisitos mais rígidos para a aposentadoria no serviço público.

8. Ao julgar o caso, o STF entendeu que, embora fosse legítima a intenção do Estado de Rondônia em criar normas específicas para os policiais civis, as disposições da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 não poderiam se sobrepor às regras federais, especialmente no que tange à **uniformidade** das condições de aposentadoria. Assim, o Supremo reafirmou que a Constituição Federal impõe um **regime previdenciário único**, cujas alterações exigem conformidade em todos os entes federativos, sem prejuízo de adaptações locais, mas dentro dos limites da **conformidade constitucional**.

9. Por fim, o STF decidiu que as normas estaduais que conflitavam com as disposições federais seriam **inconstitucionais**, determinando a necessidade de **adequação** da legislação estadual àquelas estabelecidas pela União, especialmente no que diz respeito às **regras de transição** para aposentadoria dos servidores públicos, incluindo os policiais civis.

10. A Reforma da Previdência a Emenda Constitucional n. 103/2019, acarretou diversas mudanças relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos. A referida reforma impactou sobremaneira a aposentadoria especial dos policiais civis. Assim, a EC n. 103/2019, procurou harmonizar as regras previdenciárias em todo o país, buscando a uniformização das condições de aposentadoria e extinção de possíveis disparidades entre os Estados.

11. Posteriormente, no exercício de sua competência legislativa própria, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n. 146/2021, a qual instituiu normas específicas para a aposentadoria de servidores que exercem atividades de risco, notadamente policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos. Trata-se de emenda de natureza autônoma, desvinculada da Emenda Constitucional n. 103/2019, que visou regulamentar, no plano estadual, critérios diferenciados para essas categorias, assegurando-lhes direitos próprios e adequando o regime previdenciário às peculiaridades funcionais dessas carreiras.

12. A decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, proferida no **Acórdão APL-TC 00141/24,** nos autos do processo n. **00194/21**, tratou das condições de aposentadoria dos policiais civis do Estado. Nesse julgamento, esta Corte abordou a **adequação das normas estaduais**com as **disposições federais,** especialmente em relação às alterações introduzidas pela **Emenda Constitucional n. 103/2019**. A Corte considerou as peculiaridades da categoria, mas ressaltou a necessidade de conformidade com as **normas gerais do regime previdenciário**, alinhando as regras estaduais às exigências constitucionais para garantir a **legalidade e a efetividade das transições previdenciárias** dos servidores públicos:

(...)

19. É forçoso relembrar que a ADI 5.039/RO trouxe como entendimento que os policiais civis de Rondônia não possuem direito à integralidade e paridade, salvo quando cumprirem as regras de transições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

20. A matéria, resta destacar, já foi introduzida no Acórdão AC1-TC 00183/24. Naquela oportunidade, confrontaram-se os termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, 5.039/RO e o Recurso Extraordinário n. 1.162.672 (Tema 1.019), todos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

21. Nas ações, foram discutidos os termos das aposentadorias a serem concedidas aos policiais civis e, após uma divergência no que decidido nas ADIs 5.403/RS e 5.039/RO, enfim, por meio do Tema 1.019, houve a pacificação da interpretação a ser fixada.

(...)

31. Extrai-se do julgado que a aplicabilidade da paridade decorre de lei complementar editada pelo ente, que possua efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13.11.2019.

32. No estado de Rondônia, a disciplina foi dada pela Emenda à Constituição n. 146/21, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da previdência social.

(...)

36. Desse modo, por a EC 146/21 ser a única disposição válida que rege a paridade, somente pode ser aplicada a servidores que: a) tenham entrado na carreira até 13.11.2019; b) tenham atendido as previsões da Lei n. 51/1985 e, por fim, c) observem a idade mínima de 55 anos, não importando o sexo.

13. Diante desse novo cenário, os requisitos para cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, incluem ter idade mínima de 55 anos, para ambos os sexos, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos (homens) e 25 anos (mulheres) de contribuição, bem como tempo de efetivo exercício estritamente policial, 20 anos para homens e 15 anos para mulheres.

14. No presente caso, o ato concessório de aposentadoria do **servidor Francisco Heverton Bezerra Bessa** é de 12.4.2018, ou seja, **foi concedida antes da EC n. 103/2019 e da EC n. 146/2021**.

15. Embora o servidor faça jus à concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, conforme os termos da LC n. 51/1985, entretanto, o ato concessório em análise não assegura a paridade, tendo em vista a remissão a dispositivos considerados inconstitucionais pela ADI n. 5039/RO.

16. Conforme se extrai do relatório Sicap Web (ID 1738987), verifica-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005 e artigo 6º da EC n. 41/2003, que conferem proventos calculados com base na última remuneração e paridade.

17. Caso o servidor opte por permanecer sob a regra atualmente vigente, caberá ao instituto previdenciário retificar o ato concessório de aposentadoria, promovendo a exclusão da paridade e adequando os reajustes ao previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, sem que isso implique qualquer prejuízo à continuidade do pagamento dos proventos já concedidos.

18. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, **adote a seguinte providência**:

I) - Notificar o Sr. **Francisco Heverton Bezerra Bessa**, ***.412.883-**, para que manifeste sua opção por uma das seguintes regras de aposentadoria:

a) Artigo 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

b) Artigo 6º da EC n. 41/2003, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.

II) - Após a manifestação do interessado, que o Iperon proceda da seguinte forma:

a) Retifique o ato concessório de aposentadoria, de modo a refletir a regra escolhida pelo servidor;

b) Recalcule os proventos e encaminhe nova planilha, conforme a regra optada, assegurando a conformidade com os critérios legais aplicáveis;

c) Caso o interessado opte pela manutenção da regra atual, que o Instituto retifique o ato concessório para explicitar a ausência de paridade, ajustando os critérios de reajuste aos parâmetros do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

III) Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1505/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Essineide Marques dos Santos.
CPF n. ***.499.552-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. SEM PARIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0192/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Essineide Marques dos Santos**, CPF n. ***.499.552-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021627, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 109, de 1º.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021 (ID 1229837), com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

3. Em atenção ao Despacho de ID 1545412, os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO, bem como da ADI n. 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão.

4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em 20.02.2024.

5. Em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024, veja-se a ementa:

PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Esta Corte de Contas anteriormente seguia o entendimento de que a aposentadoria especial dos policiais deveria ser calculada com base na última remuneração e reajustada pela paridade, conforme o art. 40, §4°, II, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar n. 51/85 e a Lei Complementar n. 144/2014; 2. Com a apreciação da ADI 5309/RO, as disposições da Lei Complementar n. 432/08 que disciplinavam a paridade relativa à inativação dos policias civis foram consideradas nulas, com efeitos retroativos à data de sua criação, não podendo, portanto, reger as relações jurídicas relativas à situação; 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1019, revisou seu entendimento, estabelecendo que é direito do policial civil a aposentadoria com base na integralidade e paridade, quando prevista em lei complementar; 4. A Lei Complementar n. 51/1985 trata tão somente da integralidade aplicada aos proventos dos policiais civis, cabendo à lei complementar do ente disciplinar a forma de recomposição. Embora no estado de Rondônia, a Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu art. 7º, trate da paridade aplicada aos proventos dos policiais civis, ela traz requisitos que devem ser atendidos por sua clientela, como idade, data de ingresso e, em determinados casos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC n. 51/1985.

6. Dessa forma, com a retomada do trâmite processual, a Unidade Técnica em análise exordial (ID 1697927) opinou pela regularidade do ato com o consequente registro.

7. Em manifestação diversa, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 0054-2025-GPYFM (ID 1735298), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria Especial de Policial Civil. Contudo, foram constatadas impropriedades na fundamentação utilizada, as quais obstaculizam o registro do ato concessório. Assim, nesta oportunidade, opinou pela retificação do ato concessório.

8 . É o necessário relato.

9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

10. Inicialmente, cumpre destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5039 foi ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, em 2013, com o fito de indagar acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. O Governador alegou que as normas estaduais estavam em conflito com as disposições federais no tocante ao regime previdenciário e as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

11. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/2019), acarretou diversas mudanças relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos. A referida reforma impactou sobremaneira a aposentadoria especial dos policiais civis. Assim, a EC n. 103/2019, procurou harmonizar as regras previdenciárias em todo país, buscando a uniformização das condições de aposentadoria e extinção de possíveis disparidades entre os Estados.

12. Mais tarde, complementando a EC n. 103/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 146/2021, que estabeleceu critérios específicos para aposentadoria de policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos, assegurando direitos específicos e buscando proporcionar maior clareza e justiça nas regras aplicáveis.

13. Assim, diante de um cenário legislativo complexo, tanto a ADI 5039 como o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP, se inserem como relevante instrumento jurídico, visando garantir que as normas estaduais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e com as diretrizes federais estabelecidas pelas reformas previdenciárias. A análise dessa ação direta é fundamental para assegurar que os direitos dos policiais civis sejam respeitados dentro do marco legal vigente.

14. Após o sobrestamento dos presentes autos, com os devidos julgamentos, estabeleceu-se um entendimento consolidado sobre a aplicação das normas previdenciárias para os policiais civis. Com o fim das incertezas jurídicas e o restabelecimento das diretrizes normativas, os trâmites processuais foram retomados.

15. Importa destacar o entendimento constante do Acórdão APL-TC 00141/24, exarado nos autos do processo 00194/21, que assim nos traz:

(...)

19. É forçoso relembrar que a ADI 5.039/RO trouxe como entendimento que os policiais civis de Rondônia não possuem direito à integralidade e paridade, salvo quando cumprirem as regras de transições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

20. A matéria, resta destacar, já foi introduzida no Acórdão AC1-TC 00183/24. Naquela oportunidade, confrontaram-se os termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, 5.039/RO e o Recurso Extraordinário n. 1.162.672 (Tema 1.019), todos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

21. Nas ações, foram discutidos os termos das aposentadorias a serem concedidas aos policiais civis e, após uma divergência no que decidido nas ADIs 5.403/RS e 5.039/RO, enfim, por meio do Tema 1.019, houve a pacificação da interpretação a ser fixada.

(...)

31. Extrai-se do julgado que a aplicabilidade da paridade decorre de lei complementar editada pelo ente, que possua efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13.11.2019.

32. No estado de Rondônia, a disciplina foi dada pela Emenda à Constituição n. 146/21, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da previdência social.

(...)

36. Desse modo, por a EC 146/21 ser a única disposição válida que rege a paridade, somente pode ser aplicada a servidores que: a) tenham entrado na carreira até 13.11.2019; b) tenham atendido as previsões da Lei n. 51/1985 e, por fim, c) observem a idade mínima de 55 anos, não importando o sexo.

16. Diante disso, entendo ser necessário o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da Aposentadoria Especial de Policial Civil.

17. Explico.

18. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

19. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

20. No presente caso, embora a interessada tenha cumprido os requisitos de idade e tempo de contribuição exigidos, cumpre destacar que o ato concessório foi fundamentado com base em norma anterior à publicação da Emenda Constitucional que prevê paridade, o que inviabiliza sua análise à luz das regras introduzidas posteriormente.

21. Ante o exposto conclui-se que a servidora faz jus a aposentadoria especial de policial, com proventos integrais, porém sem paridade, tendo em vista que a aposentadoria da interessada ocorreu em **26.2.2021, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021, de 9.9.2021 e da LC 1.100/2021, de 18.10.2021.**

22. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado para exclusão da paridade, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

23. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 109, de 1º.2.2021, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0147/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Umberto Aparecido Duarte Calixto.
CPF n. ***.051.102-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0193/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Umberto Aparecido Duarte Calixto**, CPF n. ***.051.102-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300033123, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 543, de 27.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 (ID 1704371), com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c a alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1716100), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Perecer n. 0076/2025-GPYFM (ID 1738453), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, pugnou pela retificação do ato concessório para inclusão de fundamentação pertinente.

5. É o necessário relato.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

7. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

8. Explico.

9. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, com direito à paridade, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

10. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

11. Para além, há de se observa se a correta fundamentação foi utilizada no ato concessório, afim de assegurar os direitos do interessado.

12. No presente caso, apesar do interessado cumprir os requisitos mencionados, verifica-se que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 543, se apresenta com a fundamentação incompleta, garantindo tão somente a integralidade dos proventos, havendo necessidade de promover a sua retificação, conforme se extrai do Perecer n. 0076/2025-GPYFM:

(...)

2. Recomendação ao Iperon para que cientifique o interessado acerca das regras de aposentadoria a que tem jus e respectivas vantagens, concedendo-lhe o direito a optar pela que entender benéfica, e na hipótese de opção pela regra prevista:

2.1. No art. 7º, §3º, da ECE 146/2021 (que assegura proventos integrais com integralidade e paridade) apresente à Corte ato retificador, acompanhado da devida publicidade;

2.2. No art. 34, 25 e 27, I da Lei Complementar 1.100/21 (que assegura proventos integrais com integralidade e paridade) apresente à Corte ato retificador, acompanhado da devida publicidade;

2.3. no inciso II, §4° do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, que fundamentou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 543, de 27.10.2022 (ID 1704371), retifique o ato concessório para excluir a previsão da regra da paridade, e apresente à Corte acompanhado de comprovante da devida publicidade, planilha de proventos e ficha financeira, assim como Termo de Opção;

13. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 543, de 27.10.2022, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0148/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Jair Ferreira Vieira.
CPF n. ***.017.802-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0183/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Jair Ferreira Vieira**, CPF n. ***.017.802-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300016930, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 736, de 20.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021 (ID1704386), com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1714546), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Perecer n. 0042/2025-GPAMM (ID1726082), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, pugnou pela retificação do ato concessório para inclusão de fundamentação pertinente.

5. É o necessário relato.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

7. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

8. Explico.

9. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, com direito à paridade, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu artigo 7º, §§2º e 3º, e Lei Complementar n. 51/1985, artigo 1º, inciso II. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

10. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

11. Para além, há de se observar, quando da edição do ato concessório, se a correta fundamentação foi utilizada, de modo a assegurar os direitos do interessado.

12. No presente caso, apesar do interessado cumprir os requisitos mencionados, verifica-se que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 736 se apresenta com a fundamentação incompleta, garantindo tão somente a integralidade dos proventos, havendo necessidade de promover a sua retificação, conforme se extrai do Perecer n. 0042/2025-GPAMM:

(...)

Dessa maneira, a fundamentação utilizada no referido ato assegura tão somente a integralidade dos proventos, conforme previsto na LC n. 51/1985, mas não contempla o direito à paridade remuneratória, a qual demanda amparo normativo específico no âmbito estadual, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.019, que condicionou a concessão da paridade à existência de previsão em lei complementar.

(...)

Com essas considerações, o Ministério Público de Contas opina seja expedida determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, retifique e republique o Ato Concessório n. 736, de 20.10.2021, dele fazendo incluir também a fundamentação legal pertinente (arts. 4º e 7º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e art. 27 da Lei Complementar n. 1.100/21), encaminhando-o a esse egrégio Tribunal de Contas, em prazo a ser assinalado pela relatoria, com o comprovante de sua publicação em imprensa oficial.

13. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 736 deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 736, de 20.10.2021, de forma a fazer constar a fundamentação completa, a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

Decisão nº 39/2025/DASP/SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 39/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	002670/2025
INTERESSADO:	BIANCA TAÍS SANTOS DE ALMEIDA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Bianca Taís Santos de Almeida

Cadastro: 685

Cargo: Assistente de Gabinete

Lotação: lotada no Gabinete da Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (GPEPSO)

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0845622), por meio do qual a servidora Bianca Taís Santos de Almeida requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

> Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:
>
> I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a

> todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;
>
> II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

> Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
>
> (...)
>
> III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
>
> Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

> Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:
>
> I – auxílio-alimentação;
>
> II – auxílio-saúde;
>
> III – auxílio-transporte;
>
> IV – auxílio-creche;
>
> V – auxílio-educação;
>
> VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

> Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).
>
> [...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos *in verbis*:

> Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	**VALOR**
ATÉ 34 ANOS	R$ 1.603,48
35 A 54 ANOS	R$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS	R$ 2.091,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R$ 615,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R$ 615,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R$ 615,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R$ 3.444,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.603,48 (um mil seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Ainda, embasando a sua pretensão, a documentação 0845654, atestando o vínculo com o plano de saúde e, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n.– nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Bianca Taís Santos de Almeida, no valor total de R$ 1.603,48 (um mil seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos)** , mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 11.4.2025**, data de seu requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, que manteve a contratação e o pagamento das mensalidades do referido plano, em relação ao exercício anterior, abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio**, conforme determina o §2º, do art. 10º, e art. 33-A da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

(Assinado e datado eletronicamente)
JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas em Substituição

Elaborado por : RVS

Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Cândido Lima Neto**, **Secretário Executivo de Gestão de Pessoas em Substituição**, em 05/05/2025, às 07:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0854272** e o código CRC **1D8FFAA5**.

Referência: Processo nº 002670/2025 SEI nº 0854272

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :981/2025
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Pedido de Reexame
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cacoal
ASSUNTO :Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00023/25, proferido no processo 02346/23/TCE-RO.
RECORRENTE :Adailton Antunes Ferreira, CPF n. ***.452.772-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal
ADVOGADO :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0046/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Adailton Antunes Ferreira, CPF n. ***.452.772-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, em face do Acórdão APL-TC 00023/25, proferido nos autos do processo n. 2346/2023, *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item VII, "b", do Acórdão APL-TC n. 00109/2023, prolatado no Processo n. 01992/21, que conheceu da representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, evidenciando as seguintes irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo n. 4053/Global/2021), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumprida a determinação constante do item VII, "b", do APL/TC 109/23 (Proc. 1992/2021), tendo em vista que foram devidamente encaminhadas as cópias dos Processos Administrativo ns. 7185/2021 e 4085/2022, relativos à contratação direta realizada para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal.

II – Julgar ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, a qual teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em razão do seguinte ilícito: a) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação emergencial sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

III – Julgar ilegal a inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, a qual teve por objeto a contratação direta, fundamentada na exclusividade de fornecedor, de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:

a) Infringência aos arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem que fosse demonstrada, no processo, a inviabilidade de competição;

b) Infringência aos arts. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de preços e de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

[*Omissis*]

IX - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), no montante R$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o que corresponde ao percentual de 4% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R$ 81.000,00), pelas seguintes irregularidades:

a. Assinar o Contrato n. 067/PMC/2022, celebrado mediante contratação direta, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b. Assinar o Contrato n. 002/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93

c. Assinar o Contrato n. 067/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

[*Omissis*]

XII - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacoal, senhor Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**, que:

a) conclua o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 15/2024 e formalize a contratação da empresa vencedora, destinada à prestação de serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário, antes do término da vigência do contrato de inexigibilidade (em 09.07.2025);

b) mantenha, excepcionalmente, até a conclusão do certame e contratação da empresa vencedora, os serviços prestados pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais e para evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

[*Omissis*]

2. Alegou o recorrente, em apertada síntese: **(i)** que a dispensa de licitação n. 37/2021 foi imprescindível, vez que o Pregão Eletrônico n. 136/2021 foi suspenso por determinação desta Corte de Contas; **(ii)** que a inexigibilidade de licitação n. 30/2022 foi devidamente justificada ante a manutenção da condição de exclusividade da empresa a MFM Soluções Ambientais como a única detentora de aterro sanitário licenciado e apto a receber os resíduos na região do município de Cacoal; e **(iii)** que a multa não deveria ter-lhe sido aplicada, porquanto fundamentou sua decisão embasada em informações técnicas e pareceres jurídicos.

3. Ao final, requereu:

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Prefeito do Município de Cacoal que Vossas Excelências se dignem a **conhecer e dar provimento** ao presente **PEDIDO DE REEXAME**, para reformar o Acórdão APL-TC nº 00023/25, no sentido de:

Julgar legais a Dispensa de Licitação nº 37/2021 (Processo Administrativo nº 7185/2021) e a Inexigibilidade de Licitação nº 30/2022 (Processo Administrativo nº 4085/2022).

Consequentemente, **afastar as multas** aplicadas ao ora requerente.

4. É o breve relato, passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO

5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte[1]), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e90 do Regimento Interno desta Corte, *in litteris*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, o ato recursal também submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no **juízo de prelibação** que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes da análise de mérito.

8. No caso *sub examine*, compulsando os autos, verifica-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal, disposta no artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas foi atendido.

9. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o mesmo é tempestivo, vez que o Acórdão APL-TC 00023/25 (ID 1729511, autos n. 2346/2023)foi disponibilizado em 24/03/2025, considerando como data de publicação o dia 25/03/2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, conforme Certidão ID 1731822 dos autos do processo n. 2346/2023, tendo sido a peça recursal protocolizada em 08/04/2025, bem como certificada sua tempestividade, nos termos da Certidão ID 1743345.

10. Assim, com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o recorrente é parte legítima, bem como é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, com efeito suspensivo e na forma do regimental, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

11. Diante do exposto, **decido**:

I – Conhecer, o Pedido de Reexame interposto por Adailton Antunes Ferreira, CPF n. ***.452.772-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, em face do Acórdão APL-TC 00023/25 eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas a fim de:

2.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

2.2 – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, conforme art. 92, do Regimento Interno deste Tribunal.

III – Dar conhecimento que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 5 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: "*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*".

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00440/2021 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção
ASSUNTO: Monitoramento das determinações constantes no item VIII do Acórdão APT-TC 00180/2020, referente ao processo n. 04139/09-TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-** - Prefeito do Município Daniel Faria Costa - Representante legal da Empresa Santo Antônio Energia
ADVOGADOS: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315.618)
Mariana de Jesus Silva (OAB/SP 441.276)
Rafael Azevedo Dias (OAB 409.980)
Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196)
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO RELATIVA AO ITEM VIII DO ACÓRDÃO APL-TC 00180/2020, AUTOS N. 04139/2009-TCE/RO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0092/2025-GABEOS

1. Trata-se de monitoramento do cumprimento do item VIII do Acórdão APL-TC 00180/2020, proferido nos autos n. 04139/2009-TCE-RO, referente à Tomada de Contas Especial convertida pela Decisão n. 284/2013-Pleno, oriunda de denúncia sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, no Distrito de Jaci-Paraná, que determinou a notificação da empresa Santo Antônio Energia S.A. (SAE), Energia Sustentável do Brasil (ESBR) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) sobre a decisão, e a autuação de novos autos para fiscalização pelo Tribunal de Contas.

2. Após várias deliberações, com a finalidade de regularização dos autos, foi sugerido que o Prefeito do Município de Porto Velho fosse notificado para indicar a destinação dos valores referentes à compensação socioambiental. Assim, foi proferida a decisão monocrática que determinou a notificação do Prefeito e da empresa Santo Antônio Energia, solicitando a formalização de um documento que especificasse a destinação, o modo e o cronograma de aplicação dos recursos. Após a concessão de um prazo adicional para cumprir a decisão e a apresentação da documentação necessária, a Unidade Técnica concluiu que a determinação foi atendida. Por meio da Decisão Monocrática n. 0187/2024-GABEOS (ID 1622041), foi homologado o Termo de Acordo firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a empresa Santo Antônio Energia S.A., considerando que o item VIII do Acórdão APL-TC 00180/2020 foi formalmente atendido, além de uma recomendação ao Chefe do Poder Executivo.

3. Após a adoção das medidas necessárias, foi emitido o despacho de ID 1674596, que determinou o envio da documentação registrada sob o n. 6443/24 à Secretaria Geral de Controle Externo, Isso ocorreu conforme a determinação do item III da Decisão Monocrática n. 0187/2024-GABEOS, que ao ser analisada propôs um novo prazo de 12 meses para que Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, cumpra integralmente o item III da referida decisão.

4. Em 23 de janeiro de 2025, foi apresentado o documento registrado sob o n. 00426/25, que foi analisado pelo pela Unidade Técnica que, de acordo com o relatório de ID 1734040, chegou à seguinte conclusão:

(...)

4. CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, conclui-se que o cumprimento da determinação contida no item III da Decisão Monocrática n.º 0187/2024-GABEOS ainda se encontra em curso, dentro do novo prazo de 12 meses estabelecido pelo relator na DM n.º 0004/2025-GABEOS. Esse prazo, é importante frisar, contempla não apenas a execução da obra de engenharia, mas também o período necessário para regularização da licença ambiental — o que de fato ocorreu com a emissão do documento pela SEMA em dezembro de 2024.

18. As providências adotadas tanto pela Prefeitura quanto pela empresa Santo Antônio Energia S.A. indicam diligência e boa-fé no atendimento às obrigações pactuadas. A comunicação formal da retomada da ordem de serviço foi devidamente realizada, e as condições técnicas e legais para o início da obra estão agora plenamente estabelecidas.

19. No entanto, considerando que ainda não há comprovação efetiva da execução física da obra — como registros fotográficos, medições ou outros documentos que evidenciem seu andamento —, não é possível, neste momento, afirmar que a obrigação foi integralmente cumprida. Assim, a recomendação é pelo acompanhamento contínuo do prazo em curso, com posterior verificação da entrega final dos serviços previstos no Termo de Acordo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar em andamento o cumprimento da determinação do item III da Decisão Monocrática n.º 0187/2024-GABEOS, conforme ampliada pela DM n.º 0004/2025- GABEOS;)

5.2. Reafirmar que o prazo de 12 (doze) meses concedido (até o dia 28/01/20263) engloba integralmente a fase de regularização ambiental e os 07 meses previstos para execução da obra, conforme fundamentação técnica;

5.3. Manter o sobrestamento dos autos até o decurso do prazo final e retorno para análise conclusiva da execução da obra de engenharia pactuada no Termo de Acordo.

(...)

5. É o relato necessário.

6. Nos autos da presente Auditoria, instaurada com a finalidade de monitorar o cumprimento da determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00180/20 (ID 925819), proferido nos autos de n. 04139/09, acerca da Tomada de Contas Especial, a qual foi convertida por meio da Decisão n. 284/2013-Pleno. Tal procedimento decorre de denúncia apresentada contra a administração municipal de Porto Velho, sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica relacionadas ao Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, situado no distrito de Jaci-Paraná.

7. A Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, em sua análise, concluiu que o cumprimento da determinação prevista no item III da Decisão Monocrática n. 0187/2024-GABEOS encontra-se em andamento, respeitando o novo prazo de 12 meses estabelecido na Decisão Monocrática n. 0004/2025-GABEOS (ID 1701644). Destaca-se que tal prazo abrange não apenas a execução da obra de engenharia, mas também o tempo necessário para a regularização da licença ambiental, a qual foi devidamente efetivada com a emissão do documento pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) em dezembro de 2024.

8. Ademais, foi ressaltado que as ações implementadas pela Prefeitura do Município de Porto Velho, assim como pela empresa Santo Antônio Energia S.A., evidenciam empenho e boa-fé no cumprimento das obrigações pactuadas. A comunicação formal acerca da retomada da ordem de serviço foi realizada de maneira adequada, estabelecendo, assim, todas as condições técnicas e legais necessárias para o início da obra.

9. Destacou que, até o presente momento, não há comprovação efetiva da execução física da obra, o que impossibilita afirmar que todas as obrigações foram cumpridas. Diante disso, recomenda-se a realização de um acompanhamento contínuo do prazo vigente, com a verificação posterior da entrega final dos serviços acordados no Termo de Acordo.

10. Dessa forma, seguindo a recomendação da Unidade Técnica, **decido**:

I – Considerar que o cumprimento da determinação contida no item III da Decisão Monocrática n. 0187/2024-GABEOS se encontra em andamento, conforme ampliado pela Decisão Monocrática n. 0004/2025-GABEOS;

II – Reafirmar que o prazo de 12 (doze) meses concedido, com término previsto para o dia 28 de janeiro de 2026, abrange integralmente a fase de regularização ambiental, bem como os 7 meses destinados à execução da obra, conforme fundamentação técnica;

III - Determinar ao Departamento do Pleno o sobrestamento destes autos até o transcurso do prazo, com posterior retorno para análise conclusiva da execução da obra de engenharia prevista no Termo de Acordo.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03194/2023 – TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), acerca da omissão do dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00040/19, processo n. 00463/14, por parte dos responsáveis pela Procuradoria-Geral do Município e do Prefeito de Primavera de Rondônia.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Eduardo Bortoletti Siviero** (CPF n. ***.997.552-**) – Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia.
Wilson Nogueira Júnior (CPF n. ***.522.581-**), Assistente Jurídico do Município, admitido em 21.12.12;
Sammuel Valentim Borges (CPF ***.892.532-**), Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia no período de 17.10.19 a 11.05.21.
Walter dos Santos Júnior (CPF ***.963.572**), Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, admitido em 08.11.21;
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DECISÕES DO TRIBUNAL QUE RESULTEM NA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU MULTA TERÃO EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO NA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS PROVENIENTES DE DECISÕES DESTA CORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ANDAMENTO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0194/2025-GABOPD

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), em face de Wilson Nogueira Júnior, Assistente Jurídico de Primavera de Rondônia, Sammuel Valentim Borges, ex-Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, Walter dos Santos Júnior, Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia e Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, devido à suposta omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas por meio do item III, IV e V do Acórdão 00040/19, de 28 de fevereiro de 2019, Processo n. 00463/14, transitado em julgado em 29.03.2019.

2. Esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão APL-TC 00040/19, itens III, IV e V, proferido no processo n. 00463/14 - que tratou da Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Município de Primavera de Rondônia para aferir a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais, objeto do Contrato nº 037/2011, celebrado entre o citado Município e a empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda, no valor total de R$ 345.910,08 - imputou débito (item III) e multas (itens IV e V) à Senhora Eloísa Helena Bertoletti, nos valores históricos de, respectivamente, R$ 129.933,56 (cento e vinte e nove mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), R$ 36.349,29 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) e R$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), cuja cobrança vem sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED n. 00905/19.

3. De início, as multas imputadas nos itens IV e V do acórdão foram objeto de parcelamento perante à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, à época entidade credora, conforme documento atestado pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD no âmbito da informação n. 0360/2021 (ID 1068570).

4. Noutro giro, no que diz respeito ao débito do item III, o DEAD comunicou que o ente credor (Município de Primavera de Rondônia), havia informado por meio do Ofício n. 001/PJMPR/2020 (ID 868963), assinado pelo Senhor Sammuel Valentim Borges, que não ingressou com execução fiscal tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública de n. 0002898- 82.2014.822.0009, uma vez que um de seus objetos é a satisfação do débito de mesma natureza do referido acórdão, bem como que não existia título extrajudicial líquido, certo e exigível que embasasse a propositura de Ação de Execução Fiscal, já que a condenação do Tribunal de Contas se deu em data posterior à propositura da referida Ação Civil Pública.

5. Em razão do recebimento do documento acima, o então Presidente dessa Corte, proferiu a Decisão Monocrática n. 0505/2021-GP (PACED n. 00905/19, ID 1074550), afirmando que, a despeito dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria Jurídica do Município (Ofício n. 001/PJMPR/2020), as duas esferas são de apuração distintas, totalmente independentes entre si, de forma que não há vinculação entre elas, possibilitando, inclusive, que haja julgamentos contraditórios.

6. Em cumprimento a Decisão Monocrática n. 0505/2021-GP, o DEAD expediu o Ofício n. 1140/2021 (ID 1076176), cientificando o Senhor Wilson Nogueira Júnior, Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, do teor da decisão, que foi reiterado pelo Ofício n. 1515/2021 (ID 1104514) e Ofício n. 2085/2021 (ID 1138823), visando obter informações sobre as razões da não adoção de medidas de cobrança do débito imputado à Senhora Eloisa Helena Bertoletti no item III do Acórdão APL-TC 00040/19, proferido no Processo n. 00463/14.

7. A Procuradoria Jurídica do Município, em resposta, por meio do Ofício n. 05/AJMPR/2021 (ID 1139554), reiterou o teor do Ofício n. 001/PJMPR/2020 (ID 868963), alegando que não ingressou com a Ação de Execução Fiscal em virtude da existência da Ação Civil Pública n. 0002898-82.2014.822.0009.

8. Na mesma oportunidade, acrescentou que o feito se encontrava devidamente garantido por penhora via BACEN, no valor total de R$ 136.739,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais, setenta e sete centavos), bem como encontrava-se com garantia real através da indisponibilidade do lote de Terras Urbano n. 09, setor Chacareiro, com área de 4,00 hectares, sob matrícula n. 9.099 do Livro 2 do Registro Geral de propriedade da Requerida Eloisa Helena Bertoletti.

9. Ato contínuo, aportou nessa Corte cópia da decisão liminar proferida no Processo Judicial n. 7051396-70.2021.8.22.0001, ajuizado pela Senhora Eloisa Helena Bertoletti, que deferiu o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Acórdão APLTC 00040/19, prolatado no Processo n. 00463/14. Assim, mediante despacho (ID 1102521), foi determinado à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) o cumprimento da medida liminar.

10. Posteriormente, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, o DEAD constatou o arquivamento do citado Processo Judicial em 16.03.2023, após decisão que julgou improcedentes os pedidos da inicial, reconhecendo que não houve irregularidades ou vícios no processo administrativo que demonstrou ter ocorrido lesão ao contraditório e ampla defesa, assim como em face do devido processo legal, não possuindo razão a autora em sua pretensão, conforme extratos juntados aos IDs 1400157 e 1400167.

11. A referida informação foi encaminhada ao Conselheiro Presidente desta Corte que, por intermédio do documento n. 0229/2023-DEAD (ID 1401406), proferiu a Decisão Monocrática n. 0413/2023-GP[1], comunicando que na DM n. 505/2021-GP (ID 1074550), a Presidência concedeu oportunidade para que a Procuradoria Jurídica do Município de Primavera de Rondônia prestasse esclarecimentos acerca da suposta omissão das medidas de cobranças do débito consignado no item III do Acórdão APL-TC 00040/19, já que a PGM havia informado que não ingressou com execução fiscal em razão da existência da Ação Civil Pública de n. 0002898- 82.2014.822.0009.

12. Determinou ainda a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, para que no prazo de 15 dias, informasse esta Corte de Contas a respeito do ajuizamento da cobrança para perseguição do débito (item III) e das multas (itens IV e V) do Acórdão APL-TC 00040/19, sob pena de responsabilidade.

13. Em cumprimento a Decisão Monocrática n. 0413/2023-GP, o DEAD expediu os derradeiros Ofícios n. 01609/23-DEAD (ID 1441753) e n. 01610/23-DEAD (ID1441751), dando ciência do teor da referida decisão aos Senhores Walter dos Santos Júnior, Procurador do Município, e Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal.

14. A Procuradoria Municipal, por meio do Ofício n. 157/PGM/2023[2], informou que a Senhora Eloisa Helena Bertoletti havia realizado o parcelamento do débito imputado no item III e das multas cominadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, prolatado no Processo n. 00463/19.

15. Ato seguinte, o DEAD constatou que a documentação encaminhada no Ofício n. 157/PGM/2023, estava relacionada à execução fiscal n. 7005648-64.2016.8.22.0009, que não guarda qualquer relação com o débito e as multas do Acórdão APL-TC 00040/19, cujo cumprimento constitui o objeto do PACED n. 00905/19.

16. Em razão disso, o Presidente desta Corte de Contas, no âmbito da DM n. 0463/2023-GP,[3] determinou a ciência do Ministério Público de Contas. Este, por sua vez, em 11.09.2023, expediu o Ofício n. 267/2023-GPGMPC[4], direcionado ao Senhor Walter dos Santos Júnior, concedendo-lhe prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresentasse informações acerca das medidas de cobrança adotadas para reaver os valores imputados nos itens III, IV e V do Acórdão APLTC 00040/19, ou comprovasse, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

17. Em seguida, aportou ao SEI n. 6330/2023 resposta da lavra do Senhor Walter dos Santos Júnior, por meio do Ofício n. 209/GP/2023[5], no qual se limitou a reiterar as respostas enviadas por intermédio dos Ofícios n. 001/PJMPR/2020 (ID 868963) e n. 05/AJMPR/2021 (ID 1139554), anteriormente mencionados.

18. Desse modo, o Ministério Público de Contas, por meio de sua peça intitulada Representação (ID 1485792, destes autos), entendeu pela *caracterização da omissão dos representados no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento do débito e das multas aplicadas pela Corte de Contas*.

19. Por fim, destacou o MPC que o débito imputado no item III, se aproxima do prazo configurador da prescrição da pretensão executória estatal, haja vista que o Acórdão APL-TC 00040/19 (Processo n. 00463/19) transitou em julgado em 29.03.19 (PACED n. 00905/19, ID 748796, p. 30), e, caso nenhuma medida de cobrança seja (ou tenha sido) adotada, o respectivo prazo quinquenal restará consumando em 29.03.2024.

20. No que diz respeito às multas (itens IV e V), verificou-se terem sido parceladas junto à PGE-TC, permanecendo suspensa a contagem do prazo prescricional no período correspondente – o que não afasta, no entanto, a urgente atuação do órgão de representação jurídica do Município de Primavera de Rondônia quanto à adoção das medidas de cobrança cabíveis, não bastando, no caso concreto, o protesto do título executivo extrajudicial.

21. Diante do aqui relatado, o então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, ao final do texto da peça da representação de sua autoria, expressou o seguinte pedido, *verbis:*

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – seja recebida e processada a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação dos Senhores Wilson Nogueira Júnior, Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, Sammuel Valentim Borges, ex-Procurador do Município de Primavera de Rondônia, Walter dos Santos Júnior, Procurador do Município de Primavera de Rondônia, e Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal, para que respondam pela omissão no dever de cobrar o débito e as multas imputados à Senhora Eloísa Helena Bertoletti, pela Corte de Contas, no bojo do Acórdão APL-TC 00040/19 e/ou apresentem informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II – seja ao final julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão dos responsáveis em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a eles aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal;

III – confirmadas em sede de mérito as irregularidades de que resultem dano aos cofres da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, seja o feito convertido em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, após o que, em cumprimento ao devido processo legal, competirá ao relator definir as responsabilidades, determinando, finalmente, em não sendo afastado o prejuízo aos cofres públicos, o recolhimento da quantia indevidamente renunciada, com atualização e consectários legais, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

É pelo que ora se pugna.

22. Recebida a presente representação por este Relator, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que por meio de seu Relatório Técnico Preliminar fez seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 1520609):

4. CONCLUSÃO

78. Empreendida a análise técnica preliminar da Representação, da lavra do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, em face dos senhores Wilson Nogueira Júnior, Sammuel Valentim Borges, Walter dos Santos Júnior e Eduardo Bertoletti Siviero, na qualidade de, respectivamente, Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, ex-Procurador Jurídico do Município, Procurador Jurídico do Município e Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, devido à omissão do dever de cobrar débito e multas imputados por essa Corte de Contas nos itens III, IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, que responsabilizou a Senhora Eloísa Helena Bertoletti, nos valores históricos de R$ 129.933,56, R$ 36.349,29 e R$ 6.250,00.

79. Este Corpo Técnico, preliminarmente, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da “Representação” formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, conforme a fundamentação exposta no subitem 3.4 do presente Relatório Técnico. Deste modo, conclui-se, em análise preliminar, pela ocorrência das seguintes condutas:

4.1. De responsabilidade do senhor Wilson Nogueira Júnior, Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia admitido em 21.12.2012, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município, c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

4.2. De responsabilidade do senhor Sammuel Valentim Borges, Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia no período de 17.10.2019 a 11.05.2021, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

4.3. De responsabilidade do Senhor Walter dos Santos Junior, Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, imputado nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art.101 da Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

4.4. De responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia desde 01.01/2017, ao menos: omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, imputado nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no arts. 92, 93 e 101, ambos da a Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

80. Face o exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, propomos a realização de audiência dos Responsáveis, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto as possíveis irregularidades descritas acima.

81. Por fim, propomos a expedição de alerta aos responsáveis quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso as irregularidades descritas acima não sejam afastadas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

82. Ante o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias, propõe-se:

5.1. Acolher e conhecer a “Representação”, de 17.11.23, da lavra do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, visando o processamento e a instrução dos presentes autos da representação no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas, conforme a fundamentação exposta no subitem 3.3 do presente Relatório Técnico.

5.2. Determinar à notificação, via mandado de audiência, do senhor Wilson Nogueira Júnior (CPF ***.522.581-**), Assistente Jurídico do Município de Primavera de Rondônia (a partir de 21.12.2012), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

5.3. Determinar à notificação, via mandado de audiência, do senhor Sammuel Valentim Borges (CPF ***.892.532-**), Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia, no período de 17.10.2019 a 11.05.2021, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município, c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

5.4. Determinar à notificação, via mandado de audiência, do senhor Walter dos Santos Júnior (CPF ***.963.572-**), Procurador Jurídico do Município de Primavera de Rondônia desde 08.11.2021, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município, c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

5.5. Determinar à notificação, via mandado de audiência, do senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF ***.997.522-**), Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar o débito da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, em infringência ao disposto no arts. 92, 93 e 101, ambos da a Lei Orgânica do Município c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO

5.6. Alertar os Senhores Wilson Nogueira Júnior, Sammuel Valentim Borges, Walter dos Santos Júnior e Eduardo Bertoletti Siviero que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do Regimento Interno do TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, “por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial”, ou ainda, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

5.7. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

23. Convergindo com a Unidade Técnica, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0012/2024-GABOPD (ID 1520857) recebendo e processando esta Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, bem como determinado a notificação, via mandado de audiência dos Senhores Wilson Nogueira Júnior, Sammuel Valentim Borges, Walter dos Santos Júnior e Eduardo Bortoletti Siviero.

24. Os responsáveis Wilson Nogueira Júnior (Doc. 01137/24 – ID 1538608), Sammuel Valentim Borges (Doc. 01266/24 – ID 1541234 a 1541236) e Walter dos Santos Júnior (Doc. 01298/24 – ID. 1541799 a 1541801) apresentaram as suas justificativas e manifestações tempestivamente. Por outro lado, decorreu o prazo legal sem que Eduardo Bertoletti Siviero apresentasse as suas justificativas ou manifestações, conforme consta na Certidão Técnica (ID 1548835).

25. Para além das justificativas de defesa, o Senhor Walter dos Santos Junior fez juntar aos autos, em 12.06.2024, a Portaria n. 269/GP/2024 comunicando acerca de sua exoneração a partir de 04.06.2024 do cargo de procurador municipal (Doc. n. 03344/2024 - ID 1586813 e 1586814).

26. Ato contínuo, a Unidade Técnica analisou as justificativas apresentadas e manifestou-se derradeiramente no Relatório de ID 1711293, opinando pela procedência desta Representação e aplicação de multa aos responsáveis:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Diante do exposto, submetem-se os autos ao gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

6.1 Conhecer da representação proposta pelo MPC, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52- A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

6.2 No mérito, julgar a representação formulada em face dos senhores Wilson Nogueira Júnior, Assistente Jurídico, Sammuel Valentim Borges, ex-Procurador Jurídico do Município, Walter dos Santos Júnior, ex-Procurador Jurídico do Município e Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia procedente quanto à inércia (omissão) no cobrança da Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19;

6.3. Aplicar multa, individualmente ao senhor Wilson Nogueira Júnior (CPF: ***.522.581-**), Sammuel Valentim Borges (CPF: ***.892.532-**), Walter dos Santos Júnior (CPF: ***.96.572-**) e Eduardo Bertoletti Siviero (CPF ***.997.522-**), com fundamento no art. 55, III e IV da LC n. 154/96, pela omissão dos responsáveis em cobrar os débitos das Certidão de Responsabilização n. 00704/19, imputado mediante o item III Acórdão APL-TC 00040/19, e da Certidão de Responsabilização n. 00763/22, referente as multas imputadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19;

6.4. Dar conhecimento desta decisão aos interessados, informando-lhes que o interior teor está disponível para consulta em: https://tcero.tc.br/;

6.5. Arquivar os autos após o término dos trâmites processuais.

27. Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou de forma definitiva no Parecer n. 0032/2025-GPGMPC (ID 1716675), divergindo pontualmente da Unidade Técnica quanto à manutenção da responsabilidade do assessor jurídico Wilson Nogueira Júnior; não instauração de Tomada de Contas Especial; e não expedição de determinação e alerta:

52. Ante o exposto, divergindo da propositura técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

53. I – Conhecida, preliminarmente, a Representação interposta pelo Parquet de Contas, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

54. II – Julgada procedente a Representação formulada em face de:

55. II.1 – Sammuel Valentim Borges, então Procurador do Município de Primavera de Rondônia (entre 17/10/2019 a 12/05/2021), quanto à omissão no dever de cobrança do débito imputado pela Corte de Contas no item III do Acórdão APL-TC 0040/19, processo n. 0463/14, Certidão de Responsabilização n. 0704/19;

56. II.2 - Walter dos Santos Júnior, então Procurador do Município de Primavera de Rondônia (entre 08/11/2021 a 04/06/2024), quanto à omissão no dever de cobrança do débito e das multas arbitradas pela Corte de Contas nos itens III, IV e V do Acórdão APLTC 0040/19, processo n. 0463/14, Certidões de Responsabilização ns. 0704/19 e 0763/22; 57. II. 3 - Eduardo Bertoletti Siviero, então Prefeito do Município de Primavera de Rondônia (entre 01/01/2017 a 31/12/2024), quanto à omissão no dever de cobrança do débito e das multas arbitradas pela Corte de Contas nos itens III, IV e V do Acórdão APLTC 0040/19, processo n. 0463/14, Certidões de Responsabilização ns. 0704/19 e 0763/22;

58. III – Afastada a omissão apontada inicialmente ao responsável Wilson Nogueira Júnior, enquanto Assessor jurídico do Município de Primavera de Rondônia (desde 21/12/12), posto que não era de sua competência a adoção de medidas de cobrança para o ressarcimento do erário municipal, sendo esta uma atribuição do cargo de Procurador jurídico do Município, nos termos do art. 101 da Lei Orgânica do Ente;

59. IV – Aplicadas multas individuais a Sammuel Valentim Borges, Walter dos Santos Júnior e Eduardo Bertoletti Siviero, na qualidade de ex-Procuradores e ex-Prefeito do Município em tela, respectivamente, nos termos do art. 55, inciso IV da LC n. 154/96;

60. V – No caso do débito arbitrado no item III do aresto APL-TC 0040/19, ante o iminente risco de incidência da prescrição punitiva e ressarcitória do TCE/RO (na data de 27/02/2025), haja a imediata conversão do feito em Tomada de Contas Especial nos termos do art. 44 da LC n. 154/96, após o que, em cumprimento ao devido processo legal, competirá ao Relator definir as responsabilidades, determinando, em caso de não afastamento do possível dano ao Erário, o recolhimento da quantia indevidamente renunciada, com atualização e demais consectários legais, sem prejuízo de demais sanções cabíveis ao caso.

61. VI – No caso das multas imputadas pela Corte de Contas nos itens IV e V do Decisum APL-TC 0040/19, seja expedida determinação à procuradoria jurídica do Município de Primavera de Rondônia, para que promova os necessários atos de cobrança da dívida em epígrafe, com comprovação tempestiva à Corte de Contas, considerando o iminente risco de incidência da prescrição da pretensão de cobrança;

VII – Expedido alerta ao atual Procurador-Geral do Município, ou a quem legalmente venha a substituí-lo, para que em futuros títulos executivos enviados pelo TCE/RO, sejam adotadas de pronto as necessárias medidas de cobrança com tempestiva comprovação junto à Corte de Contas, consoante termos da IN n. 69/2020/TCE-RO, evitando-se assim futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração na conduta omissiva.

62. É o parecer.

28. É o necessário a relatar.

24. Conforme já narrado, versam os autos acerca de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face de Wilson Nogueira Júnior, Sammuel Valentim Borges, Walter dos Santos Júnior e Eduardo Bertoletti Siviero, visando apurar sua eventual omissão na cobrança dos débitos descritos abaixo:

Quadro 01. Omissões de cobrança apontadas na representação.

PROCESSO N. 00463/14	DÉBITO/MULTA	IMPUTADO A
Acórdão APL-TC 00040/19, item III	Certidão de Responsabilização n. 00704/2019/TCE/RO	Eloisa Helena Bertoletti
Acórdão APL-TC 00040/19, itens IV e V	Certidão de Responsabilização n. 00763/2022/TCE/RO	Eloisa Helena Bertoletti

Fonte: Análise Técnica.

25. Conforme análise empreendida pelo Corpo Técnico no Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução e Decisão - PACED n. 0905/19, foi constatado que o débito imputado no item III e as multas dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, que ensejaram as Certidões de Responsabilização n. 00704/19 e 00763/22 a Senhora Eloisa Helena Bertoletti, permanecem pendentes de informação.

26. Como já relatado, diversos ofícios foram enviados a Procuradoria, bem como ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, solicitando informações a respeito das medidas efetuadas para cobrança do débito. Contudo, todas as respostas se restringiram em informar que a Fazenda do Município não ingressou com a Ação de Execução Fiscal em virtude do débito estar sendo cobrado na Ação Civil Pública n. 0002898- 82.2014.822.0009, distribuída no ano de 2014.

27. Em suas análises derradeiras, tanto a Unidade Técnica, quanto o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a cobrança do débito na mencionada Ação Civil Pública não é suficiente para afastar a suposta omissão dos agentes aqui responsabilizados.

28. Contudo, ao avaliar casos semelhantes analisados nesta Corte de Contas, foi verificado que no Processo n. 2377/23, foi avaliado que o valor restituído por meio de uma Ação Civil Pública foi considerado apto a afastar a omissão dos responsáveis na cobrança de débitos imputados por Acórdão deste Tribunal de Contas. Abaixo, transcreve-se trecho do Acórdão APL-TC 00027/25:

13. Assim, de acordo com a Representação do MPC (ID 1450171), acolhida pela DM 00026/24-GCJEPPM (ID 1535514), da postura omissiva do Procurador exsurgiram duas irregularidades, quais sejam: i) a não adoção de medidas para a cobrança do débito mencionado, imputado à empresa Deterra Terraplanagens, no valor histórico de R$ 27.110,24; ii) a não prestação das informações solicitadas por meio dos Ofícios n. 00936/21, n. 01394/21, n. 02037/21, n. 00121/22, n. 00382/22, n. 00806/22 e n. 00736/23 todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte de Contas, e Ofício n. 0134/2023 expedido pelo Parquet de Contas.

14. Pois bem.

15. Compulsando o documento registrado sob o n. 1342/24, vê-se que o Procurador do Município de São Felipe do Oeste, em suas justificativas, informou que, após receber desta Corte de Contas Certidão de Responsabilização n. 223/2017, decorrente do processo n. 4068/09, ajuizou a ação de Execução Fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020 em desfavor da empresa Deterra Terraplanagem Ltda., a qual, por sua vez, interpôs os Embargos à Execução n. 7000300-27.2019.8.22.0020.

16. Ocorre que, recolhido pela empresa responsabilizada, nos autos de ACP n. 0001006- 46.2011.8.22.0009, o valor histórico do débito perseguido, acrescido de juros e correção, perfazendo R$ 61.033,37, os Embargos foram arquivados, entendendo o causídico que não mais persistia motivo para a persecução judicial.

17. De fato, anuindo aos pareceres técnico (ID 1671435) e ministerial (Parecer n. 0216/2024- GPGMPC, ID 1687072), depreende-se que a irregularidade consistente na não adoção de medidas para a cobrança do débito infligido no item II do Acórdão APL-TC 00439/16 (prolatado nos autos n. 4068/09) não merece prosperar.

18. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, ao analisar os documentos encartados pela defesa, concluiu que estes, tomados "em conjunto com os já encartados aos autos (Execução Fiscal n. 7001739- 10.2018.8.22.0020 e ação judicial, Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.822.0009, e informações disponíveis no portal de transparência do ente (...), nos leva a concluir que a Administração municipal efetuou a cobrança dos débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00439/16, referente ao Processo n. 04067/09 TCER" (ID 1671435).

29. Neste sentido, também transcrevo a manifestação do MPC proferida nos autos n. 2377/2023, referente ao Parecer n. 0216/2024-GPGMPC, ID 1687072 daqueles autos:

(...)

Em diligência ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o MPC/RO observou que a Execução Fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020, distribuída no dia 13/09/2018, foi instaurada para cobrança da CDA n. 223/2017, cujo valor originário perfazia a soma de R$ 27.110,24. Notou ainda que houve a interposição de Embargos à Execução sob n. 7000300- 27.2019.8.22.0020, no qual foi proferida Sentença reconhecendo a inexigibilidade do título que embasou a citada execução fiscal, frente a quitação da obrigação em sede de cumprimento de Sentença iniciado nos autos da Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.8.22.0009.

Diante disso, houve prolação de Sentença pelo Juízo da Execução Fiscal, publicada no dia 10/10/2020, reconhecendo a impossibilidade de tramitação da ação por falta de pressuposto processual, extinguindo o feito nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo o processo arquivado definitivamente no dia 30/11/2020.

Considerando a especificidade do caso e no intuito de melhor examinar a pertinência do crédito retratado nestes autos, com o objeto da Ação Civil Pública n. 0001006- 46.2011.8.22.0009, o MPC/RO empreendeu diligência no site do TJ/RO, identificando que houve a distribuição da citada Ação Pública pelo MPE/RO, no dia 04/03/2011.

Foi observado pelo Ministério Público de Contas que a irregularidade tratada naqueles autos se referia a execução de obra de pavimentação asfáltica da Av. Capitão Silva, de onde decorreu o convênio n. 070/07/GJ/DER-RO, detendo o mesmo objeto dos autos tramitados no TCERO, sob n. 4067/09/TCE-RO.

Ainda em diligência, o MPC/RO verificou que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, no dia 02/10/2013, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo MPE/RO, condenando a empresa Deterra Terraplanagens a ressarcir dano no valor de R$ 27.110,24, acrescidos de juros e correção monetária a partir de janeiro de 2013.

Prosseguindo, o Ministério Público de Contas notou que, em Cumprimento de Sentença sob n. 7005600-08.2016.8.22.0009, iniciado em 14/12/2016, no valor de R$ 53.036,12, houve comprovação de pagamento da quantia de R$ 16.268,35, no dia 22/02/2017, via depósito judicial pela empresa Deterra Terraplanagens. Posteriormente, houve adimplemento de mais 6 parcelas via depósito judicial, tendo sido levantado, ao final, o respectivo Alvará judicial pelo Município de São Felipe do Oeste, no valor total de R$ 61.033,37.

Em seguida, os autos acima foram arquivados definitivamente no dia 02/04/2019. À vista disso, embora em defesa o Representado tenha colacionado apenas um Resumo do pagamento efetuado pela empresa Deterra Terraplanagens (print abaixo), este analisado em conjunto ao histórico processual de cobrança narrado acima, levam a conclusão de que a omissão no dever de cobrança do crédito em epígrafe não merece prosperar, porquanto comprovadas as medidas adotadas na época pela municipalidade, para ressarcimento dos valores aos cofres públicos. (...)

30. No caso acima, impende destacar que a suposta omissão do gestor quanto à cobrança do débito imputado por Acórdão do Tribunal de Contas não se sustentou diante da comprovação de que o valor correspondente foi objeto de quitação em sede de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Estadual, com a mesma causa de pedir e o mesmo objeto fático que fundamentaram o julgamento da Corte de Contas.

31. Consoante os elementos ali extraídos, restou evidenciado que o gestor, ao receber a Certidão de Responsabilização decorrente do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas, promoveu a correspondente ação de execução fiscal, demonstrando atuação diligente no sentido de buscar o ressarcimento do erário. Posteriormente, diante da existência de embargos à execução fiscal e, sobretudo, da comprovação de que o débito já havia sido integralmente quitado nos autos da Ação Civil Pública correlata, houve o arquivamento do feito, respaldado em decisão judicial que reconheceu a extinção da obrigação.

32. Comprovou-se, ademais, que o pagamento efetuado na Ação Civil Pública abrangeu o valor histórico imputado, devidamente acrescido de juros e correção monetária, totalizando quantia superior ao valor originalmente lançado pela Corte de Contas. Tal pagamento, efetivado por meio de depósitos judiciais e, ao final, levantado pela municipalidade, teve por objeto o mesmo convênio e a mesma execução de obra pública que ensejaram a responsabilização pelo Tribunal de Contas.

33. Assim, o ressarcimento efetivo aos cofres públicos, ainda que por via diversa, satisfez a finalidade pública subjacente ao Acórdão de responsabilização, razão pela qual não subsistiu a alegação de inércia por parte da Administração nos autos n. 2377/2023.

34. Importante frisar que tanto o Corpo Técnico da Corte de Contas quanto o Ministério Público de Contas, em manifestações naqueles autos, reconheceram que a cobrança do débito foi realizada de forma regular e tempestiva, ainda que por via alternativa, inexistindo fundamento para caracterização de omissão.

35. Naquele contexto, o gestor agiu em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, ao evitar a duplicidade de cobrança e concentrar esforços na efetiva recuperação do dano ao erário, já promovida por meio do cumprimento da sentença da ação civil coletiva.

36. Conclui-se que a quitação do débito, nos exatos termos reconhecidos judicialmente na Ação Civil Pública, revelou-se apta a afastar a irregularidade imputada, demonstrando a lisura e a diligência da conduta administrativa.

37. No caso em análise, os responsáveis alegaram que o mesmo débito imputado por este Tribunal de Contas encontra-se sendo objeto de cobrança na Ação Civil Pública n. 0002898-82.2014.822.0009, ajuizada anteriormente ao trânsito em julgado do Acórdão que gerou a certificação do débito.

38. Conforme exposto nos autos, o procurador jurídico do Município de Primavera de Rondônia/RO informou que não promoveu o ajuizamento de ação de execução fiscal justamente em razão da existência dessa ação civil coletiva, na qual teria sido decretada, inclusive, a penhora do valor de R$ 136.739,77, via Bacenjud, bem como a indisponibilidade judicial de um lote de terras urbanas, o que demonstraria a adoção de medidas concretas para a preservação do patrimônio público.

39. Ressalte-se que o processo que deu origem à quantificação do débito (Processo n. 0463/2014) decorre do julgamento de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais, objeto do Contrato n. 037/2011, firmado com a empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda., com recursos oriundos do Convênio n. 019/11/GJ/DER-RO, atribuindo responsabilidade à Senhora Eloisa Helena Bertoletti.

40. Na ocasião, foi apurado dano ao erário no valor de R$ 129.933,56, atualizado até janeiro de 2019 para R$ 363.492,97. Diante disso, os bens e valores indisponibilizados na mencionada Ação Civil Pública, caso se confirmem relacionados aos mesmos fatos, podem revelar-se suficientes não apenas para garantir o ressarcimento do valor originário, mas também o pagamento das multas cominadas.

41. Contudo, a instrução processual até o presente momento **não trouxe elementos suficientes para se afirmar, com segurança, que a Ação Civil Pública mencionada pelo Procurador Municipal versa exatamente sobre os mesmos fatos e danos apurados nesta Corte de Contas.**

42. Em que pese o princípio da independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, deve-se reconhecer que eventual ressarcimento integral do dano ao erário no âmbito judicial pode tornar desnecessária a instauração de ação autônoma de cobrança por parte do Município, evitando duplicidade de medidas e favorecendo o interesse público.

43. Ademais, conforme já relatado, a Ação Civil Pública foi ajuizada no ano de 2014, sendo anterior ao trânsito em julgado do acórdão deste Tribunal. Considerando o tempo transcorrido desde então, é plausível inferir que a ação já tenha sido julgada com trânsito em julgado, havendo possibilidade de que os valores imputados tenham sido efetivamente ressarcidos, ao menos de forma parcial.

44. Em havendo a efetiva quitação do débito, poderá ser avaliada a possibilidade de afastamento da sanção por omissão na cobrança, sem prejuízo da análise sobre eventual aplicação de penalidades remanescentes aos responsáveis, conforme o grau de sua culpabilidade e os reflexos do dano à esfera pública.

45. Entretanto, diante da ausência, nos presentes autos, de informações detalhadas acerca do andamento, objeto e desfecho da mencionada Ação Civil Pública, mostra-se prudente a adoção de diligência para que os responsáveis apresentem documentos comprobatórios que esclareçam alguns pontos acerca da demanda judicial, tais como: se o objeto da referida Ação Civil Pública coincide com os fatos apurados no processo de tomada de contas especial; o atual estágio processual da referida ação judicial, indicando se já houve prolação de sentença de mérito e eventual trânsito em julgado; se houve pagamento de valores por parte dos demandados na ação civil coletiva, com a devida comprovação do efetivo ressarcimento ao erário municipal; se os valores eventualmente pagos são suficientes para cobrir a integralidade do débito apurado pelo Tribunal de Contas, bem como as multas aplicadas; e quaisquer outros elementos que possam comprovar a adoção de medidas eficazes para a reparação do dano ao patrimônio público.

46. A determinação de diligência encontra respaldo normativo no art. 247 do Regimento Interno desta Corte, que confere ao Relator a presidência da instrução dos processos e a faculdade de, de ofício ou por provocação, adotar providências instrutórias necessárias ao pleno esclarecimento da matéria. Trata-se de competência essencial ao saneamento dos autos, à prevenção de nulidades e à prolação de decisão técnica e juridicamente fundamentada.

47. Outrossim, o art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 reforça essa atribuição, ao permitir ao Relator a prática de atos instrutórios, inclusive citação ou audiência dos responsáveis, bem como a adoção de quaisquer providências necessárias ao adequado processamento da matéria.

48. Dessa forma, a condução do feito deve se pautar pelo princípio da eficiência, assegurando-se ampla defesa, contraditório e análise do mérito com base em elementos concretos e fidedignos. Assim sendo, impõe-se a baixa dos autos em diligência para instrução complementar, com o fito de se aferir com exatidão a extensão da responsabilidade atribuída aos agentes públicos, bem como a real situação do débito imputado.

49. Ressalte-se que a análise acerca da responsabilização dos agentes, inclusive quanto à eventual exclusão do senhor Wilson Nogueira Júnior como responsável, será realizada em momento oportuno, após o saneamento dos autos, ocasião em que será promovida a devida aferição de mérito nestes autos.

50. Desta feita, divergindo do entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Prefeito de Primavera de Rondônia/RO, Senhor Lucas Nunes da Silva, CPF n. ***.486.692-**, ou quem vier a substituí-lo, que encaminhe a este Tribunal de contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informações a respeito da Ação Civil Pública n. 0002898-82.2014.822.0009, tais como: se o objeto da referida Ação Civil Pública coincide com os fatos apurados no processo de tomada de contas especial; o atual estágio processual da referida ação judicial,

indicando se já houve prolação de sentença de mérito e eventual trânsito em julgado; se houve pagamento de valores por parte dos demandados na ação civil coletiva, com a devida comprovação do efetivo ressarcimento ao erário municipal; se os valores eventualmente pagos são suficientes para cobrir a integralidade do débito apurado pelo Tribunal de Contas, bem como as multas aplicadas; e quaisquer outros elementos que possam comprovar a adoção de medidas eficazes para a reparação do dano ao patrimônio público;

II – Dar Ciências desta Decisão, via DOeTCE-RO**,** os responsáveis elencados no cabeçalho desta decisão, via publicação no Diário Oficial;

III – Dar Ciência, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Apresentada a documentação pertinente, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V – Encaminhar o processo ao Departamento do Pleno–DP-SPJ, para que promova a publicação desta Decisão, na forma regimental, assim como as comunicações de estilo;

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator
A-II

[1] PACED n. 00905/19, ID 1439079.
[2] PACED n. 00905/19, o ID 1444038 e anexos IDs 1444039 a 1444046.
[3] PACED n. 00905/19, ID 1448960.
[4] Acostado ao SEI n. 6330/2023, sob o ID 0583652.
[5] Acostado ao SEI n. 6330/2023, sob o ID 0587211.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n. 00816/23

PROCESSO: 08163/23 – TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico n. 13/2023 pelo município de Rolim de Moura.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO: Ministério Público de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***. 990.452 -**
Maria Aparecida Botelho - CPF n ***.803.921-**
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

I. Contexto fático: Análise de cumprimento de decisão prolatada em processo de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, noticiando suposto favorecimento em pregão eletrônico realizado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura para contratação de serviços continuados.

II. Questão técnica e/ou jurídica: A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00107/24 quanto à realização de novo procedimento licitatório e substituição dos contratos considerados ilegais.

III. Entendimento: Determinação cumprida.

1. Cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00107/24 comprovado mediante nova licitação e encerramento dos contratos anteriores.

IV. Fundamento:

2. A documentação encaminhada se mostrou hábil a comprovar a realização de novo Pregão Eletrônico, bem como o encerramento dos contratos originários do Pregão Eletrônico considerado ilegal.

DM 0050/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, mais precisamente pela Promotoria de Justiça de Rolim de Moura (doc. n. 01736/23), noticiando suposto favorecimento da empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. (CNPJ n. 30.935.873/0001-57) no Pregão Eletrônico n. 13/2023 (proc. adm. n. 3413/2022), realizado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, no valor total estimado de R$ 7.813.785,36, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, limpeza e manutenção com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EPI'S.

2. Após o regular processamento dos autos, prolatou-se o Acórdão APL-TC 00107/24 (ID 158089), nos seguintes termos:

Acórdão APL-TC 00107/24

(...)

I – Preliminarmente, **conhecer** da prjesente representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previsto no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para, no mérito, **julgá-la procedente**, ante a existência das irregularidades indicadas abaixo:

a) De responsabilidade de Maria Aparecida Botelho (CPF n ***.803.921-**), ante a habilitação de empresa em desconformidade com as regras editalícias no que tange à qualificação econômico-financeira, em desacordo com o art. 41 da Lei n. 8.666/93; rejeição sumária das intenções de recurso formuladas por licitantes, em desacordo com o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002; e adjudicação de proposta de preço em desconformidade com a legislação aplicável, em desacordo com o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93;

b) De responsabilidade de Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**), por homologar procedimento licitatório sem criterioso exame de legalidade, contribuindo para a aprovação do resultado de licitação em que presentes as supostas irregularidades de homologação, rejeição de intenção recursal e adjudicação indevidas, em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório e da legalidade.

II – Em consequência, confirmar a tutela inibitória deferida através da DM 00033/23-GCJEPPM (ID=1378205), tornando-a definitiva.

III – **Declarar**, **com pronúncia de nulidade**, a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2023 (proc. adm. n. 3413/2022) e a Ata de Registro de Preço n. 13/2023 dele oriunda, **ressalvando os contratos já firmados em razão da referida ata**.

IV - Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n ***.803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, que **não realize novas contratações com base na Ata de Registro de Preços n. 13/2023**, **mantendo os contratos vigentes** – para que os serviços não sofram solução de continuidade – **tão somente, pelo tempo necessário para realizar nova licitação.**

V – Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n ***.803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, **que comprovem a esta Corte, no prazo de 180 dias**, a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório, para que os atuais contratos, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2023, sejam substituídos por novos, sob pena de multa, por descumprimento a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, à senhora Maria Aparecida Botelho (CPF n ***.803.921-**), no valor de R$ 4.860,00(quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente a 6% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal descritos no item I, "a" deste Acórdão.

VII – Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**), no valor de R$ 4.860,00(quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente a 6% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal descritos no item I, "b", deste acórdão.

(...)

3. Certificado o trânsito em julgado da deliberação em 10/07/2024 (ID 1600327), aportou nesta Corte de Contas o Ofício n. 307/2004-Pleno/TJRO (documento n. 5096/24, de 22/08/2024), protocolizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, informando a rejeição dos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (n. 0806708-44.2023.8.22.0000), impetrado pela empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. contra o Acórdão APL-TC 00107/24 (ID 158089), proferido nestes autos e acima transcrito, bem como a denegação da segurança e o consequente arquivamento do processo judicial.

4. Na oportunidade, por meio do despacho de ID 1629134, determinou-se a instauração de processo SEI, para que os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do MPC tomassem ciência da documentação.

5. Posteriormente, em cumprimento ao item V do Acórdão APL-TC 00107/24 (ID 158089), aportou nesta Corte o documento registrado sob o n. 7285/24 (ID 1681049).

6. Todavia, a Unidade Técnica, entendendo necessária a realização de diligências, por meio do Ofício n. 125/2025/SGCE/TCERO (ID 1737786), solicitou informações junto à Controladoria do município de Rolim de Moura quanto aos contratos firmados após a conclusão do Pregão Eletrônico n. 13/2023.

7. Em resposta, anexou-se aos autos o documento protocolizado sob o n. 2131/25 (ID 1740007), submetido à análise do Corpo Instrutivo, que assim concluiu (ID 1741238):

(...)

3. CONCLUSÃO

29. Encerrada a verificação do cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00107/24, mediante o qual a Corte de Contas determinou aos senhores Maria Aparecida Botelho, Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório, para que os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2023 fossem substituídos por novos, propõe-se ao Conselheiro Relator destes autos:

30. **a. Considerar cumprido o item V do Acórdão APL-TC 00107/24**, vez que restou comprovada a realização da nova licitação através do Pregão Eletrônico n. 33/2024, do qual se originaram novos contratos, bem como o encerramento dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2023, cuja ilegalidade fora declarada pelo Tribunal de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 00107/24;

31. **b. Determinar**, após adotadas as medidas de praxe, o arquivamento dos autos.

(...)

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. Primeiramente, é de se mencionar que, nos termos da Resolução n. 410/2023/TCE-RO e da Recomendação n. 7/2014/CG, nos processos que estejam na fase de cumprimento de decisão, é dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas.

11. Ademais, a mesma Recomendação orienta no sentido de que as deliberações cujos conteúdos versarem sobre o atendimento das determinações anteriormente exaradas deverão ser feitas monocraticamente pelos relatores.

12. Neste contexto, cinge-se a presente deliberação à análise do cumprimento da determinação constante no item V do Acórdão APL-TC 00107/24 (ID 158089), para que os responsáveis comprovassem a esta Corte de contas, no prazo fixado, **(i)** a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório e **(ii)** a consequente substituição dos contratos celebrados sob a égide do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da ARP n. 12/2023, considerados ilegais, com pronúncia de nulidade, nos seguintes termos:

Acórdão APL-TC 00107/24

(...)

III – Declarar, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2023 (proc. adm. n. 3413/2022) e a Ata de Registro de Preço n. 13/2023 dele oriunda, ressalvando os contratos já firmados em razão da referida ata.

IV - Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n ***.803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, que não realize novas contratações com base na Ata de Registro de Preços n. 13/2023, mantendo os contratos vigentes – para que os serviços não sofram solução de continuidade – tão somente, pelo tempo necessário para realizar nova licitação.

V – Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n *.803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, que comprovem a esta Corte, no prazo de 180 dias, a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório, para que os atuais contratos, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2023, sejam substituídos por novos, sob pena de multa, por descumprimento a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.**

(...) (grifo nosso)

13. Assim, **quanto à realização de nova licitação,** os responsáveis apresentaram o documento registrado sob o n. 7285/24 (ID 1681049), encaminhando cópia integral do processo administrativo licitatório n. 3301/2024, instaurado em 13.06.2024, para a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, serviços de apoio administrativo, limpeza e manutenção com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EPI's".

14. Assim, anuindo à análise técnica de ID 1741238 verificou-se que “os documentos juntados aos autos demonstram que foi cumprida a ordem do Tribunal de Contas no que se refere à realização de uma nova licitação”.

15. Neste ponto, impende mencionar que o mesmo relatório do Corpo Instrutivo identificou, ainda, o valor final da nova contratação, com valores menores do que aquela considerada ilegal (R$ 7.813.785,36):

Insta ressaltar que o valor final da nova contratação, após o certame, totalizou R$ 5.599.188,48, conforme o Termo de Homologação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia do dia 14.11.2024, edição n. 3857 (ID 1681149), tendo como vencedoras as empresas Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda (item 02, no valor de R$ 2.150.388,48) e Multi Limpe - Limpeza e Dedetização Ltda (itens 01 e 03, no valor de R$ 3.488.800,00).

16. Prosseguindo, no que diz respeito à **substituição dos contratos celebrados em decorrência do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da ARP n. 12/2023**, o Corpo Instrutivo não identificou a informação no documento inicialmente encaminhado, razão pela qual, por meio do Ofício n. 125/2025/SGCE/TCERO (ID 1737786), solicitou informações junto à Controladoria do município de Rolim de Moura.

17. A resposta se consubstanciou no documento n. 2131/25 (ID 1740007), no sentido de que após a realização do novo Pregão Eletrônico n. 33/2024, e sua devida homologação, “foram formalizados os Contratos de acordo com a necessidade de cada Secretaria na prestação de serviços referente a cada empresa contemplada no processo licitatório”, e “os Contratos e Termos Aditivos referentes aoProcesso Administrativo n. 3413/2022 (pregão eletrônico n. 13/2023) foram devidamenteextintos com a finalização do prazo disposto em Contrato/Termo Aditivo das Secretarias”.

18. De fato, da análise da documentação encaminhada, depreende-se cumprida a determinação inserta no item V do Acórdão APL-TC 00107/24 (ID 158089). Neste sentido, foram as ponderações técnicas, as quis acolho como razão de decidir (ID 1741238):

(...)

24. A análise dos documentos trazidos aos autos pela Controladoria-Geral possibilita concluir que em decorrência do Pregão Eletrônico n. 033/2024 foram firmados 7 contratos até o presente momento, todos com vigência de 12 meses, cujos aspectos gerais são evidenciados na tabela:

Tabela 01 - Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 033/2024

Empresa	Contrato	Vigência	Valor (R$)
FACILITI RO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA	CONTRATO N. 160/2024	De 14/11/2024 à 14/11/2025 (12 meses).	1.478.392,08
FACILITI RO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA	CONTRATO N. 170/2024	De 27/12/2024 à 27/12/2025 (12 meses).	67.199,64
FACILITI RO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA	CONTRATO N. 006/2025	De 13/01/2025 à 13/01/2026 (12 meses).	604.796,76
MULTI LIMPE LIMPEZA E DEDETIZACAO EIRELI	CONTRATO N. 007/2025	De 13/01/2025 à 13/01/2026 (12 meses).	498.000,00
MULTI LIMPE LIMPEZA E DEDETIZACAO EIRELI	CONTRATO N. 010/2025	De 24/01/2025 à 24/01/2026 (12 meses).	99.600,00
MULTI LIMPE LIMPEZA E DEDETIZACAO EIRELI	CONTRATO N. 012/2025	De 11/02/2025 à 11/02/2026 (12 meses).	249.000,00
MULTI LIMPE LIMPEZA E DEDETIZACAO EIRELI	CONTRATO N. 023/2025	De 20/03/2025 à 20/01/2026 (10 meses).	41.500,00

Fonte: Elaboração própria com base no Documento ID 1740007.

25. Assim, depreende-se dos autos que a Administração, com base em critérios de conveniência, oportunidade e necessidade, firmou novos contratos a partir do novo procedimento licitatório, os quais encontram-se atualmente vigentes.

26. Para além disso, a Administração informa que todos os contratos originários do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2023 – declarados nulos - foram encerrados após o decurso do prazo de vigência. A tabela a seguir demonstra a data de encerramento dos contratos, conforme consta da manifestação da Controladoria - Geral e dos termos de contrato/aditivos juntados aos autos (ID 1740007):

Tabela 02 - Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 13/2023 - Ata de Registro de Preços n. 12/2023				
Empresa	Contrato	Vigência (inicial)	Último Termo Aditivo	Vigência (final)
FACILITIRO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA	CONTRATO N. 014/2023	De 27/02/2023 à 09/12/2023 (9 meses e 15 dias).	TERMO ADITIVO N. 008/2024	De 11/03/2024 à 14/12/2024 (9 meses e 3 dias).
FACILITIRO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA	CONTRATO N. 015/2023	De 27/02/2023 à 09/12/2023 (9 meses e 15 dias).	TERMO ADITIVO N. 009/2024	De 27/02/2024 à 27/02/2025 (12 meses).
FACILITIRO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA	CONTRATO N. 016/2023	De 28/02/2023 à 28/06/2023 (4 meses).	TERMO ADITIVO N. 061/2024	De 28/06/2024 à 26/09/2024 (3 meses).
FACILITIRO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA	CONTRATO N. 017/2023	De 28/02/2023 à 28/06/2023 (4 meses).	TERMO ADITIVO N. 061/2024	De 28/06/2024 à 26/09/2024 (3 meses).
FACILITIRO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA	CONTRATO N. 018/2023	De 03/03/2023 à 03/03/2024 (12 meses).	TERMO ADITIVO N. 001/2024	De 03/01/2024 à 03/11/2024 (10 meses).
FACILITIRO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA	CONTRATO N. 020/2023	De 15/03/2023 à 15/03/2024 (12 meses).	TERMO ADITIVO N. 021/2024	De 15/03/2024 à 31/01/2025 (10 meses e 16 dias).
FACILITIRO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA	CONTRATO N. 022/2023	De 24/03/2023 à 24/03/2024 (12 meses).	-	-

Fonte: Elaboração própria com base no Documento ID 1740007.

27. Assim, resta também comprovado o encerramento dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2023, cuja ilegalidade fora declarada pelo Tribunal de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 00107/24.

28. Dessa forma, entende esta unidade especializada que a Administração cumpriu ao disposto no item V do Acórdão APL-TC 00107/24, considerando a realização da nova licitação, bem como a substituição dos contratos anteriores pelos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 33/2024.

(...)

19. Diante do exposto, portanto, é de se considerar cumprida a determinação inserta no item V do Acórdão APL-TC 00107/24 (ID 158089) desta Corte de Contas, arquivando-se os presentes autos.

20. Pelo exposto, esta Relatoria delibera por:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00107/24 (ID 158089).

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, para que adote as seguintes providências:

a) intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) intimar desta decisão, na forma regimental, o Ministério Público de Contas.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação, e, após, arquive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 009203/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO-SEI N.: 009203/2024.
ASSUNTO: Repasse de recursos financeiros ao Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0166/2025-GP

SUMÁRIO: **ADMINISTRATIVO. ARTIGO 137-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ECONOMIAS ORÇAMENTÁRIAS. TRANSFERÊNCIA AO IPERON. AUTORIZAÇÃO.**
1. O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual.
2. Autorização do repasse.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos do procedimento instaurado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Memorando n. 57/2024/SGA (ID n. 0787901), com o objetivo de apurar os valores a serem repassados ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), **em razão de excedente de repasse duodecimal verificado ao término do exercício financeiro de 2024.**

2. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) solicitou à Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária (SEFIC) a instrução dos autos com os demonstrativos relativos ao exercício de 2023 deste Tribunal de Contas, incluindo, para tanto, relatórios, extratos de contas bancárias e demais documentos correlatos, visando apurar os valores a serem repassados ao IPERON.

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: CEJB-CBAC-EAFD-IAWW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3. Em atenção ao Despacho n. 0804174/2025/SGA (ID n. 0804174), a Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária (SEFIC) encaminhou o processo à Divisão de Contabilidade (DIVCONT) por meio do Despacho n. 0805381/2025/SEFIC (ID n. 0805381), para apreciação e manifestação.

4. A Divisão de Contabilidade (DIVCONT), por intermédio do Despacho n. 0841794/2025/DIVCONT (ID n. 0842690), apresentou o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro referente ao exercício de 2024 (ID n. 0841793, constante no Processo-SEI n. 002019/2025), no qual foi apurado superávit financeiro no importe de **R$ 4.431.270,23** (quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e setenta reais e vinte e três centavos), *quantum* que sofreu duas deduções importantes, a saber: o **(1)** primeiro montante de **R$ 20.986,68**, já contabilizado no exercício anterior (2023) e que não poderia ser computado novamente, e a **(2)** quantia de **R$ 329.336,99** que, por representar apenas lançamentos contábeis sem efetiva movimentação financeira, também precisou ser deduzida do cálculo.

5. Diante desses ajustes pontuais, a DIVCONT chegou a um valor real disponível de **R$ 3.844.204,58** (três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos) na principal fonte de recursos (Recursos não vinculados de impostos) que, somando o importe de **R$ 117.813,37** de rendimentos de aplicações financeiras e **R$ 118.928,61** do contrato com o Banco Bradesco para gestão da folha de pagamento, respectivamente, chegou-se ao valor final de **R$ 4.080.946,56** (quatro milhões, oitenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) a ser repassado ao IPERON.

6. Relativamente ao excesso de arrecadação quanto aos duodécimos no exercício de 2024, conforme o Ofício n. 26/2025/GABPRES/TCERO (ID n. 0802712), o IPERON já foi cientificado da impossibilidade de repasse de excedente duodecimal ao Fundo Previdenciário Capitalizado, em virtude da inexistência de excesso de arrecadação no âmbito deste Tribunal de Contas no exercício de 2024, conforme demonstrado no Despacho da Secretaria-Geral de Administração (SGA) de ID n. 0801087, devidamente descrito na Planilha de Apuração de Repasses Recebidos (ID n. 0800107).

7. Mediante o Despacho n. 0849501/2025/SGA (ID n. 0849992), a Secretaria-Geral de Administração (SGA) ressaltou que, no exercício de 2024, devido à frustração da arrecadação da receita estadual, foi disponibilizado, na fonte 1.500.0.00001 – Recursos Não Vinculados de Impostos, o montante de **R$ 256.922.282,26** (duzentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), dos quais foram efetivamente executados **R$ 256.866.310,94** (duzentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e dez reais e noventa e quatro centavos), correspondendo ao percentual de 99,98% (noventa e nove vírgula noventa e oito por cento) da execução dos recursos financeiros disponíveis.

8. Observou-se, ainda, que a maior parte do saldo financeiro apurado decorreu do cancelamento, no exercício de 2024, de saldos inscritos em Restos a Pagar Não Processados referentes ao exercício de 2023, os quais totalizaram **R$ 3.787.307,90** (três milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e sete reais e noventa centavos).

9. O processo foi encaminhado à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), que, por meio do Despacho n. 0852689/2025/SEPLAG (ID n. 0852689), manifestou-se pela conformidade dos procedimentos a serem realizados, conforme

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: CEJB-CBAC-EAFD-IAWW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

estabelecido na obrigatoriedade de repasse ao Fundo Previdenciário Financeiro do IPERON, previsto no § 8º do art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia e, ainda, pelas diretrizes do Acórdão APL-TC 00181/21 (ID 0370964), dimanado do Processo n. 00847/21, cuja relatoria incumbiu ao eminente Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**.

10. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

É o necessário relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. *Ab initio*, rememoro que o Acórdão APL-TC n. 00181/21 (ID n. 0370964), proferido nos autos do Processo n. 00847/2021-TCERO fixou a determinação aos titulares dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, em que se incluiu este Tribunal, que repassassem ao Fundo Previdenciário do IPERON os valores referentes ao excesso de arrecadação, além de eventuais economias realizadas, de forma a se dar integral cumprimento ao contido no art. 137-A[1] da Constituição Estadual.

12. Conforme se depreende das disposições contidas no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, o excedente de repasse duodecimal dos Poderes e Órgãos Autônomos, incluindo o Tribunal de Contas, será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual.

13. Saliento, por prevalente, que o § 7º da aludida norma estabelece que ***"ao saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, aplica-se o previsto no caput e no § 4º deste artigo"***.

14. Ressalto, outrossim, que o § 4° determina que ***"a transferência do montante correspondente ao excedente de repasse duodecimal será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao regime próprio de previdência social estadual, a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição"***.

15. Nesse contexto, a Divisão de Contabilidade, por meio do Despacho n. 0841794/2025/DIVCONT (ID n. 0842690), apresentou o detalhamento das medidas adotadas em relação ao superávit financeiro verificado no exercício de 2024, cuja

[1] Art. 137-A. O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, observando os seguintes parâmetros: [...] § 4° A transferência do montante correspondente ao excedente de repasse duodecimal será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao regime próprio de previdência social estadual, a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição. [...] § 7° Ao saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, aplica-se o previsto no caput e no § 4º deste artigo. § 8º Os repasses de que tratam este artigo deixarão de ser obrigatórios quando não for identificado déficit financeiro e atuarial no regime próprio de previdência social estadual. § 9° A fiscalização do cumprimento das regras dispostas neste artigo será de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado, conforme regulamentação exarada pela Corte.

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: CEJB-CBAC-EAFD-IAWW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

apuração alcançou o montante de **R$ 4.080.946,56** (quatro milhões, oitenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) a ser repassado ao IPERON.

16. Consigno, por oportuno, que a metodologia empregada pela DIVCONT, a toda evidência, conforme chancelado pela SGA e SEPLAG, efetivamente, seguiu os parâmetros estabelecidos no art. 137-A da Constituição Estadual, em conformidade com as orientações do Acórdão APL-TC 00181/21, que determinou a transferência tanto do excesso de arrecadação quanto das economias orçamentárias ao Fundo Previdenciário do IPERON.

17. Para, além disso, cumpre destacar a situação análoga tratada na Decisão Monocrática n. 0262/2024-GP, proferida no Processo-SEI n. 009310/2023), em que, naquela ocasião, foi autorizada a transferência do saldo positivo então identificado, no importe de **R$ 37.813.601,04** (trinta e sete milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e um reais e quatro centavos), quanto à apuração das economias orçamentárias do exercício de 2023.

18. Denoto, com efeito, que, por força dos fundamentos colacionados na manifestação da SGA (ID n. 0849992), chancelada pela SEPLAG, alicerçados, por sua vez, no Despacho n. 0852689/2025/SEPLAG (0852689), o qual visa materializar o pleno atendimento ao item V do Acórdão APL-TC n. 00181/21 (ID n. 0370964), dimanado do julgamento do Processo n. 00847/2021-TCERO, tenho por impositivo autorizar a transferência do valor averiguado, à conta de saldo positivo, nas movimentações financeiras do TCE-RO para o Fundo Previdenciário do IPERON, no importe de **R$ 4.080.946,56 (quatro milhões, oitenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, no que alude à apuração dos valores disponíveis para transferência quanto ao exercício de 2024, em cumprimento ao que preceitua o já mencionado art. no art. 137-A da Constituição Estadual.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho a manifestação levada a efeito pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) e **DECIDO**:

I – AUTORIZAR a transferência do saldo positivo apurado, no importe de **R$ 4.080.946,56** (quatro milhões, oitenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) das contas do TCE-RO para o Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON, em cumprimento ao disposto no art. 137-A da Constituição Estadual, conforme determinação fixada no item V do Acórdão APL-TC n. 00181/21 (ID 0370964), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 00847/2021-TCERO, conforme as razões aquilatadas na motivação *ut supra*;

II – ENCAMINHE-SE, com a celeridade que o caso requer, os autos processuais diretamente à Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: CEJB-CBAC-EAFD-IAWW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária (SEFIC), respectivamente, para que, dentro de suas atribuições funcionais, sejam ultimadas as providências necessárias ao cumprimento do que autorizado no item precedente, na forma do direito de regência;

III – OFICIE-SE o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Presidente **Tiago Cordeiro Nogueira**, para conhecimento da presente deliberação;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente TCERO

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: CEJB-CBAC-EAFD-IAWW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 84, de 25 de abril de 2025.

Portaria n. 84, de 25 de abril de 2025.

Altera o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 007899/2024.

Resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCERO n. 3261 ano XV, de 14 de fevereiro de 2025, referente aos substitutos eventuais dos titulares de cargos de chefia e direção para o exercício 2025, em cumprimento ao artigo 5º, inciso II, da Portaria n. 1/GABPRES, de 25 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente TCERO

_____

ANEXO I

Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE)	
Subunidade: Coordenadoria Especializada de Controle Externo 9 (CECEX-9)	
Titular	Francisco Vagner de Lima Honorato
1º Substituto	Raimundo Paulo Dias Barros Vieira
2º Substituto	Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
3º Substituto	Robnei Roni Stefanes

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONVÊNIO

Extrato do Termo de filiação Nº 3/2025

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e o INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS - IBRAOP, inscrito no CNPJ sob o n. 04.716.733/0001-88.

DO PROCESSO SEI: 005790/2024.

DO OBJETO: Desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, realização e reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente do Termo de Filiação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Fonte de Recurso: 1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de impostos

Elementos de Despesa: 33.90.35.01 - Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica

Nota de Empenho: 2025NE000742

DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Filiação terá vigência de 5 (cinco) anos, a contar de sua assinatura.

DO FORO: Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

ASSINAM: O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ADRIANA CUOCO PORTUGAL, presidente do INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS - IBRAOP.

DATA DA ASSINATURA: 30.04.2025

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: https://www.gov.br/compras/pt-br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes.

UASG: 935002.

Processo: 008391/2024

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresas especializadas para fornecer serviços e equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (serviços de moving de data center, instalação de fibra ótica e fornecimento de equipamentos para expansão do datacenter), visando à estruturação no Anexo III, para o TCE-RO.

Data de realização: 20/05/2025, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: Márlon Lourenço Brígido

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 002886/2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 002886/2025
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)
ÓRGÃO JULGADOR: CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO N. 21/2025-CG

EMENTA: REQUERIMENTO FORMULADO POR ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA. SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DE PROCESSOS SIGILOSOS EVENTUALMENTE EXISTENTES. PROTEÇÃO AO ACESSO À INFORMAÇÃO DE SERVIDORES. DADOS SENSÍVEIS. INDEFERIMENTO.

1. Indefere-se o pedido de solicitação de cópias do processo formulado por advogado atuando em causa própria eventualmente existente, porquanto:

a) Todos os procedimentos tramitam sigilosamente por força de expresso regramento normativo, nos termos do art. 7º, da Portaria n. 004/2018-CG, de 20/04/2018 c/c a Portaria n. 007/2018-CG, de 2/5/2018;

b) O próprio Estatuto da OAB veda ao advogado o acesso e a obtenção de cópia de processos que tramitam sob sigilo e/ou restrito ou ainda em segredo de justiça.

FIXAÇÃO DE PRAZO À AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ABUSO DE DIREITO. LIMITES IMPOSTOS PELA BOA-FÉ, BONS COSTUMES E ÉTICA PROFISSIONAL. CINETIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE CLASSE.

2. O advogado que requer um suposto direito e fixa prazo improrrogável de cinco dias para que a autoridade competente atenda o seu pedido, sem que haja previsão legal nesse sentido, excede os limites impostos pela boa-fé, pela moral, pelos bons costumes e principalmente pela ética profissional adentrando, em tese, no campo do abuso de direito, sendo forçoso cientificar o órgão de classe para, se for o caso, adotar as providências necessárias, ainda que em caráter pedagógico.

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento formulado pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, em que solicita:

> [...] a obtenção de cópias do Procedimento de Averiguação Preliminar – PAP, conduzido pela Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral do TCE, para defesa na Ação Penal n. 7030007-92.2022.8.22.0001, na qual figura como Réu o advogado inscrito na OAB/RO, ajuizada/ proposta por membro do Parquet Estadual, devendo ser informado se exitiu(*sic*) sindicância administrativa investigativa (SAI) ou processo administrativo disciplinar (PAD) instaurados no âmbito da Corregedoria-Geral do TCE, para comprovar e certificar a veracidade das informações, indispensável para configuração do delito do art. 339 (denunciação caluniosa) do Código Penal, onde se discute a prática de atividade advocatícia por parte do servidor Fernando Soares Garcia,

> contra a Fazenda Pública que o remunera, no processo n. 0805230-69.2021.8.22.0000 PRECATÓRIO, Órgão julgador: Gabinete Presidência do TJRO, em trâmite no Tribunal de Justiça, Processo referência: 0191718-56.2007.8.22.0001 – 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho, bem como, ainda, em face da servidora Keyla de Sousa Máximo, também contra a Fazenda Pública que a remunera, processo n. 7024050-52.2018.8.22.0001, Órgão julgador: Porto Velho - 1° Juizado Especial de Fazenda Pública, violando, dessa forma, o disposto no Art. 30, Inc. I, da Lei Federal n. 8.906/94, entre outros dispositivos legais.

2. É de se registrar que o Requerente solicita informações e documentos no "***[...] PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, contar do recebimento deste, sob pena de incorrer, sempre em tese, no crime de abuso de autoridade***" (ID 1743737).

3. Apesar de o Requerente haver fixado prazo improrrogável de cinco dias, o que se verifica do requerimento é a obtenção de informação da qual, em tese, já tem conhecimento, conforme será fundamentado adiante, conduta esta que poderá configurar má-fé, passível de aplicação de multa pecuniária.

4. E sem maiores justificativas enfatiza que eventual negativa em atender seu pleito, a autoridade competente, em tese, poderá incorrer no crime de abuso de autoridade.

5. Pela pertinência, registra-se que o Requerente nos anos de **2022** e **2023** formulou idêntico requerimento, a exemplo dos processos **SEI 4220/2022, SEI 4295/2022, SEI 4296/2022, SEI 3993/2022** e **SEI 2418/2023**.

6. A despeito de todos os pedidos terem sido indeferidos, o requerente, novamente, insiste em obter cópia de processos sigilosos que tramitaram nesta Corregedoria, o que pode caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, também passível de aplicação de multa pecuniária.

7. É o relatório. Passo a decidir.

II – Do abuso de direito

8. O advogado Leandro Fernandes de Souza, ao tempo em que solicita "*obtenção de cópias*" de eventual processo sigiloso que tramita ou tramitou nesta Corregedoria em face dos servidores Fernando Soares Garcia e Keyla de Sousa Máximo, impôs o prazo **improrrogável** de 5 (cinco) dias para que seu pleito fosse atendido.

9. Ao impor que a autoridade competente atenda seu pedido em cinco dias, o postulante acaba excedendo os limites da boa-fé processual, distanciando-se da moral e dos bons costumes e, em tese, adentra na esfera do abuso de direito.

10. O ilustre Professor de Direito Civil, Sílvio de Salvo Venosa, a respeito do abuso de direito, leciona[1]:

> [...] Juridicamente, **abuso de direito pode ser entendido como fato de usar de um poder, de uma faculdade, de um direito** ou mesmo de uma coisa, **além do razoavelmente o Direito e a Sociedade permitem**. O titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que **atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo**. **Nesta situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade** – grifou-se.

11. Por sua vez, o art. 187 do Código Civil Brasileiro ao discorrer sobre os atos ilícitos, prescreve:

> Art. 187. Também **comete ato ilícito o titular de um direito que**, **ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos** pelo seu fim econômico ou social, **pela boa-fé ou pelos**

bons costumes – grifou-se.

12. Portanto, como todas as demais profissões, a advocacia pressupõe condutas éticas e morais em seus ofícios. É relevante que o advogado, uma vez consagrado pela Constituição Federal como indispensável à administração da justiça[2], respeite as normas estabelecidas tanto no Estatuto quanto no Código de Ética e Disciplina, ambos da Ordem dos Advogados do Brasil, como forma de preservar não somente o seu bom nome profissional, mas sobretudo a manutenção de sua integridade, seriedade e confiabilidade de toda a classe, bem como das instituições judiciais e administrativas.

13. O que se pretende demonstrar é que o requerente tem todo o direito de postular e de obter uma resposta desta instituição, contudo, não tem o direito de fixar prazo e muito menos o momento em que a autoridade competente deverá decidir sobre o seu requerimento, simplesmente por inexistir norma processual nesse sentido.

14. Portanto, ao fixar prazo à autoridade competente, sem qualquer base legal para tanto, o requerente, em tese, incorre em abuso de direito, já que excede os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes, a teor do disposto no art. 187 do Código Civil Brasileiro.

15. Entretanto, por entender que o abuso do direito situa-se numa linha tênue entre o exercício regular de um direito e o exercício abusivo deste mesmo direito, não vislumbro, neste momento, a possibilidade de medir e quantificar o seu enquadramento nesta seara administrativa, malgrado o direito subjetivo praticado tenha ultrapassado as raias da ética profissional, motivo pelo qual deverá ser oficiado a OAB/RO para conhecimento e eventuais providências, ainda que seja no sentido pedagógico.

III – Do prazo impróprio assinalado pelo Requerente.

16. Como se sabe, os prazos podem ser legais e judiciais quanto à origem e, no que é pertinente às consequências processuais, os prazos se subdividem em próprios e impróprios.

17. Assim, **próprios** são os prazos destinados à prática dos atos processuais pelas partes. Estes, se não observados, ensejam a perda da faculdade de praticar o ato, incidindo o ônus respectivo, como por exemplo, a preclusão temporal.

18. Já os **impróprios** são os prazos atinentes aos atos praticados pelo magistrado. Diferentemente dos prazos próprios, entende-se que os impróprios, uma vez desrespeitados, não geram qualquer consequência no processo, obviamente, isso não significa que seja por tempo indeterminado.

19. Nesse sentido, colaciona-se julgado do colendo STJ, veja-se:

> [...] 2. **Embora o prazo de 30 (trinta) dias** para o término do inquérito com indiciado solto (art.10 - CPP) **seja impróprio**, **sem consequências processuais (imediatas) se inobservado**, isso não equivale a que a investigação se prolongue por tempo indeterminado, por anos a fio, mesmo porque, de toda forma, consta da folha corrida do investigado, produzindo consequências morais negativas. A duração da investigação, **sem deixar de estar atenta ao interesse público, deve pautar-se pelo principio da razoabilidade** (AgRg no AREsp n. 2.024.277/ES, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022) – grifou-se.

20. O requerente, há anos, tem impulsionado esta Corte de Contas com petições avulsas, representações, pedidos diversos e denúncias contra servidores, procuradores do Estado que atuam junto ao TCERO, procuradores do Ministério Público de Contas e conselheiros, sempre desprovidas de

provas, cujo intuito é incomodar e/ou prejudicár esses agentes públicos.

21. Na maioria das vezes a pretensão é inadequada ou improcedente, a exemplo deste procedimento instaurado para obtenção de cópia de eventuais processos instaurados contra os dois servidores nominados no requerimento, quais sejam: Fernando e Keyla.

22. A título de exemplo, em pesquisa realizada no sistema **SEI** desta Corte de Contas, verificou-se que somente em três meses do ano de 2022 o requerente ingressou com **26** pedidos administrativos abrangendo petições, requerimentos ou recursos (DOC. 01), o que demonstra que a cada três dias, uma nova peça processual foi protocolizada.

23. Já no sistema **PCe – Processo de Contas eletrônico**, entre os meses de junho/2021 a julho/2022, ou seja, no período de 1 ano, a pesquisa realizada em nome do requerente acusa a existência de **69 peticionamentos**, englobando inclusive recursos inominados de toda a ordem (DOC. 02).

24. Como se vê, em *quatro **décadas*** desde a instalação desta Corte de Contas em 27.05.1983, provavelmente nenhum outro jurisdicionado movimentou tanto a máquina pública com inúmeros expedientes inadequados quanto o requerente, sobretudo nos anos de 2021/2022.

25. Lamentavelmente a maioria dos argumentos colacionados em suas petições são repetidos, injustificados e acima de tudo carregados de juízo de valor pessoal, cujo intento, repita-se, é incomodar e intimidar toda e qualquer pessoa que de alguma forma contrariou os seus interesses, mesmo tendo legalmente atuado com manifestações, decisões ou julgamentos.

26. Com efeito, pautado pela razoabilidade e considerando o elevado volume de processos e expedientes que diariamente tramitam neste órgão censor, agravado pela insistência compulsiva do requerente em impulsionar desnecessariamente a máquina pública, justifica-se estar o presente requerimento sendo apreciado e despachado somente nesta oportunidade.

IV – Da inexistência do crime de abuso de autoridade

27. Num segundo momento, observa-se da petição a ameaça de que a negativa e/ou o não fornecimento de cópia de "eventuais processos" existentes em face de dois servidores, no prazo de cinco dias, a autoridade competente poderia, em tese,estar incorrendono crime de abuso de autoridade, provavelmente o art. 32 da Lei n. 13.869/2019.

28. Ao que parece, o requerente desconhece que para a caracterização do crime previsto na nova Lei de Abuso de Autoridade são necessários alguns elementos finalísticos descritos na própria lei, tais como: **a)** prejudicar alguém, **b)** beneficiar a si mesmo ou terceiro; e **c)** agir por mero capricho ou satisfação pessoal[3], sendo ainda necessário, **d)** a demonstração **do dolo específico**[4], já que não há a modalidade culposa nesse tipo de infração.

29. Nesse sentido, é a lição doutrinária dos ilustres Professores Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha, confira-se:

> [...] **para que configure o delito em estudo, as condutas devem ser praticadas sempre com essa finalidade especial. Caso ausente ou não comprovada, o fato será considerado atípico**. A prova do elemento subjetivo competirá, sempre, à acusação que, na denúncia (queixa, na hipótese de ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública) deverá apontar essa motivação especial[5].

30. Assim, ante a inexistência de prova do dolo específico e dos elementos finalísticos previstos na lei, torna-se desnecessário tecer maiores digressões a respeito.

31. Entretanto, pela pertinência do tema, anote-se que na ADI 6236 proposta pela

Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB perante o STF, a Advocacia-Geral da União manifestou pela procedência do pedido quanto a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 13.869/2019, o que nos leva a concluir que tal dispositivo, em tese, provavelmente contraria a Constituição da República, e provavelmente deverá ser declarado inconstitucional pela excelsa Corte de Justiça.

32. Ao consultar o andamento processual no *site* do STF, verificou-se que referida ADI foi apensada a outras três ações semelhantes[6] para julgamento em conjunto. O julgamento iniciou no dia 27/02/2025, porém, após a leitura do relatório pelo relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, e das sustentações orais, foi suspenso sem previsão de nova inclusão em pauta.

33. Com efeito, não há que se falar e muito menos em se cogitar a prática de crime de abuso de autoridade, ante a ausência de prova de qualquer conduta dolosa, até porque, repita-se, a constitucionalidade do mencionado dispositivo está sendo questionada perante o e. STF.

V – Da proteção ao acesso à informação. Processo reservado e/ou sigiloso. Vedação.

34. A Constituição da República, no seu inc. XXXIII, do art. 5º, dispõe que "*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, o de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade*".

35. Esse direito foi materializado com a edição da Lei n. 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, sendo que no âmbito do Estado de Rondônia foi disciplinado com a Lei n. 3.166/2013 e o Decreto Estadual n. 17.145/2012, e nesta Corte de Contas, por intermédio da Resolução n. 93/TCE-RO/2012.

36. Conquanto a regra seja a publicidade da informação, o seu acesso poderá ser negado em situações excepcionais legalmente autorizadas e com a devida fundamentação.

37. Nesse sentido, a Lei Estadual n. 3.166/2013 e o Decreto que a regulamentou preveem, a título de exemplificação, **que NÃO serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos**, desproporcionais ou **desarrazoados, bem como os que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação**, consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade, nos termos do art. 14.

38. Da mesma forma, dispõe o §1º, do art. 11 da referida Lei Estadual, que "***será indeferido o pedido quando*** *o documento estiver classificado como reservado, secreto ou ultrassecreto, ou quando* ***contiver informações protegidas por sigilo assegurado por Lei ou por decisão judicial****, devendo constar a motivação na decisão de indeferimento*" – grifou-se.

39. Portanto, não se trata de um direito absoluto, de modo que a parte interessada não poderá ter acesso à informação quando incidir as vedações legais. E, na presente hipótese, o pedido de cópia de eventual processo existente contra os servidores Fernando Soares Garcia e Keyla de Sousa Máximo, foi formulado sem qualquer justificativa, além de haver fixação de prazo e imputar suposto crime de abuso de autoridade a este Corregedor.

40. Como se sabe, todos os processos administrativos no âmbito da Corregedoria Geral tramitam sob **sigilo**, o que, por si só, impossibilitaria a obteção de cópia integral. Além disso, trata-se de requerimento genérico, sem a fundamentação devida, exigindo trabalho adicional de análise e interpretação, em total descompasso com a Lei Estadual n. 3.166/2013.

41. Ademais, a Portaria n. 007/2018-CG, de 2 de maio de 2018, especificamente nos arts. 1º, 2º e 3º, abaixo transcritos, também dispõem acerca da necessidade de sigilo em outras situações, confira-se:

> **Art. 1º** A gestão da informação de natureza sigilosa será realizada nos termos desta regulamentação.

> **Art. 2º** O acesso à informação deve ser assegurado de maneira plena, ressalvadas as exceções previstas nesta regulamentação, de acordo com as normas em vigor, especialmente, na Lei n. 12.527/11.
>
> **Art. 3º** O processo ou informação será classificado como sigiloso, nas hipóteses em que a divulgação ou acesso irrestrito tiver potencial de:
>
> I – comprometer as atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento pela Corregedoria ou pelo Tribunal;
>
> **II – prejudicar o sigilo de informações confidencial fornecida por unidades do Tribunal e órgãos externos**;
>
> **III – colocar em risco a vida, a segurança ou a saúde, bem como a intimidade, a honra ou a imagem de servidor ou membro do Tribunal de Contas**; e
>
> IV – oferecer elevado risco à situação funcional de servidor ou membro do Tribunal de Contas.

42. A existência de eventuais processos investigativos envolve especificamente dois servidores que o próprio requerente já os representou inúmeras vezes e tem conhecimento das decisões proferidas, especialmente porque sempre foi intimado de cada decisão. Portanto, o requerente já possui todas as decisões proferidas nos processos administrativos porventura existentes em nome dos servidores Fernando e Keyla.

43. Ademais, os dados pessoais sensíveis de cada um deverão ser tratados com muito mais cuidado e, de acordo com a Portaria n. n. 007/2018-CG, o acesso a tais informações poderá comprometer e prejudicar a intimidade de cada um.

44. Bem por isso, as informações com os nomes dos mencionados servidores, número das matrículas devem ser mantidas em sigilo, nos termos dos incisos II e III, do art. 3º, da Portaria n. 007/2018-CG.

45. E mais. O próprio dispositivo do Estatuto da OAB mencionado pelo requerente – *art. 7º, inc. XIII*[7] –, veda ao advogado o acesso aos processos sigilosos ou em segredo de justiça, o que obsta o fornecimento de cópia, de modo que não há que se cogitar em ofensa às prerrogativas e garantias funcionais do advogado.

46. Acrescente-se que o requerente sequer justificou nem comprovou os motivos pelos quais necessita de cópia de eventuais procedimentos sigilosos, e o fato de estar sendo processado pelo crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP) somente reforça a necessidade de se indeferir a solicitação, ante a independência das instâncias.

47. Com efeito, deverão ser preservados os dados pessoais e as informações dos servidores, porquanto:

> **a)** o requerente, em tese, adentrou no campo do abuso de direito ao impor prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autoridade competente atendesse o seu pedido, quer pela ausência de previsão legal nesse sentido, quer por ter excedido a boa-fé, distanciando-se da moral, dos bons costumes e sobremodo da ética profissional, conforme fundamentado no item II, desta decisão;
>
> **b)** para a caracterização do crime de abuso de autoridade são necessários alguns elementos finalísticos tais como: prejudicar alguém, beneficiar a si mesmo ou terceiro; e agir por mero capricho ou satisfação pessoal[8], sendo necessária a demonstração **do dolo específico**[9], já que não há a modalidade culposa nesse tipo de infrações, o que nem de longe restou configurado;
>
> **c)** o próprio Estatuto da OAB, no seu art. 7º, inc. XIII, excepciona o acesso do advogado ao processo se estiver sujeito a sigilo ou segredo de justiça, o que demonstra a má-fé do requerente, uma vez que ele próprio representou os mencionados servidores; e
>
> **d)** o acesso à informação não se trata de direito absoluto, porquanto a Lei Estadual n. 3.166/2013 e o Decreto n. 17.145/2012 que a regulamentou, preveem **que não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos**, desproporcionais ou **desarrazoados bem como os que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação**, consolidação de dados e

> informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade, e que "***será indeferido o pedido quando*** *o documento estiver classificado como reservado, secreto ou ultrassecreto, ou quando* ***contiver informações protegidas por sigilo assegurado por Lei ou por decisão judicial****, devendo constar a motivação na decisão de indeferimento*", nos termos do §1º, do art. 11 da referida Lei Estadual.

VI – Conclusão

48. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 2 (dois) documentos, **decido**:

I - Indeferir o fornecimento de acesso e/ou cópia de "eventuais processos" existentes em nome dos servidores Fernando Soares Garcia e Keyla de Sousa Máximo, porquanto:

a) as informações solicitadas se enquadram nas exceções legais de acesso à informação (art. 11, §1º, da Lei n. 3.166/2013, Decreto n. 17.145/2012 e na Portaria n. 0007/2018-CG), em conformidade com os fundamentos constantes no tópico V, desta decisão;

b) os procedimentos na Corregedoria Geral tramitam em sigilo por força de expresso regramento normativo, nos termos do art. 7º, da Portaria n. 004/2018-CG, de 20/04/2018, c/c a Portaria n. 007/2018-CG, de 2/5/2018;

c) não se comprovou e nem se justificou quais os motivos para a necessidade de obtenção de cópia de eventuais procedimentos sigilosos instaurados em face dos servidores nominados; e

d) o próprio Estatuto da OAB veda ao advogado o acesso e a obtenção de cópia de processos que tramitam sob sigilo ou em segredo de justiça, faltando-lhe capacidade para postular em nome dos inúmeros servidores aposentados;

II - Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135), via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40, da Resolução n. 303/2019-TCERO[10], **ALERTANDO-O, PELA ÚLTIMA VEZ, de que configurará ato atentatório à dignidade da Justiça a recalcitrância de condutas repetitivas e que venham causar tumulto processual (art. 77, incs. I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do CPC/15), punível com multa em até 10 vezes o valor do salário mínimo, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis**;

III - Oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, na pessoa de seu Presidente, **Dr. Márcio Nogueira**, para acaso assim entenda adotar as providências necessárias quanto ao **suposto abuso de direito** descrito no tópico II desta decisão, praticado pelo advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135), **ao impor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que sua solicitação fosse atendida**, ante a inexistência de previsão legal, excedendo a boa-fé, distanciando-se da moral, dos bons costumes, e principalmente da ética profissional, ainda que seja em caráter pedagógico;

IV - Retirar o sigilo deste requerimento **somente** para fins de publicação desta Decisão no DOe-TCERO;

V - Cientificar a Presidência desta Corte de Contas; e

VI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens

instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

49. Publique-se na forma do item IV. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

50. Após, arquivem-se sem a necessidade de nova conclusão.

Gabinete da Corregedoria Geral, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

---

[1] Direito civil. vol. 1, 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003, págs. 603 e 604.
[2] Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
[3] **Art. 1º** Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. **§ 1º** As condutas descritas nesta Lei **constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal**.
[4] O qual necessariamente dependerá de prova.
[5] Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha, Abuso de Autoridade, Lei n. 13.869/2019 Comentada Artigo por Artigo, Ed. *Jus*PODIVM, 2020, págs. 275/276.
[6] São elas: ADI 6302, ADI 6266 e ADI 6238.
[7] XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;
[8] **Art. 1º** Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. **§ 1º** As condutas descritas nesta Lei **constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal**.
[9] O qual necessariamente dependerá de prova.
[10] Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **Corregedor Geral**, em 30/04/2025, às 13:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0854488** e o código CRC **4CCB3CAA**.

Referência: Processo nº 002886/2025 SEI nº 0854488

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 17/2025-DGD

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Segretaria de Processamento e Julgamento

Departamento de Gestão da Documentação

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 17/2025-DGD

No período de 27 a 30 de abril de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 84 (oitenta e quatro) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	82
RECURSO	2

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00082/10	Auditoria	Câmara Municipal de Alto Paraiso	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01189/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Naize Magalhaes Ramalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01198/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vasseni Terra Valejo Melo	Interessado(a)

1

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Segretaria de Processamento e Julgamento

Departamento de Gestão da Documentação

01251/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Jeverson Luiz De Lima	Interessado(a)
01252/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
01253/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01254/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Gilliard Dos Santos Gomes	Interessado(a)
01255/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Ssociação De Defesa Etnoambiental Kanindé	Interessado(a)
					Centro De Defesa Da Criança E Do Adolescente Maria Dos Anjos (CEDECA/MA)	Interessado(a)
					Diretório Estadual Do Partido Rede Sustentabilidade - Rede/Ro	Interessado(a)
					Diretório Estadual Do Partido Socialista Brasileiro - Psb/Ro	Interessado(a)
01256/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Clodoaldo Alves Pedroso	Interessado(a)
01257/25	Aposentadoria			Distribuição	Cleide Hipolito	Interessado(a)

2

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Segretaria de Processamento e Julgamento

Departamento de Gestão da Documentação

		Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01258/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lucia Regina Cunha De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01259/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Hilda Vieira De Jesus	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01260/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alice Ferreira Frez	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01261/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Pedro Manoel Bezerra	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01262/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Polyana De Vargas Teixeira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

3

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Segretaria de Processamento e Julgamento

Departamento de Gestão da Documentação

01263/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aurea Batista Rodrigues Antunes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01264/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Celia Maria Candido Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01265/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marlene Aparecida Maximo Batista	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01266/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Nilda De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01267/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcelo Luiz Feitosa Ferrari	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01268/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lorita Kaiser De Paula	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

4

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Segretaria de Processamento e Julgamento

Departamento de Gestão da Documentação

01269/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Cabixi	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Francielli Da Silva Barbosa	Interessado(a)
01270/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ruth Martins Da Silveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01271/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neide De Lima De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01272/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Guiomar De Oliveira Bahls	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01273/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edna Dias Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01274/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Livete Uchoa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01275/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Pedro Roberto Gemignani Mancebo	Interessado(a)

5

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Segretaria de Processamento e Julgamento

Departamento de Gestão da Documentação

		Públicos do Estado de Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01276/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonia De Jesus Amorim Lopes De Almeida	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01277/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Anagenes Zani	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01278/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Raimundo Rufino Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01279/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosania Soares Gomes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01280/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sandra Regina Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01281/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Carlos Nogueira	Interessado(a)

6

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Segretaria de Processamento e Julgamento

Departamento de Gestão da Documentação

		dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01282/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Olga Alves Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01283/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Josefa De Matos Sobrinha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01284/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Aguitoni	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01285/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Iliversina Bueno Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01286/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Leide Neia Toebe	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

7

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Segretaria de Processamento e Julgamento

Departamento de Gestão da Documentação

01287/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nadia Naira Velasques Goncalves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01288/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	Distribuição	Denair Pedro Da Silva	Interessado(a)
01289/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Miguel Fernandes Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01290/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joao Luiz Teixeira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01291/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Heloisa Fraga Carvalho	Interessado(a)
					Renatha Cristhina Fraga Do Nascimento	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01292/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Pedro Lucca Lopes Dos Santos	Interessado(a)
					Sara Graciete Ferreira Lopes Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

8

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Segretaria de Processamento e Julgamento

Departamento de Gestão da Documentação

01293/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sandra Maria Amaral De Lima Cortes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01294/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivone Albrecht	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01295/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lidia Alves Moreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01296/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Laine Lucia Barros Feitosa	Interessado(a)
					Luiz Ricardo Feitosa Melo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01297/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Gelza Anchieta Correia	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01298/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Geraldino Martins Da Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

9

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Segretaria de Processamento e Julgamento

Departamento de Gestão da Documentação

01299/25	Consulta	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	Distribuição	Firmo Jean Carlos Diogenes	Interessado(a)
01300/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Gonzaga Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01301/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Santo Ivo Tolentino	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01302/25	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01303/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Uilma Maia Miszkovski	Interessado(a)
01304/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
01305/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nerzeli Taveira Nunes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

10

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Segretaria de Processamento e Julgamento

Departamento de Gestão da Documentação

01306/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Devanir Monteiro De Azevedo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01307/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Valentina Costa Pereira	Interessado(a)
					Bernadete Souza Ermita	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01308/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edna Maria Abreu Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01309/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luis Francisco Goncalves Machado	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01312/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01313/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Juan Alex Testoni	Interessado(a)
01314/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joselito Ferreira De Novais	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

11

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Segretaria de Processamento e Julgamento

Departamento de Gestão da Documentação

		Rondônia - IPERON				
01315/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luiz Roberto De Pontes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01316/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carla Emanuely Vieira De Almeida	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01317/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Angelina Martins Rodrigues	Interessado(a)
					Raimundo Nonato Araújo Rodriues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01318/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Junior De Morais	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01319/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ari Meireles Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01320/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lucineide De Oliveira Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

12

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Segretaria de Processamento e Julgamento

Departamento de Gestão da Documentação

		Rondônia - IPERON				
01321/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Rosimar Kinups	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01322/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Irapuan Ferreira Neves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01323/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Afonso Tiburtino Alves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01324/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marise Do Carmo Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01325/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alice Leticia Bennemann De Souza	Interessado(a)
					Arthur Gustavo Regis De Souza	Interessado(a)
					Erick Vinicius Regis De Souza	Interessado(a)
					Kaline Rafaela Brito De Souza	Interessado(a)
					Losangeles Martins Bennemann	Interessado(a)

13

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Segretaria de Processamento e Julgamento

Departamento de Gestão da Documentação

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01326/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ines Brandi Pietrobon	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01327/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Auxiliadora Temmos Da Silva Chaves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01328/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Lurdes Da Silva Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01329/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alexandrina Da Silva Nascimento	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01330/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Pereira De Jesus	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01728/10	Auditoria	Câmara Municipal de Alto Paraiso	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Edinaldo Gonçalves Cardoso	Responsável

14

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Segretaria de Processamento e Julgamento

Departamento de Gestão da Documentação

					Miguel Aparecido Facundo	Responsável

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01310/25	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Cacoal	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sandro Ricardo Ribeiro Coelho	Responsáve
01311/25	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Advogado(a)
					Tereza Cristina Lessa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)

RAFAELA CABRAL ANTUNES

Diretora do Departamento de Gestão da Documentação

Matrícula 990757

15

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Edital nº 01/2025/DESPAT/DIVPAT - PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL Nº 01/2025/DESPAT/DIVPAT - PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNtIoArna público o procedimento para desfazimento de bens patrimoniais, classificados como em desuso, recuperáveis ou antieconômicos, em atendimento às determinações contidas na Lei n.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 202,1 o qual será realizado nos seguintes termos:

1. DOS BENS DISPONÍVEIS PARA DOAÇÃO

1.1. Os bens móveis de que trata este Edital foram classificados como em desuso, recuperáveis ou antieconômicos, nos termos da Resolução nº 364/2022/TCE-RO.

2. DOS PARTICIPANTES

2.1. Poderão participar do procedimento de desfazimento de bens públicos qualquer órgão público federal, estadual ou municipal, suas autarquias e fundações, e entidades privadas sem fins lucrativos que desempenham atividades de interesse social.

2.2. As solicitações de doação serão classificadas de acordo com as constituições institucionais dos interessados, na forma estatuída pela legislação, observando a seguinte ordem de preferência:

a) Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia;

b) Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia;

c) Entidades privadas, sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, proteção ao meio ambiente e outros, sediadas no Estado de Rondônia;

d) Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União.

2.3. Dentre os órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, será dada preferência àqueles com os quais o TCE-RO mantenha convênios ou acordos de cooperação.

2.4. Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, serão priorizados os órgãos ou entidades que atuam nas áreas da saúde e educação, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

2.5. Aplicadas as regras dispostas nos itens 2.3 e 2.4 e, permanecendo mais de um órgão ou entidade com mesmo grau de preferência e interessados nos mesmos lotes de doação, o desempate final será feito na modalidade de sorteio, o qual será realizado na modalidade online, com link a ser disponibilizado via email para os participantes.

2.6. A lista de lotes consta no Anexo I deste Edital, serão doados apenas lotes fechados.

2.7. Os órgãos e entidades participantes deverão encaminhar a manifestação quanto aos lotes de doação de seu interesse, conforme modelo constante no Anexo II deste Edital.

2.8. Caso os lotes de interesse estejam identificados como "antieconômico" a instituição deverá preencher também a declaração de concordância constante no Anexo III

2.9. Em caso de inabilitação, ou seja, ausência de quaisquer dos documentos necessários à habilitação, os bens serão destinados ao próximo colocado e sucessivamente.

3. DA HABILITAÇÃO

3.1. Os órgãos e entidades interessados deverão preencher o requerimento constante no Anexo I deste Edital, a ser assinado pelo representante legal do órgão ou entidade, e encaminhar os documentos de habilitação abaixo relacionados.

3.2. Em se tratando de órgãos e entidades da Administração Pública:

a) Ato de nomeação e posse da autoridade competente para representar o órgão interessado;

b) Documento de identificação da autoridade a que se refere a alínea "a", com foto, do qual conste o número do RG e do CPF;

c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) Declaração de endereço ou cópia de comprovante de endereço do órgão.

3.3. Em se tratando de entidades privadas sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) Estatuto Social;

c) Atas da última assembleia e da eleição dos dirigentes;

d) documento de identificação da autoridade competente para representar a instituição, com foto, no qual conste o número do RG e CPF;

e) Alvará de funcionamento;

f) Comprovante de endereço.

O requerimento de solicitação, bem como os documentos de habilitação devem ser apresentados, por meio do e-mail cbbp@tce.ro.gov.br, **em até 15 (quinze) dias consecutivos após a publicação deste edital no Diário Oficial desta Corte de Contas.**

4. DO PROCEDIMENTO

4.1. Os órgãos e entidades interessados poderão agendar horário com a Divisão de Patrimônio do TCE-RO para vista prévia de acesso aos bens. O agendamento poderá ser solicitado pelo telefone (69) 3609-6212 ou pelo e-mail cbbp@tce.ro.gov.br, cujas inspeções se darão de segunda a sexta-feira, no horário das 08h30 às 12h30.

4.2. As entidades e órgãos interessados deverão encaminhar suas solicitações e documentos de habilitação, no prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da data de publicação deste edital, mediante e-mail cbbp@tce.ro.gov.br.

1. Findado o prazo para manifestação dos interessados, a ordem de classificação será publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em até 3 (três) dias úteis.

2. Em caso de empate, será promovido sorteio entre os interessados, em até 2 (dois) dia úteis, o qual será realizado na modalidade online, com link a ser disponibilizado via email para os participantes.

3. O resultado final será publicado em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de resultado preliminar.

4. Após a definição dos órgãos ou entidades beneficiários, o TCE-RO tomará as providências administrativas para a formalização da doação, conforme modelo de **TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS**, constante do Anexo IV.

5. Autorizada a doação, as despesas com carregamento e transporte dos bens serão de inteira responsabilidade do beneficiário, assim como eventuais danos a terceiros ocorridos durante o carregamento ou transporte.

6. A retirada dos bens deverá ser efetuada pelo beneficiário, em horário a ser previamente agendado junto à Divisão de Patrimônio, e deverá ser realizada impreterivelmente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do Termo de Doação, sob pena de o material ser oferecido a outro órgão ou entidade, respeitada a ordem de classificação.

7. Caso a retirada não seja realizada na data acordada entre o destinatário e este TCE-RO, os bens serão destinados ao próximo colocado.

8. Não será permitida a devolução de materiais sob qualquer hipótese.

9. Os materiais que não puderem ser aproveitados de alguma forma pelo destinatário ou apresentarem risco ao meio ambiente, deverão ser descartados pelo mesmo com a observância da legislação aplicável, a fim de que não haja agressão ao meio ambiente.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. O presente Edital poderá ser impugnado por qualquer participante, interessado ou cidadão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5.2. Os participantes poderão interpor recurso administrativo, sem efeito suspensivo, contra os atos de classificação, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da publicação da classificação do resultado final no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5.3. O Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio deverá analisar e emitir decisão sobre o teor da impugnação ao Edital e dos recursos administrativos em até 5 (cinco) dias úteis da data do respectivo protocolo.

5.4. Maiores esclarecimentos poderão ser solicitados à Divisão de Patrimônio do TCE-RO, pelos e-mails cbbp@tce.ro.gov.br e divpat@tce.ro.gov.br ou pelo telefone (69) 3609-6212, das 08h00 às 13h30.

ANEXO I

RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS PARA DOAÇÃO

Lote 1 - Climatização e Eletrodomésticos			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
APARELHO DE AR CONDICIONADO PORTÁTIL, MARCA MIDEA, DE 10.500 BTUS	27/08/2012	R$ 293,04	RECUPERÁVEL
APARELHO DE AR CONDICIONADO,PORTÁTIL, 12000 BTUS - MIDEA SPRINGER	25/01/2018	R$ 525,93	DESUSO
FORNO MICROONDAS, CAP. 30 L; POT.800 W, 110 V MARCA LG	13/11/2023	R$ 615,97	RECUPERÁVEL
VENTILADOR DE COLUNA 110V, 50 CM, COR BRANCA MARC	10/01/2011	R$ 30,15	DESUSO
MONITOR DE TEMPERATURA E UMIDADE - SE-10	22/08/2017	R$ 116,99	DESUSO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	03/02/2020	R$ 82,12	RECUPERÁVEL
CORTINA DE AR - Surya	2009	R$ 87,00	DESUSO
CORTINA DE AR TOTALINE	2009	R$ 87,00	DESUSO
Evaporadora K7 TOSHIBA	2009	R$ 87,00	DESUSO
Evaporadora K7 TOSHIBA	2009	R$ 87,00	DESUSO

Lote 2 - Livros			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
CRUZ, Flávio da (Coordenador). **Lei de responsabilidade Fiscal Comentada**. 3. ed. 2002. (ex. 2)	14/10/2003	R$ 4,60	DESUSO
LIVRO - INTRODUÇÃO À AUDITORIA OPERACIONAL	01/08/2003	R$ 16,32	DESUSO
LIVRO - ALGORÍTIMOS E ESTRUTURAS DE DADOS	19/08/2003	R$ 52,72	DESUSO

LIVRO - FUNDAMENTOS DE ELETRÔNICA	13/10/2003	R$ 32,46	DESUSO
LIVRO - ASPÉCTOS PENAIS DA LEI DE RESPONSABILIDADE	14/10/2003	R$ 27,11	DESUSO
José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 22º Edição - Editora Lumen Juris	29/11/2004	R$ 9,77	DESUSO
LIVRO - OS CONTROLES EXTERNO E INTERNO	29/11/2004	R$ 49,08	DESUSO
LIVRO - REFORMA DA PREVIDÊNCIA E CONTRIBUIÇÃO	29/11/2004	R$ 27,16	DESUSO
José Afonso da Silva. Curso Direito Constitucional Positivo - 33º Edição - Editora Malheiros	17/12/2010	R$ 8,30	DESUSO
LIVRO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	02/12/2004	R$ 24,20	DESUSO
LIVRO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	06/12/2004	R$ 32,46	DESUSO
A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO DIREITO POSITIVO	07/11/2005	R$ 33,54	DESUSO
O NOVO DIREITO ADMINISTRATIVO	07/11/2005	R$ 49,28	DESUSO
CONTABILIDADE E GESTÃO GOVERNAMENTAL	09/11/2005	R$ 40,04	DESUSO
CONTABILIDADE E GESTÃO GOVERNAMENTAL	10/11/2005	R$ 39,36	DESUSO
NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL	10/11/2005	R$ 71,12	DESUSO
MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA	10/11/2005	R$ 51,16	DESUSO
GUERRA, Evandro Martins. **Os controles externo e interno da administração pública**. 2. ed. 2005. (ex. 3)	15/12/2006	R$ 8,00	DESUSO
Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo - 19º Edição - Editora Atlas	16/12/2006	R$ 7,90	DESUSO
José Afonso da Silva. Curso Direito Constitucional Positivo - 27º Edição - Editora Malheiros	16/12/2006	R$ 7,90	DESUSO
José Afonso da Silva. Curso Direito Constitucional Positivo - 27º Edição - Editora Malheiros	16/12/2006	R$ 7,90	DESUSO
LIVRO MANUAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO - SERGIO PINTO MARTINS	06/06/2013	R$ 6,38	DESUSO
Francisco Glauber Lima Mota - Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 1º Edição - Editora	03/04/2014	R$ 3,60	DESUSO
Emerson Cesar da Silva Gomes. Responsabilidade Financeira - Edição - Editora Núria Fabris	09/07/2015	R$ 8,01	DESUSO
CONSÓRCIOS PÚBLICOS NA LEI Nº 11.107/05 - HARGER	17/12/2010	R$ 21,62	DESUSO
NORMAS DA ABNT COMENTADAS P/ TRABALHOS CIENÍFICOS	17/12/2010	R$ 13,86	DESUSO
O CONT. EXT. DAS CONCESSÕES DE SERV. PÚB. E PPP	17/12/2010	R$ 53,27	DESUSO
OS CONTROLES EXT.INT, EVANDRO MARTINS.	15/12/2006	R$ 9,37	DESUSO
REFORMA PREV. PAULO MODESTO.	15/12/2006	R$ 15,44	DESUSO
NOVO CURSO DE DIREIRO CIVIL	15/12/2006	R$ 8,02	DESUSO
CONTROLADORIA TEORIA E PRÁTICA	16/12/2006	R$ 5,86	DESUSO
COMO ELABORAR PROJETOS DE PESQUISA	16/12/2006	R$ 4,51	DESUSO
COMO ELABORAR PROJETOS DE PESQUISA	16/12/2006	R$ 4,51	DESUSO
COMO ELABORAR PROJETOS DE PESQUISA	16/12/2006	R$ 4,51	DESUSO
LIVRO A ESTRATÉGIA POR TRÁS DO BALANCED ESCORECARD, RODRIGO MENDES CAPINA	25/01/2012	R$ 8,84	DESUSO
LIVRO A ESTRATÉGIA POR TRÁS DO BALANCED ESCORECARD, RODRIGO MENDES CAPINA	25/01/2012	R$ 8,84	DESUSO
LIVRO A ESTRATÉGIA POR TRÁS DO BALANCED ESCORECARD, RODRIGO MENDES CAPINA	25/01/2012	R$ 8,84	DESUSO
LIVRO A ESTRATÉGIA POR TRÁS DO BALANCED ESCORECARD, RODRIGO MENDES CAPINA	25/01/2012	R$ 8,84	DESUSO
LIVRO CÓDIGO PENAL COMENTADO, ROGÉRIO GRECO	05/06/2013	R$ 19,17	DESUSO
LIVRO CURSO DE DIREITO COMERCIAL - VOL 2, RUBENS REQUIÃO	05/06/2013	R$ 16,54	DESUSO
LIVRO CURSO DE DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL - VOL 2 - ROGÉRIO GRECO	05/06/2013	R$ 13,41	DESUSO
LIVRO CURSO DE DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL - VOL 4 - ROGÉRIO GRECO	05/06/2013	R$ 13,41	DESUSO
LIVRO CURSO DE DIREITO PENAL - PARTE GERAL -VOL 1 - ROGÉRIO GRECO	05/06/2013	R$ 13,41	DESUSO
LIVRO CURSO DE DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL -VOL 3 - ROGÉRIO GRECO	05/06/2013	R$ 13,41	DESUSO
LIVRO CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM	05/06/2013	R$ 11,68	DESUSO
LIVRO CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	05/06/2013	R$ 21,40	DESUSO
LIVRO CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	05/06/2013	R$ 21,40	DESUSO

LIVRO CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	05/06/2013	R$ 21,40	DESUSO
LIVRO CURSO DE DIREITO COMERCIAL - VOL 1 - RUBENS REQUIÃO	05/06/2013	R$ 14,95	DESUSO
LIVRO DIREITO CIVIL BRASILEIRO - VOL 2- CARLOS ROBERTO GONÇALVES	05/06/2013	R$ 12,73	DESUSO
LIVRO DIREITO CIVIL BRASILEIRO - VOL 3 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES	05/06/2013	R$ 13,60	DESUSO
LIVRO DIREITO CIVIL BRASILEIRO - VOL 3 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES	05/06/2013	R$ 13,60	DESUSO
LIVRO DIREITO CIVIL BRASILEIRO - VOL 5 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES	05/06/2013	R$ 12,73	DESUSO
LIVRO DIREITO CIVIL BRASILEIRO - VOL 6 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES	05/06/2013	R$ 12,73	DESUSO
LIVRO DIREITO CIVIL BRASILEIRO - VOL 7 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES	05/06/2013	R$ 12,89	DESUSO
LIVRO DIREITO PREVIDENCIÁRIO - MARCELO LEONARDO TAVARES	05/06/2013	R$ 9,71	DESUSO
LIVRO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO - ALIOMAR BALEEIRO	06/06/2013	R$ 26,68	DESUSO
LIVRO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO - ALIOMAR BALEEIRO	06/06/2013	R$ 26,68	DESUSO
LIVRO ELEMENTOS DA TEORIA GERAL DO ESTADO - DALMO DE ABREU DALLARI	06/06/2013	R$ 11,50	DESUSO
LIVRO ELEMENTOS DA TEORIA GERAL DO ESTADO - DALMO DE ABREU DALLARI	06/06/2013	R$ 11,50	DESUSO
LIVRO ELEMENTOS DA TEORIA GERAL DO ESTADO - DALMO DE ABREU DALLARI	06/06/2013	R$ 11,50	DESUSO
LIVRO FINANÇAS PÚBLICAS - FOCO NA POLÍTICA FISCAL, NO PLANEJAMENTO - JOSÉ MATIAS-PEREIRA	06/06/2013	R$ 9,91	DESUSO
LIVRO FINANÇAS PÚBLICAS - FOCO NA POLÍTICA FISCAL, NO PLANEJAMENTO - JOSÉ MATIAS-PEREIRA	06/06/2013	R$ 9,91	DESUSO
LIVRO FUNDAMENTOS DE DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL - SERGIO PINTO MARTINS	06/06/2013	R$ 5,20	DESUSO
LIVRO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO COMENTADA - JOSÉ ANTÔNIO LISBÔA NEIVA	06/06/2013	R$ 8,52	DESUSO
LIVRO MANUAL DE DIREITO AMBIENTAL - LUÍS PAULO SIRVINSKAS	06/06/2013	R$ 13,91	DESUSO
LIVRO MANUAL DE DIREITO AMBIENTAL - LUÍS PAULO SIRVINSKAS	06/06/2013	R$ 13,91	DESUSO
LIVRO OBRAS PÚBLICAS - VALMIR CAMPELO; RAFAEL JARDIM CAVALCANTE	06/06/2013	R$ 11,68	DESUSO
LIVRO CÓDIGO CIVIL COMENTADO - NELSON NERY JUNIOR; ROSA MARIA DE ANDRADE NERY	06/06/2013	R$ 45,11	DESUSO
LIVRO DIREITO CIVIL BRASILEIRO - VOL 4 - RESPONSABILIDADE CIVIL - CARLOS ROBERTO GONÇALVES	06/06/2013	R$ 12,74	DESUSO
LIVRO LICITAÇÃO ATRAVÉS DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRAT PÚBL - SIDNEY BITTENCOURT	07/06/2013	R$ 8,52	DESUSO
LIVRO LICITAÇÃO ATRAVÉS DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRAT PÚBL - SIDNEY BITTENCOURT	07/06/2013	R$ 8,52	DESUSO
COMO LICITAR OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: LEIS Nº 5.194/66 E Nº 6.496/77	15/10/2012	R$ 10,92	DESUSO
MALHEI - TEORIA GERAL DO PROCESSO. 29. ED. 2013.	27/11/2013	R$ 7,37	DESUSO
CULTUR - CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO	27/11/2013	R$ 9,65	DESUSO
CULTUR - CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO	27/11/2013	R$ 9,65	DESUSO
JUS - ASPECTOS PROCESSUAIS DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. 1 ED. 2012	27/11/2013	R$ 5,65	DESUSO
LIVADV - BOA FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS. 1 ED. 2011.	27/11/2013	R$ 5,71	DESUSO
ATLAS - COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA CIDADE. 5 ED. 2013	27/11/2013	R$ 10,66	DESUSO
SARJUR - CONCESSOES, PERMISSOES E PRIATIZAÇOES DE SERVIÇOS PUBLICOS. 5 ED. 2007.	27/11/2013	R$ 8,55	DESUSO
SARJUR - CONCESSOES, PERMISSOES E PRIATIZAÇOES DE SERVIÇOS PUBLICOS. 5 ED. 2007.	27/11/2013	R$ 8,55	DESUSO
ATLAS - CONTABILIDADE PÚBLICA NA GESTÃO MUNICIPAL. 5 ED. 2013.	27/11/2013	R$ 12,17	DESUSO

ATLAS - CONTABILIDADE PÚBLICA NA GESTÃO MUNICIPAL. 5 ED. 2013.	27/11/2013	R$ 12,17	DESUSO
SARAIV - CURSO DE DIREITO TRIBUTARIO. 14 ED. 2013	27/11/2013	R$ 22,53	DESUSO
SARAIV - CURSO DE DIREITO TRIBUTARIO. 14 ED. 2013	27/11/2013	R$ 22,53	DESUSO
DELREY - DIREITO CIVIL - CURSO COMPLETO. 15 ED. 2011	27/11/2013	R$ 16,90	DESUSO
FOR - DIREITO DOS SERVIÇOS PUBLICOS. 3 ED. 2013.	27/11/2013	R$ 20,67	DESUSO
FORUM - DIREITO FINANCEIRO. 4 ED. 2013	27/11/2013	R$ 13,45	DESUSO
FORUM - DIREITO FINANCEIRO. 4 ED. 2013	27/11/2013	R$ 13,45	DESUSO
ELSP - DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. 8 ED. 2013	27/11/2013	R$ 10,19	DESUSO
ELSP - DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. 8 ED. 2013	27/11/2013	R$ 10,19	DESUSO
LEUD - OBRAS PÚBLICAS ARTIMANHAS E CONLUIOS. 4 ED. 2013	27/11/2013	R$ 8,87	DESUSO
CAM - ORÇAMENTO PÚBLICO E ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. 4 ED. 2013	27/11/2013	R$ 10,97	DESUSO
CAM - ORÇAMENTO PÚBLICO E ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. 4 ED. 2013	27/11/2013	R$ 10,97	DESUSO
ATLAS - PARCERIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONCESSÃO, PERMISSÃO, FRANQUIA, TERCEIR.	27/11/2013	R$ 16,42	DESUSO
SARAIV - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 4 ED. 2013	27/11/2013	R$ 13,66	DESUSO
SARAIV - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 4 ED. 2013	27/11/2013	R$ 13,66	DESUSO
AUDITORIA CONTÁBIL TEORIA E PRÁTICA, Autor Silvio	12/03/2014	R$ 12,73	DESUSO
AUDITORIA CONTABILIDADE E CONTROLE INTERNO	12/03/2014	R$ 10,58	DESUSO
AUDITORIA CONTABILIDADE E CONTROLE INTERNO	12/03/2014	R$ 10,58	DESUSO
CÓDIGO CIVIL INTERPRETADO, AUTOR SILVIO	12/03/2014	R$ 37,26	DESUSO
CÓDIGO PENAL COMENTADO, AUTOR GUILHERME	12/03/2014	R$ 36,46	DESUSO
COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL, AUTOR MICHEL	12/03/2014	R$ 14,98	DESUSO
CONSTRUINDO O PLANEJAMENTO PÚBLICO, AUTOR RENATO	12/03/2014	R$ 4,35	DESUSO
CONSTRUINDO O PLANEJAMENTO PÚBLICO, AUTOR RENATO	12/03/2014	R$ 4,35	DESUSO
CONTABILIDADE BÁSICA, AUTOR CÉSAR	12/03/2014	R$ 9,39	DESUSO
CONTABILIDADE DO SETOR PÚBLICO, AUTOR	12/03/2014	R$ 12,56	DESUSO
CONTABILIDADE DO SETOR PÚBLICO, AUTOR	12/03/2014	R$ 12,56	DESUSO
CONTABILIDADE PÚBLICA NA GESTÃO MUNICIPAL	12/03/2014	R$ 10,95	DESUSO
CONTABILIDADE PÚBLICA NA GESTÃO MUNICIPAL	12/03/2014	R$ 10,95	DESUSO
CONTABILIDADE PÚBLICA NA GESTÃO MUNICIPAL	12/03/2014	R$ 10,95	DESUSO
CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA, AUTOR LA	12/03/2014	R$ 11,00	DESUSO
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	12/03/2014	R$ 15,52	DESUSO
CURSO DIREITO DO CONSUMIDOR	12/03/2014	R$ 11,17	DESUSO
GEOPROCESSAMENTO APLICADOS A AUDITORIA	12/03/2014	R$ 11,57	DESUSO
GESTÃO DE PESSOAS, AUTOR SYLVIA	12/03/2014	R$ 11,17	DESUSO
MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA	12/03/2014	R$ 12,35	DESUSO
MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA	12/03/2014	R$ 12,35	DESUSO
MANUAL DE TREINAMENTO E DESENVOL	12/03/2014	R$ 12,99	DESUSO
MINISTÉRIO PÚBLICO DOUTRINA E REGIME	12/03/2014	R$ 7,57	DESUSO
MOTIVAÇAO NAS ORGANIZAÇÕES,AUTOR CE	12/03/2014	R$ 8,54	DESUSO
NEGOCIAÇAO COMO USAR A INTELIGENCIA	12/03/2014	R$ 6,77	DESUSO
NOVA CONTABILIDADE APLICADA AO SET	12/03/2014	R$ 8,16	DESUSO
NOVA CONTABILIDADE APLICADA AO SET	12/03/2014	R$ 8,16	DESUSO
ORÇAMENTO APLICADO AO SETOR PÚBLICO	12/03/2014	R$ 7,57	DESUSO
ORÇAMENTO APLICADO AO SETOR PÚBLICO	12/03/2014	R$ 7,57	DESUSO
PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO CONCEITOS	12/03/2014	R$ 11,54	DESUSO
PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO CONCEITOS	12/03/2014	R$ 11,54	DESUSO
PSICOLOGIA PARA ADMINISTRADORES	12/03/2014	R$ 9,35	DESUSO
REVISÕES DOS BENEFÍCIOS PREV	12/03/2014	R$ 5,77	DESUSO
TRATADO SOBRE O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA	12/03/2014	R$ 18,52	DESUSO
TRATADO SOBRE O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA	12/03/2014	R$ 18,52	DESUSO
WORKFLOW EM PROCESSO JUDICIAIS	12/03/2014	R$ 4,61	DESUSO
CONTABILIDADE PÚBLICA TEORIA E PRÁTICA	12/03/2014	R$ 11,54	DESUSO
CONTABILIDADE PÚBLICA TEORIA E PRÁTICA	12/03/2014	R$ 11,54	DESUSO
MANUAL DE TREINAMENTO E DESENVOLVIM	12/03/2014	R$ 12,99	DESUSO
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E GESTÃO	12/03/2014	R$ 4,40	DESUSO
COMENTÁRIO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS	12/03/2014	R$ 24,49	DESUSO
CONTABILIDADE GERAL FÁCIL, AUT	12/03/2014	R$ 10,95	DESUSO

DIREITO CIVIL 1 ESQUEMATIZADO PARTE GERAL	12/03/2014	R$ 18,53	DESUSO
GESTÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	12/03/2014	R$ 10,74	DESUSO
NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL OBRIGAÇÕES	12/03/2014	R$ 12,40	DESUSO
NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL RESP	12/03/2014	R$ 12,40	DESUSO
NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL DIREITO	12/03/2014	R$ 12,40	DESUSO
NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL CONTRATOS	12/03/2014	R$ 0,38	DESUSO
GESTÃO ENTENDO AS MUDANÇAS APLICADAS	20/02/2014	R$ 6,34	DESUSO
GESTÃO ENTENDO AS MUDANÇAS APLICADAS	20/02/2014	R$ 6,34	DESUSO
GESTÃO GESTÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS	20/02/2014	R$ 11,03	DESUSO
GESTÃO GESTÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS	20/02/2014	R$ 11,03	DESUSO
GESTÃO INTRODUÇÃO A CONTABILIDADE	20/02/2014	R$ 5,53	DESUSO
GESTÃO INTRODUÇÃO A CONTABILIDADE	20/02/2014	R$ 5,53	DESUSO
COMENTÁRIO AO ESTATUTO DA CIDADE	02/12/2013	R$ 9,30	DESUSO
DIREITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS , AUTOR	02/12/2013	R$ 20,71	DESUSO
CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO	03/04/2014	R$ 5,63	DESUSO
GESTÃO DE PESSOAS: BASES TEÓRICAS E EXPERIÊNCIAS NO SETOR PÚBLICO	01/06/2015	R$ 57,94	DESUSO
GESTÃO DE PESSOAS: BASES TEÓRICAS E EXPERIÊNCIAS NO SETOR PÚBLICO	01/06/2015	R$ 57,94	DESUSO
REMUNERAÇÃO E RECOMPENSAS, ED. CAMPUS 2012	01/06/2015	R$ 34,65	DESUSO
REMUNERAÇÃO E RECOMPENSAS, ED. CAMPUS 2012	01/06/2015	R$ 34,65	DESUSO
DELEGANDO PARA VENCER, ED. QUALITYMARK 2011 , ROBERT B. MADDUX	01/06/2015	R$ 25,60	DESUSO
DELEGANDO PARA VENCER, ED. QUALITYMARK 2011 , ROBERT B. MADDUX	01/06/2015	R$ 25,60	DESUSO
MANUAL DE CONTABILIDADE SOCIETARIA - APLICAVEL A TODAS AS SOCIEDADES DE ACORDO COM AS NORMAS INTERN	09/07/2015	R$ 246,82	DESUSO
A prática de uma Gestão Pública por Resultados	-	-	DESUSO
ABOP - Associação Brasileira e Orçamento Público	-	-	DESUSO
Acir Gurgacz. Reserva Legal - Editora -	-	-	DESUSO
Ana Carolina Wanderley Teixeira. Região Metropolitana Instituição e Gestão Contemporânea Dimensão Participativa.	-	-	DESUSO
Ana Carolina Wanderley Teixeira. Região Metropolitana Instituição e Gestão Contemporânea Dimensão Participativa.	-	-	DESUSO
Ana Carolina Wanderley Teixeira. Região Metropolitana Instituição e Gestão Contemporânea Dimensão Participativa.	-	-	DESUSO
Ana Maria de Lima Souza e Marlene Rodrigues. Educação Superior, Politica e Formação.	-	-	DESUSO
Ana Maria de Lima Souza e Marlene Rodrigues. Educação Superior, Politica e Formação.	-	-	DESUSO
Anexo de Riscos Fiscais e Relatório de Gestão Fiscal. Tesouro Nacional	-	-	DESUSO
Antônio de Loureiro Gil. Auditoria Operacional e de Gestão - Editora Atlas	-	-	DESUSO
Antônio de Loureiro Gil. Auditoria Operacional e de Gestão - Editora Atlas	-	-	DESUSO
AUDITORIA OPERACIONAL NA AÇÃO FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA EM VIAS PÚBLICAS	-	-	DESUSO
Auditoria Operacional no Sistema de Ensino Fundamental do Municipio de Porto Velho, Relatório Versão Simplificada - Editora -	-	-	DESUSO
BRASIL. **Improbidade administrativa**: lei n. 8. 429, de 2 de junho de 1992. 8. ed. 2013. (ex. 2)	-	-	DESUSO
BRASIL. **Lei n. 4. 320/64 de 17 de março de 1964**. 2013. (ex. 2)	-	-	DESUSO
BRASIL. **Lei n. 4. 320/64 de 17 de março de 1964**. 2013. (ex. 3)	-	-	DESUSO
BRASIL. **RDC regime diferenciado de contratações públicas**. 2012. (ex. 2)	-	-	DESUSO
BRASIL. **RDC regime diferenciado de contratações públicas**. 2012. (ex. 3)	-	-	DESUSO
Carlos Roberto Gonçales. Direito Civil Brasileiro - Parte Geral. Editora Saraiva.	-	-	DESUSO
Cláudio Sarian Altounian - Obras Públicas - 1º Edição - Editora Fórum	-	-	DESUSO

Cláudio Sarian Altounian - Obras Públicas - 1º Edição - Editora Fórum	-	-	DESUSO
Código de Trânsito Brasileiro	-	-	DESUSO
Como Sentinelas Avançadas - A história da Justiça Eleitoral em Rondônia	-	-	DESUSO
Daniel Todtmann Montandon e Felipe Francisco de Souza. Land Readjustement e Operações Urbanas Consorciadas.	-	-	DESUSO
Diogenes Gasparini - Direito Administrativo. 10º Edição - Editora Saraiva	-	-	DESUSO
Diogenes Gasparini. Direito Administrativo - Editora - Saraiva	-	-	DESUSO
Diogenes Gasparini. Direito Administrativo -15º Edição - Editora Saraiva.	-	-	DESUSO
Dr.Pinotti. O papel Fiscalizador do Parlamento Olhando as Grandes Políticas Públicas - Editora Câmara dos Deputados	-	-	DESUSO
Eduardo Lobo Botelho Gualazzi - Regime Jurídico dos Tribunais de Contas - Editora Revista dos Tribunais	-	-	DESUSO
Eduardo Lobo Botelho Gualazzi - Regime Jurídico dos Tribunais de Contas - Editora Revista dos Tribunais	-	-	DESUSO
Elisangela Fernandes dos Reis - As Características e Limitações do Sistema de Registro de Preços.	-	-	DESUSO
Emerson Garcia. Proteção Internacional dos Direitos Humanos, Breve Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional - Editora Lumen Juris	-	-	DESUSO
Emerson Garcia. Proteção Internacional dos Direitos Humanos, Breve Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional - Editora Lumen Juris	-	-	DESUSO
Emerson Garcia. Proteção Internacional dos Direitos Humanos, Breve Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional - Editora Lumen Juris	-	-	DESUSO
Emilio Lébre La Rovere - Manual de Auditoria Ambiental - 2º Edição - Editora Qualitymark	-	-	DESUSO
Emilio Lébre La Rovere - Manual de Auditoria Ambiental - 2º Edição - Editora Qualitymark	-	-	DESUSO
Evolução e Tendências em Auditoria Ambiental	-	-	DESUSO
Fernando Rezende - Finanças Públicas - 2º Edição - Editora Atlas	-	-	DESUSO
FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO - AGÊNCIAS REGULADORAS INDEPENDENTE, FUNDAMENTOS E SEU REGIME JURIDICO.	-	-	DESUSO
Francisco Glauber Lima Mota - Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 1º Edição	-	-	DESUSO
Francisco Glauber Lima Mota - Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 1º Edição	-	-	DESUSO
Francisco Glauber Lima Mota - Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 1º Edição	-	-	DESUSO
Francisco Glauber Lima Mota - Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 1º Edição	-	-	DESUSO
Fundeb Manual de Orientação - Editora FNDE	-	-	DESUSO
Fundeb Manual de Orientação - Editora FNDE	-	-	DESUSO
Gestão da Limpeza Urbana - Abril de 2010	-	-	DESUSO
Gestão da Limpeza Urbana - Abril de 2010	-	-	DESUSO
Glossário. Palavras e expressões da Língua Inglesa Utilizadas em Contratos de Empréstimos Internacionais - BID E BIRD	-	-	DESUSO
Guia do Vereador - Editora Abel	-	-	DESUSO
História e Memória	-	-	DESUSO
I Simpósio internacional Sobre Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas - Editora - Forum	-	-	DESUSO
I Simpósio internacional Sobre Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas - Editora - Forum	-	-	DESUSO
Improbidade Administrativa Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992	-	-	DESUSO
Improbidade Administrativa Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992	-	-	DESUSO

Improbidade Administrativa Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992	-	-	DESUSO
Improbidade Administrativa Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992	-	-	DESUSO
Ives Gandra da Silva Martins. Comentários ao Código Tributário Nacional - Editora Saraiva	-	-	DESUSO
Ives Gandra da Silva Martins. Comentários ao Código Tributário Nacional - Editora Saraiva	-	-	DESUSO
Ives Gandra da Silva Martins. Comentários ao Código Tributário Nacional. 7ª edição - Volume 2 arts. 96 a 218.	-	-	DESUSO
Ives Gandra da Silva Martins. Comentários ao Código Tributário Nacional. 7ª edição - Volume 2 arts. 96 a 218.	-	-	DESUSO
Jair Eduardo Santana - Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Microempresa - Editora Fórum	-	-	DESUSO
Jair Eduardo Santana - Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Microempresa - Editora Fórum	-	-	DESUSO
Jair Eduardo Santana. Pregão Presencial e Eletrônico - Editora - Forum	-	-	DESUSO
Jair Eduardo Santana. Pregão Presencial e Eletrônico - Editora - Forum	-	-	DESUSO
Jair Eduardo Santana. Pregão Presencial e Eletrônico - Editora - Forum	-	-	DESUSO
João Féder - O Estado e a Sobrevida da Corrupção -	-	-	DESUSO
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Vade-Mécum de Licitações e Contratos - Editora - Fórum	-	-	DESUSO
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Vade-Mécum de Licitações e Contratos - Editora - Fórum	-	-	DESUSO
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Vade-Mécum de Licitações e Contratos - Editora - Fórum	-	-	DESUSO
José Carlos Tortima - Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional - 2º Edição - Editora Lumen Juris	-	-	DESUSO
José Carlos Tortima - Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional - 2º Edição - Editora Lumen Juris	-	-	DESUSO
Larissa Panko - Pregão Presencial e Eletrônico - Editora Negócios Públicos	-	-	DESUSO
Leandro Tocantins. Formação Histórica do Acre - 4º Edição - Senado Federal	-	-	DESUSO
Lourdes Kemper - Cacoal Suja Historia Sua Gente - Editora Lourdes Kemper	-	-	DESUSO
LRFacil Guia Contábil de Lei de Responsabilidade Fiscal - Conselho Federal de Contabilidade, Instituto ETHOS.	-	-	DESUSO
LRFacil Guia Contábil de Lei de Responsabilidade Fiscal - Conselho Federal de Contabilidade, Instituto ETHOS.	-	-	DESUSO
Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público	-	-	DESUSO
Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público	-	-	DESUSO
Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público	-	-	DESUSO
Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público	-	-	DESUSO
Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Publico - Editora Tesouro Nacional	-	-	DESUSO
Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Publico - Editora Tesouro Nacional	-	-	DESUSO
Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Publico - Editora Tesouro Nacional	-	-	DESUSO
Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP - Tesouro Nacional - 2012	-	-	DESUSO
Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Tesouro Nacional	-	-	DESUSO
Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF - Tesouro Nacional - 2012	-	-	DESUSO
Manual de Demonstrativos Fiscais - Volume I	-	-	DESUSO
Manual de Demonstrativos Fiscais - Volume III	-	-	DESUSO
Manual de Demonstrativos Fiscais - Volume III	-	-	DESUSO
Manual de Demonstrativos Fiscais	-	-	DESUSO
Maria Berenice Alho da Costa Tourinho. Universidade e Formação Acadêmica - Editora CRV	-	-	DESUSO
Maria Berenice Alho da Costa Tourinho. Universidade e Formação Acadêmica - Editora CRV	-	-	DESUSO

Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Parcerias na Administração Pública - Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras Formas - 9ª Edição. Editora Atlas.	-	-	DESUSO
MEMÓRIAS TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA - 01 - 2013	-	-	DESUSO
Normas de Auditoria Governamental	-	-	DESUSO
O Uso De Indicadores De Acessibilidade Na Avaliação De Redes Estruturais De transporte Urbano. - Autor Laerte De Holanda Sales Filho.	-	-	DESUSO
PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO, EXERCICIO DE 1987. RELATOR CONSELHEIRO CAMILO MOREIRA.	-	-	DESUSO
PPA 2004 -2007 do Governo Federal.	-	-	DESUSO
PPA 2004 -2007 do Governo Federal.	-	-	DESUSO
RDC Regime Diferenciado de Contratações Públicas -2º Edição - Editora NDJ	-	-	DESUSO
Registros de um pensar sobre a Democracia	-	-	DESUSO
Registros de um pensar sobre a Democracia	-	-	DESUSO
Regulamento da Previdência Social	-	-	DESUSO
Relatório Analítico do e Parecer Prévio sobre as Contas do GDF - 2007	-	-	DESUSO
Relatório das Plenárias e Conferências Estaduais de Saúde - Ministério da Saúde	-	-	DESUSO
Relatório Geral - Seminário Nacional Sobre o Projeto de Lei de Qualidade Fiscal - Promoex	-	-	DESUSO
Ricardo J. Ferreira - Contabilidade Básica - 7ª Edição - Editora Ferreira	-	-	DESUSO
Robson Antonio Grassi. A indústria Naval Brasileira No Período 1958-94.	-	-	DESUSO
Robson Antonio Grassi. A indústria Naval Brasileira No Período 1958-94.	-	-	DESUSO
Rogério Greco. Curso de Direito Penal - Volume I Editora Impetus	-	-	DESUSO
Situação Orçamentária, Econômica e Financeira do Estado e dos Municípios Rondonienses - de 1999 á 2001 Cumprimento de Limites Constitucionais - Editora -	-	-	DESUSO
Situação Orçamentária, Econômica e Financeira do Estado e dos Municípios Rondonienses - de 1999 á 2001 Cumprimento de Limites Constitucionais - Editora -	-	-	DESUSO
Situação Orçamentária, Econômica e Financeira do Estado e dos Municípios Rondonienses - de 1999 á 2001 Cumprimento de Limites Constitucionais - Editora -	-	-	DESUSO
Situação Orçamentária, Econômica e Financeira do Estado e dos Municípios Rondonienses - de 1999 á 2001 Cumprimento de Limites Constitucionais - Editora -	-	-	DESUSO
Terceiro Setor Empresas e Estado. Odete Medauar - Editora Fórum	-	-	DESUSO
Tribunal de Contas do Paraná	-	-	DESUSO
Vade Mecum - Editora Jus Podivm	-	-	DESUSO
Walterlina Brasil (Org.). Educação Superior e Desenvolvimento, Contextos e Abordagens - 1º edição - editora CRV.	-	-	DESUSO
Walterlina Brasil (Org.). Educação Superior e Desenvolvimento, Contextos e Abordagens - 1º edição - editora CRV.	-	-	DESUSO
Wilson Vilanova - Matemática Atuarial - Editora Livraria Pioneira Universidade de São Paulo	-	-	DESUSO

Lote 3 - Câmeras e outros bens de mídia			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
CÂMERA CINEMATOGRÁFICA DIGITAL	30/09/2005	R$ 242,13	RECUPERÁVEL
FLASH MARCA FRATA, MODELO 122 AUTO	23/06/1989	R$ 10,61	RECUPERÁVEL
FLASH MARCA FRATA, MODELO 926 AUTO	04/11/1995	R$ 12,29	RECUPERÁVEL
CÂMARA FOTOGRÁFICA	27/02/1986	R$ 204,79	RECUPERÁVEL
OBJETIVA	27/02/1986	R$ 204,79	RECUPERÁVEL
MAQUINA FOTOGRAFICA	04/11/1995	R$ 204,79	RECUPERÁVEL

CAMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL, MARCA CANON	25/05/2009	R$ 385,68	RECUPERÁVEL
CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL, MARCA SONY	24/03/2003	R$ 233,10	RECUPERÁVEL
CÂMERA DIGITAL DE 10.00 MEGA PIXELS	05/06/2008	R$ 233,10	RECUPERÁVEL
CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL, MARCA CANON	02/09/2009	R$ 948,52	RECUPERÁVEL
CÂMERA DIGITAL ULTRACOMPACTA SONY.	12/02/2010	R$ 233,10	RECUPERÁVEL
CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL SONY DSC-W230, 12,1MPX	29/09/2010	R$ 233,10	RECUPERÁVEL
SMART TV 4K LED 55 (POL.) - PHILIPIS - MODELO 55PUG6513	18/11/2019	R$ 2.083,77	DESUSO
DAZZLE DVDRECORDER HD	30/09/2005	R$ 30,00	RECUPERÁVEL
GRAVADOR DE VOZ, MARCA PANASONIC, MODELO FP FAST PLAYBACK 2-SPEED	06/04/2011	R$ 33,80	RECUPERÁVEL

Lote 4 - Mobiliário corporativo			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
MESA MDC	20/05/2008	R$ 186,99	DESUSO
BANCADA PARA COMPUTADOR EM MDC COM FURO	27/05/2008	R$ 105,15	DESUSO
ESTANTE DUPLA FACE - BICCATECA - COR BEGE - PAINEL EM MDF - 100X200X58	16/04/2018	R$ 747,95	DESUSO
VENTILADOR DE COLUNA TURBO - 40 CM - BRANCO - VENTISOL PREMIUM - COM 6 HÉLICES	18/09/2019	R$ 167,99	RECUPERÁVEL
MESA PARA MÁQUINA DE ESCREVER, MARCA FLORENSE	21/11/1986	R$ 23,48	RECUPERÁVEL
ESTANTE EM PAU FERRO, MARCA MARCEBRÁS	11/08/1990	R$ 115,06	DESUSO
MESA MDC	20/05/2008	R$ 186,99	DESUSO
MESA MDC	20/05/2008	R$ 186,99	DESUSO
MESA MDC	20/05/2008	R$ 186,99	DESUSO
ARMÁRIO EM MDC	21/05/2008	R$ 113,44	RECUPERÁVEL
ARMÁRIO EM MDC SUPERIOR	21/05/2008	R$ 260,88	DESUSO
ARMÁRIO EM MDC AÉREO	21/05/2008	R$ 86,00	DESUSO
ARMÁRIO EM MDC AÉREO	21/05/2008	R$ 86,00	DESUSO
GAVETEIRO MDC	26/05/2008	R$ 113,23	RECUPERÁVEL
BANCADA PARA COMPUTADOR EM MDC COM FURO	27/05/2008	R$ 105,15	DESUSO
BANCADA PARA COMPUTADOR EM MDC	27/05/2008	R$ 105,15	DESUSO
BASE DE MESA EM AÇO INOXIDÁVEL	17/04/2009	R$ 110,58	DESUSO
ESTANTE EM AÇO	15/04/2009	R$ 40,83	RECUPERÁVEL
ARMÁRIO AÉREO 1 PORTA	2008	R$ 88,65	DESUSO
ARMÁRIO AÉREO 1 PORTA E PRATELEIRAS	2008	R$ 88,65	DESUSO
ARMÁRIO AÉREO 4 PORTAS	2008	R$ 88,65	DESUSO
ARMÁRIO SEM PORTAS (PRATELEIRAS)	2008	R$ 88,65	DESUSO
ARMÁRIO DE PROCESSO COM QUATRO COM GAVETAS.	2008	R$ 370,75	RECUPERÁVEL
Suporte de no break desuso	2008	R$ 10,11	DESUSO
Suporte de no break desuso	2008	R$ 10,11	DESUSO
ARMÁRIO AÉREO	2008	R$ 88,65	DESUSO
ARMÁRIO AÉREO COM QUATRO PORTAS.	2008	R$ 88,65	RECUPERÁVEL
ARMÁRIO COM DUAS PORTAS.	2008	R$ 88,65	DESUSO
SUPORTE PARA NOBREAK	2008	R$ 10,11	DESUSO
SUPORTE PARA NOBREAK	2008	R$ 10,11	DESUSO

Lote 5 - Cadeiras			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
POLTRONA ERGONÔMICA TIPO PRESIDENTE	13/10/2005	R$ 195,27	DESUSO
POLTRONA DIRETOR, MARCA FLORENSE	25/03/2008	R$ 148,35	RECUPERÁVEL
CADEIRA DIGITADOR ESPALDAR ALTO	08/09/2011	R$ 141,10	RECUPERÁVEL
CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, TIPO DIRETOR, COR PRETA	23/11/2011	R$ 160,84	DESUSO
CADEIRA GIRATÓRIA, ESPALDAR BAIXO, BRAÇOS REGULÁVEIS, PRETA, MARCA CAVALETTI, MODELO 38003 SYNCRON	27/06/2019	R$ 676,41	RECUPERÁVEL
POLTRONA ERGONÔMICA ESTOFADA, DIGITADOR, MARELLI, PRETA	15/06/2016	R$ 434,96	RECUPERÁVEL
POLTRONA ERGONÔMICA ESTOFADA, DIGITADOR, MARELLI, PRETA	15/06/2016	R$ 434,96	RECUPERÁVEL
POLTTRONA DIRETOR, MARCA MARELLI, PRETA MODELO 404 I	15/08/2016	R$ 391,86	RECUPERÁVEL
POLTRONA DIGITADOR, MARCA MARELLI, PRETA, MODELO 420 I	15/08/2016	R$ 446,08	RECUPERÁVEL

CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO COM BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	08/02/2017	R$ 613,38	RECUPERÁVEL
CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO COM BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	08/02/2017	R$ 613,38	RECUPERÁVEL
CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO COM BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	08/02/2017	R$ 613,38	RECUPERÁVEL
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA - MARCA TOK PLASTI - MOD. M06DZ C/BR	03/09/2018	R$ 719,98	RECUPERÁVEL
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA - MARCA TOK PLASTI - MOD. M06DZ C/BR	03/09/2018	R$ 719,98	RECUPERÁVEL
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA - MARCA TOK PLASTI - MOD. M06DZ C/BR	03/09/2018	R$ 719,98	RECUPERÁVEL
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA - MARCA TOK PLASTI - MOD. M06DZ C/BR	03/09/2018	R$ 719,98	RECUPERÁVEL
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA - MARCA TOK PLASTI - MOD. M06DZ C/BR	03/09/2018	R$ 719,98	RECUPERÁVEL
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA - MARCA TOK PLASTI - MOD. M06DZ C/BR	03/09/2018	R$ 719,98	RECUPERÁVEL
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA - MARCA TOK PLASTI - MOD. M06DZ C/BR	03/09/2018	R$ 719,98	RECUPERÁVEL
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL, TIPO DIRETOR, CAVALETTI MOD. 20PP3 - PRETA	17/12/2018	R$ 1.103,91	RECUPERÁVEL
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL, TIPO DIRETOR, CAVALETTI MOD. 20PP3 - PRETA	17/12/2018	R$ 1.103,91	RECUPERÁVEL
CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO - TOK PLASTI - M06DZ/BR	25/04/2019	R$ 919,33	RECUPERÁVEL
CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO - TOK PLASTI - M06DZ/BR	25/04/2019	R$ 919,33	RECUPERÁVEL
CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO - TOK PLASTI - M06DZ/BR	25/04/2019	R$ 919,33	RECUPERÁVEL
POLTRONA GIRATÓRIA PARA DIGITADOR MARELLI.	05/11/2009	R$ 110,24	RECUPERÁVEL
POLTRONA ESTOFADA	02/12/2009	R$ 195,27	RECUPERÁVEL
CADEIRA GIRATÓRIA, TIPO PRESIDENTE, C/ APÓIA-BRAÇO	26/10/2010	R$ 195,27	RECUPERÁVEL
CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, TIPO DIRETOR, COR PRETA	23/11/2011	R$ 202,69	RECUPERÁVEL
CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, PARA DIGITADOR, COR PRETA	23/11/2011	R$ 160,84	RECUPERÁVEL
CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, PARA DIGITADOR, COR PRETA	23/11/2011	R$ 160,84	RECUPERÁVEL
CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, PARA DIGITADOR, COR PRETA	23/11/2011	R$ 160,84	RECUPERÁVEL
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	12/06/2023	R$ 1.169,88	RECUPERÁVEL
CADEIRA	2018	R$ 160,00	RECUPERÁVEL
CADEIRA	2018	R$ 160,00	RECUPERÁVEL
CADEIRA PARA OBESO	2018	R$ 160,00	RECUPERÁVEL
POLTRONA DIRETOR, MARCA FLORENSE	2018	R$ 160,00	RECUPERÁVEL

Lote 6 - Diversos			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
DESUMIDIFICADOR (ESTUFA) DE PAPEL	17/02/2010	R$ 14,80	DESUSO
DESUMIDIFICADOR (ESTUFA) DE PAPEL	17/02/2010	R$ 14,80	DESUSO
DESUMIDIFICADOR (ESTUFA) DE PAPEL	28/05/2010	R$ 62,00	DESUSO
DESUMIDIFICADOR (ESTUFA) DE PAPEL	28/05/2010	R$ 62,00	DESUSO
ESCADA DE AÇO COM SEIS DEGRAUS	10/12/2009	R$ 8,50	DESUSO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS - MARCA MAGNACART	12/09/2017	R$ 156,02	DESUSO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS - MARCA MAGNACART	12/09/2017	R$ 156,02	DESUSO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS - MARCA MAGNACART	12/09/2017	R$ 156,02	DESUSO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS - MARCA MAGNACART	12/09/2017	R$ 156,02	DESUSO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS - MARCA MAGNACART	12/09/2017	R$ 156,02	DESUSO
CARRINHO PARA O TRANSPORTE DE PROCESSOS, ESTRUTA EM AÇO TUBULAR CROMADO	27/08/2018	R$ 90,12	DESUSO
CARRINHO PARA O TRANSPORTE DE PROCESSOS, ESTRUTA EM AÇO TUBULAR CROMADO	27/08/2018	R$ 90,12	DESUSO

CARRINHO PARA O TRANSPORTE DE PROCESSOS, ESTRUTA EM AÇO TUBULAR CROMADO	27/08/2018	R$ 90,12	DESUSO
ESCADA COMPACTA C/ 3 DEGRAUS, CHAPA DE AÇO, DEGRAUS ANTIDERRAPANTES	29/11/2011	R$ 17,17	DESUSO
FRAGMENTADORA DE PAPEL, COR BRANCA, CAPACIDADE 10 FOLHAS	17/09/2012	R$ 58,24	DESUSO
CARRINHO	10/04/2012	R$ 81,68	DESUSO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS	21/12/2016	R$ 119,20	DESUSO
BALANÇA ELETRÔNICA AD16K - MARTE	16/07/2018	R$ 529,20	DESUSO
ESCADA COM 3 DEGRAUS	10/06/1999	R$ 1,00	DESUSO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS	15/02/2012	R$ 25,00	DESUSO
DESUMIDIFICADOR (ESTUFA) DE PAPEL.	17/02/2010	R$ 82,62	RECUPERÁVEL
DESUMIFICADORA DE PAPEL, MARCA MENNO	14/04/2011	R$ 62,00	DESUSO
DESUMIFICADORA DE PAPEL, MARCA MENNO	14/04/2011	R$ 62,00	DESUSO
DESUMIFICADORA DE PAPEL, MARCA MENNO	14/04/2011	R$ 62,00	DESUSO
FRAGMENTADORA DE PAPEL, COR BRANCA, CAPACIDADE 10 FOLHAS	17/09/2012	R$ 58,24	DESUSO
CARRINHO PARA TRANSPORTAR PROCESSOS	15/02/2012	R$ 81,64	DESUSO
CARRINHO PARA TRANSPORTAR PROCESSOS	15/02/2012	R$ 81,68	DESUSO
CARRINHO PARA TRANSPORTAR PROCESSOS	10/04/2012	R$ 81,68	DESUSO
CARRINHO PARA TRANSPORTAR PROCESSOS	17/09/2012	R$ 81,68	DESUSO
CARRINHO PARA TRANSPORTAR PROCESSOS	17/09/2012	R$ 81,68	DESUSO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS	21/12/2016	R$ 119,20	DESUSO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS	21/12/2016	R$ 119,20	DESUSO
CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE PROCESSOS	21/12/2016	R$ 119,20	DESUSO
CATRACA	2008	R$ -	DESUSO
CATRACA	2008	R$ -	DESUSO
CATRACA	2008	R$ -	DESUSO
CATRACA	2008	R$ -	DESUSO
URNA	2008	R$ -	DESUSO

Lote 7 - Impressoras			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
IMPRESSORA DE TRANSFERÊNCIA TERMICA, MARCA ARGOX	25/07/2007	R$ 186,00	DESUSO
IMPRESSORA TÉRMICA, MARCA TSC	10/09/2013	R$ 317,14	DESUSO
IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	10/04/2014	R$ 155,72	DESUSO
IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	10/04/2014	R$ 155,72	DESUSO
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	19/12/2018	R$ 387,67	DESUSO
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	19/12/2018	R$ 387,67	DESUSO
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	19/12/2018	R$ 387,67	DESUSO
IMPRESSORA HP LASER JET P2055DN.	17/03/2010	R$ 99,93	RECUPERÁVEL
IMPRESSORA TÉRMICA DE CÓDIGO DE BARRAS DATAMAX M-CLASS	03/05/2012	R$ 97,82	DESUSO
IMPRESSORA TÉRMICA DE CÓDIGO DE BARRAS DATAMAX M-CLASS	03/05/2012	R$ 97,82	DESUSO
IMPRESSORA TÉRMICA DE CÓDIGO DE BARRAS DATAMAX M-CLASS	03/05/2012	R$ 97,82	DESUSO
IMPRESSORA TÉRMICA DE CÓDIGO DE BARRAS DATAMAX M-CLASS	03/05/2012	R$ 97,82	DESUSO
IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	10/04/2014	R$ 155,72	RECUPERÁVEL
IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	10/04/2014	R$ 155,72	RECUPERÁVEL
IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	10/04/2014	R$ 155,72	RECUPERÁVEL
IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	10/04/2014	R$ 155,72	RECUPERÁVEL
IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	10/04/2014	R$ 155,72	RECUPERÁVEL
IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	10/04/2014	R$ 155,72	DESUSO
IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	10/04/2014	R$ 155,72	RECUPERÁVEL
IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	10/04/2014	R$ 155,72	RECUPERÁVEL
IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	10/04/2014	R$ 155,72	RECUPERÁVEL
IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	10/04/2014	R$ 155,72	RECUPERÁVEL
IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	10/04/2014	R$ 155,72	RECUPERÁVEL
IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	10/04/2014	R$ 155,72	DESUSO
IMPRESSORA MONOCRAMATICA - BR 0013218	10/04/2014	R$ 155,72	RECUPERÁVEL

IMPRESSORA DE ETIQUETA DE CAPA DE PROCESSO - ZEBRA ZT230 - 203DPI	05/05/2017	R$ 542,10	DESUSO
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	19/12/2018	R$ 387,67	RECUPERÁVEL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	19/12/2018	R$ 387,67	RECUPERÁVEL
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	19/12/2018	R$ 387,67	DESUSO
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA, LASER, SAMSUNG - MOD. SL-M4020ND	19/12/2018	R$ 387,67	RECUPERÁVEL

Lote 8 - Notebooks			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	DESUSO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	DESUSO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	DESUSO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO

NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	RECUPERÁVEL
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	DESUSO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 749,13	RECUPERÁVEL

Lote 9 - Microcomputadores, Mini PCs e Monitores			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4.	26/04/2010	R$ 182,96	DESUSO
MICROCOMPUTADOR, MARCA HP, MODELO DC7900	23/08/2010	R$ 238,14	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR, MARCA HP, MODELO DC7900	23/08/2010	R$ 238,14	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX	15/04/2011	R$ 204,79	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX	15/04/2011	R$ 204,79	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX	15/04/2011	R$ 204,79	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX	15/04/2011	R$ 204,79	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5	15/04/2011	R$ 229,36	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5	15/04/2011	R$ 229,36	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART SÉRIE BRG142F5PM	08/02/2012	R$ 212,18	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART	08/02/2012	R$ 212,18	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL

MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL

MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4.	26/04/2010	R$ 182,96	DESUSO
MONITOR DE 20 AOC, 2036VA	27/05/2010	R$ 85,24	DESUSO
MONITOR DE 20 AOC, 2036VA	27/05/2010	R$ 111,29	DESUSO
MICROCOMPUTADOR, MARCA HP, MODELO DC7900	23/08/2010	R$ 238,14	DESUSO
MICROCOMPUTADOR, MARCA HP, MODELO DC7900	23/08/2010	R$ 238,14	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX	15/04/2011	R$ 204,79	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL

MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MONITOR DE VÍDEO LCD, MARCA AOC PROMOEX	21/03/2013	R$ 101,19	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	DESUSO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	RECUPERÁVEL
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	RECUPERÁVEL

Lote 10 - Diversos de TI			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
ROTEADOR WI-FI MARCA BELKIN, MODELO N1 VISION	19/08/2011	R$ 68,00	DESUSO
ROTEADOR WI-FI MARCA BELKIN, MODELO N1 VISON	19/08/2011	R$ 68,00	DESUSO
FECHADURA BIOMÉTRICA D-LOCK, COM ABERTURA À IMPRESSÃO DIGITAL	28/01/2013	R$ 250,00	DESUSO
SWITCH 3COM	21/01/2008	R$ 162,69	DESUSO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	DESUSO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	DESUSO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	DESUSO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	DESUSO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	DESUSO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	DESUSO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	DESUSO
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60PPM - ADF COM 100 FOLHAS - PRETO	08/01/2017	R$ 634,38	DESUSO
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60PPM - ADF COM 100 FOLHAS - PRETO	08/01/2017	R$ 634,38	DESUSO
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60PPM - ADF COM 100 FOLHAS - PRETO	08/01/2017	R$ 634,38	DESUSO

SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60PPM - ADF COM 100 FOLHAS - PRETO	08/01/2017	R$ 634,38	DESUSO
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60PPM - ADF COM 100 FOLHAS - PRETO	08/01/2017	R$ 634,38	DESUSO
SCANNER KODAK I2620 - DUPLEX - 60PPM - ADF COM 100 FOLHAS - PRETO	08/01/2017	R$ 634,38	DESUSO
ROTEADOR MOJO	2013	R$ -	DESUSO
ROTEADOR MOJO	2013	R$ -	DESUSO
ROTEADOR MOJO	2013	R$ -	DESUSO
ROTEADOR MOJO	2013	R$ -	DESUSO
ROTEADOR MOJO	2013	R$ -	DESUSO
ROTEADOR MOJO	2013	R$ -	DESUSO
ROTEADOR MOJO	2013	R$ -	DESUSO
ROTEADOR MOJO	2013	R$ -	DESUSO
ROTEADOR MOJO	2013	R$ -	DESUSO
ROTEADOR MOJO	2013	R$ -	DESUSO
ROTEADOR MOJO	2013	R$ -	DESUSO

Lote 11 - Notebooks - Antieconômico			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4	29/09/2017	R$ 786,79	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4	29/09/2017	R$ 786,79	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4	29/09/2017	R$ 786,79	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4	29/09/2017	R$ 786,79	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4	29/09/2017	R$ 786,79	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4	29/09/2017	R$ 786,79	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R$ 471,26	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	ANTIECONÔMICO
NOTEBOOK - DATEN DCM2B-4 -	29/09/2017	R$ 786,79	ANTIECONÔMICO

Lote 12 - Climatização e Eletrodomésticos - Antieconômico			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
VENTILADOR DE COLUNA TURBO - 40 CM - BRANCO - VENTISOL PREMIUM - COM 6 HÉLICES	18/09/2019	R$ 167,99	ANTIECONÔMICO
VENTILADOR DE COLUNA TURBO - 40 CM - BRANCO - VENTISOL PREMIUM - COM 6 HÉLICES	18/09/2019	R$ 167,99	ANTIECONÔMICO
MONITOR DE TEMPERATURA E UMIDADE - SE-10	22/08/2017	R$ 116,99	ANTIECONÔMICO
MONITOR DE TEMPERATURA E UMIDADE - SE-10	22/08/2017	R$ 116,99	ANTIECONÔMICO

Lote 13 - Cadeiras e outros - Antieconômico			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA - MARCA TOK PLASTI - MOD. M06DZ C/BR	03/09/2018	R$ 719,98	ANTIECONÔMICO
CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, TIPO DIRETOR, COR PRETA	23/11/2011	R$ 202,69	ANTIECONÔMICO
CADEIRA ESTOFADA PARA DIGITADOR, COM RODÍZIOS, COR PRETA, BRAÇOS EM T	11/10/2012	R$ 190,55	ANTIECONÔMICO
CADEIRA ERGONÔMICA PARA DIGITADOR, PRETA, MARELLI, MOD 420	16/12/2013	R$ 228,81	ANTIECONÔMICO
CADEIRA ERGONÔMICA PARA DIGITADOR, PRETA, MARELLI, MOD 420	16/12/2013	R$ 228,81	ANTIECONÔMICO
CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO COM BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	08/02/2017	R$ 613,38	ANTIECONÔMICO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA - MARCA TOK PLASTI - MOD. M06DZ C/BR	03/09/2018	R$ 719,98	ANTIECONÔMICO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA - MARCA TOK PLASTI - MOD. M06DZ C/BR	03/09/2018	R$ 719,98	ANTIECONÔMICO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA - MARCA TOK PLASTI - MOD. M06DZ C/BR	03/09/2018	R$ 719,98	ANTIECONÔMICO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA - MARCA TOK PLASTI - MOD. M06DZ C/BR	03/09/2018	R$ 719,98	ANTIECONÔMICO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA - MARCA TOK PLASTI - MOD. M06DZ C/BR	03/09/2018	R$ 719,98	ANTIECONÔMICO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA - MARCA TOK PLASTI - MOD. M06DZ C/BR	03/09/2018	R$ 719,98	ANTIECONÔMICO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA - MARCA TOK PLASTI - MOD. M06DZ C/BR	17/12/2018	R$ 1.103,91	ANTIECONÔMICO
CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL, TIPO DIRETOR, CAVALETTI MOD. 20PP3 - PRETA	17/12/2018	R$ 1.103,91	ANTIECONÔMICO
CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO - TOK PLASTI - M06DZ/BR	25/04/2019	R$ 919,33	ANTIECONÔMICO
ESCADA COM 03 DEGRAUS, MARCA AZALEA	19/06/2000	R$ 15,69	ANTIECONÔMICO
DESUMIFICADORA DE PAPEL, MARCA MENNO	14/04/2011	R$ 62,00	ANTIECONÔMICO
CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, PARA DIGITADOR, COR PRETA	23/11/2011	R$ 160,84	ANTIECONÔMICO
FRAGMENTADORA DE PAPEL, CAPAC. 12 FLS. PADRÃO	28/09/2010	R$ 58,24	ANTIECONÔMICO
ESCADA COMPACTA C/ 3 DEGRAUS, CHAPA DE AÇO, DEGRAUS ANTIDERRAPANTES	29/11/2011	R$ 17,17	ANTIECONÔMICO
CADEIRA GIRATÓRIA	2018	R$ 92,85	ANTIECONÔMICO
CADEIRA GIRATÓRIA	2018	R$ 92,85	ANTIECONÔMICO
CADEIRA GIRATÓRIA	2018	R$ 92,85	ANTIECONÔMICO

Lote 14 - Diversos de TI - Antieconômico			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	19/07/2017	R$ 173,70	ANTIECONÔMICO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:	19/07/2017	R$ 173,70	ANTIECONÔMICO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	19/07/2017	R$ 173,70	ANTIECONÔMICO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	19/07/2017	R$ 173,70	ANTIECONÔMICO
SMATPHONE MOTOROLA MOTO G5-PLUS - DUAL CHIP - 4G - DTV - 32 GB - PLATINUM - MODELO:XT1683	19/07/2017	R$ 173,70	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
TESTADOR DE CABOS, MARCA FLUKE	01/08/1999	R$ 1.716,86	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO

SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO
SWITCH CISCO SG300 28P	19/06/2012	R$ 791,62	ANTIECONÔMICO

Lote 15 - Impressoras Fargo, Microcomputadores, Mini PCs e Monitores - Antieconômico			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
IMPRESSORA FARGO HDP5000 DUAL COM LAMINAÇÃO DUAL E GRAVADOR DE MIFARE E SMART CARD	06/03/2017	R$ 6.609,18	ANTIECONÔMICO
IMPRESSORA FARGO HDP5000 DUAL COM LAMINAÇÃO DUAL E GRAVADOR DE MIFARE E SMART CARD	06/03/2017	R$ 4.171,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4.	26/04/2010	R$ 182,96	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4.	26/04/2010	R$ 182,96	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4.	26/04/2010	R$ 182,96	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL PENTIUM 4.	26/04/2010	R$ 182,96	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR, MARCA HP, MODELO DC7900	23/08/2010	R$ 238,14	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR, MARCA HP, MODELO DC7900	23/08/2010	R$ 238,14	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX	15/04/2011	R$ 204,79	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX	15/04/2011	R$ 204,79	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX	15/04/2011	R$ 204,79	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX	15/04/2011	R$ 204,79	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX	15/04/2011	R$ 204,79	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX	15/04/2011	R$ 204,79	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX	15/04/2011	R$ 204,79	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5	15/04/2011	R$ 229,36	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART	08/02/2012	R$ 212,18	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART	08/02/2012	R$ 212,18	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART	08/02/2012	R$ 212,18	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART	08/02/2012	R$ 212,18	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP COMPAQ 8100 ELITE SFF STANDART	08/02/2012	R$ 212,18	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO

MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MONITOR DE VÍDEO LCD, MARCA AOC	21/03/2013	R$ 101,19	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR, MARCA HP, MODELO DC7900	23/08/2010	R$ 238,14	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX	15/04/2011	R$ 238,14	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO - PROMOEX	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO	08/01/2013	R$ 238,65	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO

MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR HP - PRODESK -600G1 SFF W8 - CORE I5	16/06/2015	R$ 234,80	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR M900 SFF I7 W10PRO PN 10FHS08J00 - THINKCENTRE - LENOVO	17/04/2017	R$ 652,62	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR M900 SFF I7 W10PRO PN 10FHS08J00 - THINKCENTRE - LENOVO	17/04/2017	R$ 652,62	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR M900 SFF I7 W10PRO PN 10FHS08J00 - THINKCENTRE - LENOVO	17/04/2017	R$ 652,62	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR M900 SFF I7 W10PRO PN 10FHS08J00 - THINKCENTRE - LENOVO	17/04/2017	R$ 652,62	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR M900 SFF I7 W10PRO PN 10FHS08J00 - THINKCENTRE - LENOVO	17/04/2017	R$ 652,62	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR M900 SFF I7 W10PRO PN 10FHS08J00 - THINKCENTRE - LENOVO	17/04/2017	R$ 652,62	ANTIECONÔMICO
MICROCOMPUTADOR M900 SFF I7 W10PRO PN 10FHS08J00 - THINKCENTRE - LENOVO	17/04/2017	R$ 652,62	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES	03/08/2017	R$ 914,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC - THINPC - SUPERA - PRETO - COM GARANTIA, 36 MESES	10/05/2018	R$ 967,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC - THINPC - SUPERA - PRETO - COM GARANTIA, 36 MESES	10/05/2018	R$ 967,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC - THINPC - SUPERA - PRETO - COM GARANTIA, 36 MESES	10/05/2018	R$ 967,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC - THINPC - SUPERA - PRETO - COM GARANTIA, 36 MESES	10/05/2018	R$ 967,54	ANTIECONÔMICO
MINI PC - THINPC - SUPERA - PRETO - COM GARANTIA, 36 MESES	10/05/2018	R$ 967,54	ANTIECONÔMICO

Lote 16 - Nobreaks I - Antieconômico			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO

NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK 5000 VA E220 - UPS TBB	02/06/2016	R$ 1.272,27	ANTIECONÔMICO
NOBREAK 5000 VA E220 - UPS TBB	02/06/2016	R$ 1.272,27	ANTIECONÔMICO
NOBREAK 5000 VA E220 - UPS TBB	02/06/2016	R$ 1.272,27	ANTIECONÔMICO
NOBREAK STATION UST 12000BI - MARCA SMS - SENOIDAL	10/11/2016	R$ 37,90	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL EASY WAY RAGTECH 1200VA 60HZ ENTRADA 115-220V SAIDA 115V	07/06/2019	R$ 326,57	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL EASY WAY RAGTECH 1200VA 60HZ ENTRADA 115-220V SAIDA 115V	07/06/2019	R$ 326,57	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL EASY WAY RAGTECH 1200VA 60HZ ENTRADA 115-220V SAIDA 115V	07/06/2019	R$ 326,57	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL EASY WAY RAGTECH 1200VA 60HZ ENTRADA 115-220V SAIDA 115V	07/06/2019	R$ 326,57	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL EASY WAY RAGTECH 1200VA 60HZ ENTRADA 115-220V SAIDA 115V	07/06/2019	R$ 326,57	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL EASY WAY RAGTECH 1200VA 60HZ ENTRADA 115-220V SAIDA 115V	07/06/2019	R$ 326,57	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL EASY WAY RAGTECH 1200VA 60HZ ENTRADA 115-220V SAIDA 115V	07/06/2019	R$ 326,57	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL EASY WAY RAGTECH 1200VA 60HZ ENTRADA 115-220V SAIDA 115V	07/06/2019	R$ 326,57	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL EASY WAY RAGTECH 1200VA 60HZ ENTRADA 115-220V SAIDA 115V	07/06/2019	R$ 326,57	ANTIECONÔMICO

Lote 17 - Nobreaks II - Antieconômico			
DESCRIÇÃO	**DATA DE AQUISIÇÃO**	**VALOR ATUALIZADO**	**CLASSIFICAÇÃO**
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60HZ	11/02/2020	R$ 329,02	ANTIECONÔMICO
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60HZ	11/02/2020	R$ 329,02	ANTIECONÔMICO
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60HZ	11/02/2020	R$ 329,02	ANTIECONÔMICO
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60HZ	11/02/2020	R$ 329,02	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO

NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO

NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO

NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO

NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO

NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO

NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	02/07/2021	R$ 418,15	ANTIECONÔMICO

Quantidade de lotes: 17

Quantidade total de bens: 1.108

Valor total atualizado: R$ 356.494,36

ANEXO II

MODELO - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Ao senhor Secretário Geral de Administração

Pelo presente instrumento, o (IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, COM CNPJ, E ENDEREÇO) representado por (NOME DO REPRESENTANTE LEGAL) vem manifestar interesse em receber a doação proposta nos termos do Edital de Desfazimento de Bens Móveis nº 01/2025 realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O(s) lote(s) requerido(s) é(são), conforme constam no Anexo I do referido Edital:

Lote 1 ( ) - Climatização e Eletrodomésticos
Lote 2 ( ) - Livros
Lote 3 ( ) - Câmeras e outros bens de mídia
Lote 4 ( ) - Mobiliário corporativo
Lote 5 ( ) - Cadeiras
Lote 6 ( ) - Diversos
Lote 7 ( ) - Impressoras
Lote 8 ( ) - Notebooks
Lote 9 ( ) - Microcomputadores, Mini PCs e Monitores
Lote 10 ( ) - Diversos de TI
Lote 11 ( ) - Notebooks - Antieconômico
Lote 12 ( ) - Climatização e Eletrodomésticos - Antieconômico
Lote 13 ( ) - Cadeiras e outros - Antieconômico
Lote 14 ( ) - Diversos de TI - Antieconômico
Lote 15 ( ) - Impressoras Fargo, Microcomputadores, Mini PCs e Monitores - Antieconômico
Lote 16 ( ) - Nobreaks I - Antieconômico
Lote 17 ( ) - Nobreaks II - Antieconômico

Porto Velho - RO, de de 2025.

ANEXO III

MODELO - DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Ao senhor Secretário Geral de Administração

Pelo presente instrumento, o (IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, COM CNPJ, E ENDEREÇO) representado por (NOME DO REPRESENTANTE LEGAL) vem declarar estar DE ACORDO com o recebimento de bens classificados como "antieconômico (passível de doação)", nos termos do item 14.4, alínea 'c' da Resolução 364/2022/TCE-RO.

ANEXO IV

MINUTA - TERMO DE DOAÇÃO Nº XX/2025

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO A (IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE).

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔN**, **I**p**A**essoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto

Velho - RO, doravante denominado **DOADOR,** neste ato representado por seu (CARGO, ATO DE NOMEAÇÃO, NOME), e, de outro, (IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, COM CNPJ, E ENDEREÇO, doravante denominado **DONATÁRIO**, neste ato representado por (NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, CARGO, ATO QUE O NOMEOU E CPF) , têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 14.133/21 e na Resolução nº 364/2022/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA -O **DOADOR** acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Item	Descrição	Data de aquisição	Valor depreciado
1			

CLÁUSULA SEGUNDA - O **DOADOR**, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à **DONATÁRIA**, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre o bem.

CLÁUSULA TERCEIRA- Os bens móveis objeto do presente termo serão entregues pelo **DOADOR** à **DONATÁRIA** em data a ser combinada entre as partes, a partir da qual a **DONATÁRIA** será responsável por todas as despesas decorrentes da retirada dos bens móveis, aceitando os bens nas condições que se encontrarem.

CLÁUSULA QUARTA - Após o recebimento dos bens, a **DONATÁRIA** assume a responsabilidade civil e criminal sobre a utilização dos mesmos.

CLÁUSULA QUINTA– Está a **DONATÁRIA** responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

CLÁUSULA SEXTA– A **DONATÁRIA** se obriga a dar ao bem doado a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 000899/2025, em caso de desvio de finalidade para qual o bem foi doado, a **DONATÁRIA** poderá responder civil, criminal e administrativamente, na forma da lei, respeitando o Princípio do Devido Processo Legal.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

(NOME DO REPRESENTANTE LEGAL)

(Cargo)

DOADOR

(NOME DO REPRESENTANTE LEGAL)

(Cargo)

DONATÁRIO

Documento assinado eletronicamente por **REMISSON NEGREIROS MONTEIRO**, **Presidente de Comissão**, em 05/05/2025, às 13:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no sitehttps://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0855747** e o código CRC **0B6FDE10**.

Referência: Processo nº 000899/2025 SEI nº 0855747

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: